



**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e não se presta ao reexame da matéria de prova. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.878/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ARMANDO VIOLA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ROBERTO LOUREIRO MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade provisória — dirigente sindical — extinção do estabelecimento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao período da estabilidade provisória dos Autores, com incidência nos quinquênios, salário-família, auxílio-alimentação, férias, décimo terceiro salário e FGTS. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono dos Recorridos.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** Insubiste a estabilidade provisória do dirigente sindical, em face da extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.922/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : KIKO'S LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA  
**RECORRIDO** : SOLANGE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LOURENÇO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as vv. decisões proferidas às fls. 42/44 e 55/57, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se profira decisão fundamentada sobre a matéria objeto do recurso ordinário. Sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, fica determinada, para tanto, a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA.** 1. Acórdão de TRT que se abstém totalmente de examinar fatos e documentos aduzidos em recurso ordinário tendentes a elidir revelia e confissão, cingindo-se a manter a sentença "por seus próprios fundamentos", não obstatem interpostos embargos declaratórios, viola flagrantemente o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Vício tanto mais grave quando se atende para a circunstância de a decisão evidenciar patente insensibilidade do Tribunal para com o manifesto ânimo de defesa da parte. 2. A exigência legal e constitucional de motivação das decisões judiciais é garantia essencial do próprio Estado democrático de Direito, que cumpre preservar, porque "põe a administração da justiça a coberto da suspensão dos piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). 3. Recurso de revista conhecido e provido para anular-se o acórdão.

**PROCESSO** : RR-377.976/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MÁRIO BONGALHARDO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BRUSCATO  
**RECORRIDO** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras — escala 12 x 36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. ESCALA "12 X 36".** 1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT). 2. Diante da existência de norma coletiva que contempla a compensação de jornada em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso, após a Constituição Federal de 1988, não faz jus o empregado a horas extras excedentes da oitava diária, porquanto não excede a jornada máxima mensal, prestando, em média, 180 horas de labor. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-379.403/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ELIETE JOSÉ ROSA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE.** 1. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a defender, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. 2. Não havendo interesse público a resguardar e nem sendo parte pessoa jurídica de direito público, carece de legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista a fim de modificar decisão prolatada por Tribunal Regional (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, incisos II e XIII). 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.115/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : LUCIANA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL  
**RECORRIDO** : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE CARMINATTI ZAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).  
**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.** A jurisprudência dominante do TST já firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-380.892/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
**RECORRENTE** : ÁLVARO JOSÉ ROMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - intervalos intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevidas horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88/TST, então vigente). Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-382.532/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**RECORRIDO** : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.** Decisão recorrida que reputa constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI, do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.151/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO** : DENISE DA SILVA BODUR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LARGURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "decadência ou prescrição do direito de ação - artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal", por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O prazo de dois anos para o ajuizamento da ação trabalhista, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal ostenta natureza prescricional, e não decadencial, imodificável ante a cessação contratual, até porque ilógico que o prazo comece a fluir ostentando natureza prescricional e expire ostentando natureza decadencial. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-383.155/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MARIA DAS GRAÇAS BORGES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS AROUCA  
**RECORRIDO** : METALGRÁFICA GIORGI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MONTEIRO CHUNDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL.** Indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando a obrigatoriedade do pagamento das parcelas rescisórias decorre de reconhecimento judicial, em que resta demonstrada pelas instâncias ordinárias a inexistência de justa causa para a dispensa da Reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-383.161/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA  
**RECORRIDO** : MARIA MADALENA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO SILVA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO.** Submete-se à multa do artigo 477, da CLT, a pessoa jurídica de direito público quando deixa de observar o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois, ao celebrar um contrato de emprego, nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do *ius imperii*. Ademais, os privilégios processuais interpretam-se restritivamente, máxime porque odiosos e em contraste com o conceito multissecular e aristotélico de Justiça, sempre vinculado à idéia de igualdade de tratamento. Assim, os entes públicos beneficiam-se tão somente dos privilégios contemplados de forma expressa em lei, mormente os de natureza processual previstos no Decreto-lei nº 779/69. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-383.179/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : VALDIS EDUARDO KRUKZKOPS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O recurso de revista, por ostentar natureza extraordinária, somente se viabiliza quando o Recorrente logra demonstrar não só o atendimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos arrolados no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-384.089/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : NABOR GOULART DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema nulidade do julgado — negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, às fls. 364/367, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, relacionadas aos requisitos de validade do estágio.  
**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdiccional, se instado, mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e não se presta ao reexame da matéria de prova. Recurso de revista conhecido e provido.



tamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.587/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL S. VIVEIROS DE CASTRO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS MUNICÍPIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado, no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-386.440/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer amplamente do recurso de revista; quanto ao tema "intimação pessoal — União", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal; quanto ao tema "multa — embargos protelatórios", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 588/589, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue os primeiros embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, como de direito, afastada a intempestividade, bem como para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.  
**EMENTA**: INTIMAÇÃO PESSOAL. UNIÃO. 1. Hipótese em que o Eg. Regional não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pela União, por intempestivos, considerando como termo inicial da contagem do prazo recursal a data de publicação da decisão embargada, e não a data em que efetivamente se deu a intimação pessoal do membro da Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.028/95. 2. Estatuindo o princípio constitucional da reserva legal, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", segue-se, *contrario sensu*, que havendo imposição legal de conduta ao agente, não lhe é dado abster-se de cumprir a obrigação, sob pena de vulnerar não apenas a lei ordinária, como também o princípio constitucional da reserva legal. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-389.885/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ADERBAL CAETANO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**RECORRIDO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar as preliminares de deserção e intempestividade argüidas pela Reclamada em contra-razões e, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante somente quanto ao tema justa causa — perdão tácito, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. Admitido pelo próprio Autor e pelo Eg. Regional o pagamento do aviso prévio e do FGTS acrescido de 40%, decaí o direito do empregado em reclamar a sua reintegração, em face da configuração da renúncia tácita ao emprego. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-390.341/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : DEMETAL - ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SOLDATI  
**RECORRIDO** : NIVALDO ADRIANO DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FRAUDE. 1. Acidente de trabalho ocorrido no curso de contrato de experiência. Reconhecimento à estabilidade provisória conferida pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. 2. Não vulnera o artigo 443, § 2º, alínea c, da CLT decisão que reconhece ao empregado direito à estabilidade conferida pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de acidente de trabalho, em face da constatação de fraude perpetrada pela empregadora em relação ao contrato de experiência e respectiva prorrogação. 3. Recurso de revista interposto pela Reclamada não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.717/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MATUCITA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS GUERRAZZI  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DEBUSSULO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, na forma da lei. E, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante.

**EMENTA**: SALÁRIO. AUMENTO REAL. PREVISÃO EM ADITAMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1989. 1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela Lei. 2. Improcede o pedido de aumento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial. Recurso da Reclamada conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.739/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. THAIZ WAHAB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de correção salarial previsto no aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho de 1989.

**EMENTA**: SALÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO NORMATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI REGULADORA DE POLÍTICA SALARIAL. 1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. 2. Improcede pedido de reajustamento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.888/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  
**RECORRIDO** : VANDERLEI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista condiciona-se à demonstração de ofensa à literalidade de dispositivos de lei federal ou da Constituição da República ou, ainda, de divergência jurisprudencial específica a respeito do mesmo tema discutido. A ausência de tais pressupostos não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que, nessa hipótese, restam desatendidos os pressupostos de recorribilidade relacionados no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.075/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ALBANITA MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE FÉRIAS. DELIBERAÇÃO Nº 24/86. FEBEM/SP. Não cumprida a condição preestabelecida para o implemento dos benefícios — abono por tempo de serviço e abono de férias — prevista na Deliberação nº 24/86, inexistente direito a tais parcelas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-392.184/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : IRACEMA MAURA NUNES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
**PROCURADOR** : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**RECORRIDO** : SERLIMVI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e quanto à jornada em escala de 12x36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada — Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC — ao pagamento das obrigações trabalhistas por encargos trabalhistas em caso de inadimplência da prestadora de serviços.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 POR 36. 1. O art. 7º, XIII, da CF/88 faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais, mediante negociação coletiva (ACT ou CCT). De sorte que, teoricamente, desde 05.10.88, viável e perfeitamente lícita a escala de 12 x 36 horas, desde que derive de acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho, ou seu sucedâneo, a sentença normativa. 2. Prestando labor em escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, o empregado não faz jus a horas extras, visto que, matematicamente, não cumpre jornada mensal excedente de 180 horas. 3. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-392.213/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA  
**RECORRIDO** : MANOEL SANTA RITA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ALOILDO GOMES PIRES

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios de fl. 397, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, relacionadas à prova documental produzida acerca do salário percebido pelo Autor por ocasião da sua dispensa e da época certa da projeção do contrato de trabalho, em face da integração do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do Reclamante.

**EMENTA**: NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.302/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA  
**RECORRIDO** : NOÊMIA FIGUEIRA SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISSA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Custas, pela autora, na forma da lei.

**EMENTA**: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

# Terceira Parte

nº 34-E, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2001

ISSN 1415-1588

# Diário da Justiça

Seção 1

641



**PROCESSO** : RR-392.415/1997.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ORIOSVALDO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação o literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-392.500/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO** : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MERCÊS COLLING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e determinar que se efetuem os descontos previdenciários de acordo com o Provimento nº 02 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. DEVIDOS. As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-393.044/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : PEDRO AZALIM  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
**RECORRIDO** : BANCO B R J S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLYCIA BRANDT MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial quanto ao tema alusivo às diferenças salariais decorrentes do pagamento do piso salarial da categoria, determinar o retorno dos autos a MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue o mérito da matéria, como entender de direito.

**EMENTA:** I - CONVENÇÃO COLETIVA COLACIONADA AOS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. Considera-se válida a cópia de convenção coletiva sem autenticação juntada aos autos, porquanto se trata de documento comum às partes, cujo conteúdo sequer restou impugnado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.526/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS  
**RECORRIDO** : MARIA VITORIANO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao item "contratação sem concurso público", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não o gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-394.825/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CHARLES DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO** : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** DESCENTO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. LICITUDE. 1. Segundo o artigo 462 da CLT, em caso de dano causado pelo empregado, revelam-se lícitos os descontos salariais, desde que tal possibilidade tenha sido expressamente acordada ou na ocorrência de dolo cometido pelo empregado. 2. Na hipótese, o Eg. Regional declarou a existência de norma coletiva que autoriza o desconto salarial na ocorrência de prejuízo causado pelo empregado, possibilidade também prevista em norma regulamentar empresarial; logo, lícitos os descontos realizados no salário a título de ressarcimento pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos. 3. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-394.881/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA MARTINS DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalos intrajornada" e "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", ambos por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevidas horas extras pelo singelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sem implicar excesso de labor, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88/TST, então vigente). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-394.899/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA  
**RECORRIDO** : NILMARA CARDOSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária — época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.588/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTACAS FRANKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FEIJÓ BITTENCOURT  
**RECORRIDO** : CARLITO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONFLITO DE LEIS DO TRABALHO NO ESPAÇO. SÚMULA 207 DO TST. Rege-se pela Lei nº 7.064/82 o contrato de trabalho de empregado admitido no Brasil para prestar serviço no exterior. A Súmula nº 207 do TST, ao consagrar o princípio da "lex loci executionis", concerne à situação em que o trabalhador é contratado no exterior para prestar serviço no exterior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.690/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MÁRCIO NEUDORF E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSNI MULLER JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Não ficando configurado dissídio jurisprudencial ou violação legal, não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-397.953/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : VALDECIR VARGAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGGO  
**RECORRIDO** : SAGECON ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIEIRA PAIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência, modalidade de contrato por tempo determinado, não se coaduna com a estabilidade provisória concedida ao empregado acidentado, amparada pelo artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Caso contrário, o direito de o empregador optar pela predeterminação da duração do contrato restaria neutralizado.

**PROCESSO** : RR-398.013/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER  
**RECORRIDO** : JOSÉ SOARES DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. Inocorre violação ao artigo 461 da CLT quando o Eg. Tribunal Regional expressamente consigna, em seu v. acórdão, que os autos não tratam a hipótese de equiparação salarial, mas, sim, de diferenças decorrentes do efetivo desvio de função do empregado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.215/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CELUCAT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO  
**RECORRIDO** : WILMAR TABORDA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de correção salarial mensal pelo IPC do mês anterior.

**EMENTA:** SALÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO NORMATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI REGULADORA DE POLÍTICA SALARIAL. 1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. 2. Improcede pedido de reajustamento salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-399.222/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ADEMAR LOTH  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, restando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria por tempo de serviço, espontaneamente requerida pelo segurado, é causa de cessação do contrato de trabalho provocada unilateralmente pelo empregado, nos termos do artigo 453 da CLT, o que não se confunde, porém, com dispensa imotivada, sendo correto concluir-se que, em tal hipótese, não faz jus o trabalhador à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-400.997/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FÁBIO LEITE DE FARIAS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ PAIVA DA SILVA MELO  
**RECORRIDO** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. ELMIRANDO ALVES CHAVES



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema servidor contratado em período eleitoral — efeito da nulidade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.664/88 e o término do mandato do Governador do Estado, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-401.823/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO  
**RECORRIDO** : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada reduzida de 6 (seis) horas a que alude o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Inteligência que se extrai da Súmula nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.136/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : S.A. AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA ANGÉLICA TSAI  
**RECORRIDO** : JORGE NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZANA BAPTISTA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade do julgado — negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 72/74, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, relacionadas à quitação, no mês de maio, das horas extras laboradas no mês de abril. Determinar o sobrestamento do exame do tema remanescente do recurso da Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

**EMENTA:** **NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.607/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO  
**RECORRIDO** : LORENA ANDRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS - concordância do empregador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

**EMENTA:** **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** Com a vigência da atual Constituição da República operou-se a extinção do instituto da opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do não-optante é de propriedade do empregador e a opção retroativa depende da concordância deste. Interpretação conjugada do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República e Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-404.873/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARCOS SOUZA DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON MOURA ROLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** **REVELIA. ELISÃO. ATESTADO MÉDICO.** Não elide a revelia a impossibilidade de locomoção do preposto se se trata de empresa de porte (sociedade por cotas) que poderia indicar outro empregado para fazer-se representar em audiência, ou, até mesmo, um de seus sócios. Inexistência de contrariedade à Súmula nº 122 do TST. Recurso de revista patronal não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.134/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MARIA CRISTINA MACEDO ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 194 e 210, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, como de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** **CUSTAS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.** 1. Recurso Ordinário não conhecido pelo Tribunal Regional, por deserção. 2. Equívoco cometido pela Secretaria da então MM. JCJ de origem, a qual juntou aos autos a guia DARF relativa a processo diverso. 3. No tocante às custas processuais, diversamente do que se passa com o depósito recursal (Lei 5.584/70, artigo 7º), a lei contenta-se com o recolhimento no quinquídio (artigo 789, § 4º, da CLT). 4. Comprovado o recolhimento das custas processuais no valor devido e à época própria, o equívoco da Secretaria da então JCJ de origem, ao juntar aos autos guia DARF relativa a processo diverso, não pode prejudicar a parte, ocasião nando a deserção do recurso interposto. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.309/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO** : DÁLCIO ÂNGELO DOS SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "FGTS - opção retroativa - concordância do empregador - necessidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da opção retroativa realizada pelo Reclamante, julgar improcedente o pedido de recolhimento dos depósitos de FGTS relativamente ao período anterior a 05.10.88, na forma do item "c" da petição inicial.

**EMENTA:** **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** Após a vigência da atual Constituição da República, operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no Sistema do Fundo. A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito do empregado (artigo 14), mas há que se considerar que a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador e a opção retroativa depende da concordância deste. Interpretação conjugada do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição da República e Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.770/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ÁUSTRIA MARIA ANDRÉ CORDEIRO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **SALÁRIO. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 38/89. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL.** 1. O governo do Distrito Federal, ao contratar servidores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, obriga-se a observar as normas trabalhistas federais, tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. 2. Em assim sendo, sobre o salário dos empregados da Fundação Educacional do Distrito Federal, contratados pelo regime da CLT, não incide a legislação local do Distrito Federal assecuratória do reajuste relativo ao IPC de março de 1990. 3. Nesse sentido, aliás, dispôs o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.030/90, que, ao afastar a aplicação do reajuste salarial em tela, atraiu para o âmbito de sua incidência os salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores das fundações controladas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-405.818/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ARTEPLAS - ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : HILÁRIO MONTIBELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-405.853/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : DJAIR THEODORO  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PARTE DISPOSITIVA.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho profere decisão contraditória, adotando fundamentação incompatível com a parte dispositiva do acórdão recorrido. 2. Nestas circunstâncias, não se revelam aptos à comprovação de divergência jurisprudencial arestos que, não obstante se apresentem conflitantes com a parte dispositiva do v. acórdão regional, na realidade convergem com a fundamentação contraditória adotada pela Corte de origem. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.890/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : EDILMA CORREIA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMP)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONVOLAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** 1. De conformidade com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. 2. Proposta ação pelo sindicato, como substituto processual, sete dias após a convalidação do regime jurídico, opera-se a interrupção da prescrição, ainda que sobrevenha o arquivamento dos autos. 3. Interrompida a prescrição e já cessado o contrato de trabalho, restitui-se à parte integralmente o biênio final do prazo prescricional para intentar a ação trabalhista. Não o fazendo, consuma-se inexoravelmente a prescrição total da ação.

**PROCESSO** : RR-406.641/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS  
**RECORRIDO** : INDÚSTRIAS DE MEIAS AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade — agente nocivo diverso do apontado na inicial", por contrariedade à Súmula nº 293 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, tal como postulado.

**EMENTA:** **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. PERÍCIA. AGENTE DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL.** O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que a verificação, mediante prova pericial, de agente insalutífero diverso do indicado na petição inicial pelo Reclamante não prejudica o pedido de adicional de insalubridade. Inteligência que se extrai da Súmula nº 293/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.851/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO** : IRENE WITCZAK DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios" e honorários periciais — atualização monetária", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente; no mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência dominante do Eg. TST firmou-se no sentido de que o c RITÉRIO APLICÁVEL PARA a ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRE DO ARTIGO 1º DA LEI nº 6.899/81, POIS se REFERE A TODOS OS DÉBITOS RESULTANTES DE DECISÕES JUDICIAIS. NÃO SE ADOTA O CRITÉRIO DE CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS PORQUANTO OS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO OSTENTAM NATUREZA ALIMENTAR, INSERINDO-SE, APENAS, COMO DESPESA PROCESSUAL (O. J. Nº 198 da Eg. SBDII do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.871/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO** : OZÔNIA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso somente quanto ao tema relativo à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** O entendimento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 198, é o de que a correção monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-406.889/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : IKRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDA MARIA BREGALDA  
**RECORRIDO** : VERGÍLIO ROLIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de insalubridade - iluminação e regime de compensação de jornada - atividade insalubre, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, e o adicional de horas extras, em face da validade do acordo de compensação de jornada.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3.214/78).** A egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho abraça diretriz no sentido de que somente a partir de 26/02/91 foram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406.914/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO** : VALMOR BRAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME DA CLT.** A jurisprudência dominante do Eg. TST vem firmando entendimento no sentido de que o Estado-membro, ao contratar servidor pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum, respondendo pelo pagamento do vale-transporte, benefício instituído pela Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87, a qual não excluiu os servidores públicos estaduais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.117/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO** : EDNÉIA PERES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 895, alínea a, da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 93/94, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg.

TRT, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, conforme melhor direito, afastada a intempestividade.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE.** 1. Hipótese em que o Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por extemporâneo. 2. Constatada a tempestividade do recurso ordinário protocolizado no octídio legal, nos termos do artigo 895 da CLT, cumpre dar provimento ao recurso de revista para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, conforme melhor juízo, afastada a intempestividade. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.342/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A. - DIVISÃO SOJA  
**ADVOGADA** : DRA. MYRIAN BASTOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MÁRIO FRONER GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.** 1. Matéria abordada e decidida unicamente na fundamentação do v. acórdão recorrido. Não obstante a parte dispositiva do v. acórdão nada aludir acerca do tema em debate, conclui-se não se haver operado a preclusão da matéria, porquanto expressamente consignado na sua fundamentação o provimento do recurso, no particular. 2. Não se configura o indispensável interesse jurídico de recorrer da parte se da r. decisão recorrida não lhe adveio nenhum prejuízo. 3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-411.196/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO** : PAULO CESAR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 120/121, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que sane contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão originário relativamente ao tema "Participação nos Lucros", além de pronunciar-se acerca da existência, ou não, de diferenças salariais decorrentes do pedido constante da letra "c" da petição inicial, bem assim sobre a viabilidade de imposição da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, no que concerne às parcelas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho, tendo em vista a existência de controvérsia quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01.07.92 a 13.07.93.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.197/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : GÍLSON NEDER CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso revista tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.990/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CLAUDIA ROBERTA LABATE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERGNA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : CLUBE DOS BOSQUES  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto às férias proporcionais mais um terço e ao décimo terceiro salário proporcional, por contrariedade às Súmulas 171 e 157 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das referidas verbas.

**EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL.** 1. Tomando o empregado a iniciativa da rescisão contratual, não faz jus a aviso prévio. Ofensa não configurada aos artigos 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e 487 da CLT. 2. De conformidade com as Súmulas 171 e 157 do TST, o empregado que se demite com período de trabalho superior a doze meses faz jus a férias proporcionais mais um terço e ao décimo terceiro salário proporcional. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.991/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO** : EMSEL - SERVIÇOS GERAIS E DE MÃO DE OBRA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PORTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O Recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Apelo não conhecido, porquanto, nos autos, nenhuma das hipóteses se tipificou, visto que não restou demonstrada a violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e tampouco a divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : RR-411.995/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO** : FRANCISCO SILVEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORA EXTRA. INCIDÊNCIA.** Configurando a hora in itinere um acréscimo à jornada normal de trabalho dos empregados, reputa-se devido o seu pagamento como extraordinária, inclusive no que tange ao respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-412.970/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRENTE** : SÉRGIO SALDANHA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º Recorrente.

**EMENTA: ENGENHEIRO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. LEI Nº 4.950-A/66. APLICABILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de considerar perfeitamente aplicáveis aos engenheiros contratados pela Administração Pública sob o regime da CLT as disposições contidas na correspondente Lei nº 4.950-A/66. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.977/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : MARIA MAGDALENA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA BASTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar seja excluída da condenação a integração da parcela relativa à participação nos lucros nas férias, nas férias proporcionais mais um terço e no décimo terceiro salário proporcional.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Tendo em vista o cancelamento da Súmula 251 do TST e o disposto no artigo 7º, inciso XI, da atual Constituição Federal, depreende-se que a parcela denominada "participação nos lucros" não mais ostenta natureza salarial, motivo pelo qual não integra o salário do trabalhador e tampouco reflete sobre as demais verbas do pacto. Recurso conhecido e provido



**PROCESSO** : RR-423.417/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO GERSON RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.418/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : ZICO ALENCAR GONÇALO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a r. sentença, declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.475/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ZENAIDE RAIMUNDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-424.312/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : LUIZA FERRINHO TREMENTOSI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime na Administração Pública implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. (OJ. 128 da SDI e En. 333/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-425.980/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : IVO EVANGELISTA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com a decisão embargada possa reacender seu inconformismo, sem apontar nenhum dos vícios capitulados pelo artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-426.938/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : HILDA RITA LIMA FELIZARDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensados os Autores na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.112/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO** : FLORY APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-455.017/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ  
**RECORRIDO** : MARGARIDA LOURENÇO DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Necessário o prequestionamento explícito de tese jurídica apresentada no Recurso de Revista, com expressa ap reciação da matéria pelo v. Acórdão regional, sem o que se torna inadmissível seu conhecimento, à luz da interpretação jurisprudencial contida no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-455.018/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ  
**RECORRIDO** : LOURIVAL BRANDÃO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto às fls. 46/50.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não há como se acolyer a nulidade da contratação efetivada sem concurso público, em período anterior à Constituição de 1988, considerando-se que não poderia ter havido naquele ato, a violação de um dispositivo que ainda não vigorava (artigo 37 da CF/88). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-455.093/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO** : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado às fls. 40/50.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-455.136/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : FRANCY MARY FERREIRA ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido em p arte.

**PROCESSO** : ED-RR-461.344/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EUGÊNIO CEOLA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS M. B. RESENDE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante, para prestar os esclarecimentos constantes no voto supra. E, também por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista que a tese do Eg. Regional baseia-se na extinção do contrato laboral por aposentadoria espontânea, obviamente não há pronunciamento, no v. acórdão recorrido, acerca do artigo 482 da CLT, que diz respeito a despedida por justa causa. Destarte, a alegada violação, no recurso de revista, ao precitado dispositivo, encontra óbice na Súmula 297 do TST. Embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-461.597/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : IVANI MARIA CÂNDIDO RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-464.494/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO** : RITA SANTOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Decisão que tenha natureza interlocutória, por não ter terminativa, não desafia reexame imediato através do Recurso de Revista, o que somente será possível quando da sua interposição contra decisão final de mérito, consoante Enunciado 214/TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 43/95, do TST. Decisão Regional que afasta a nulidade da contratação acolhida na primeira instância, determinando o retorno dos autos à origem para o proferimento de nova decisão adequada ao mérito, não faz, em relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho coisa julgada, podendo a matéria ser reativada em novo recurso que se destine a atacar a nova decisão a final proferida, não se aplicando à hipótese, de forma radical, a regra inserida no art. 471, caput, do CPC, comportando, nesse caso, considerar-se a decisão da matéria sob efeito suspensivo, para ser revista no âmbito do recurso dirigido à instância extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.038/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CESAR LABORDA VALENTE  
**RECORRIDO** : CARLOS ALEXANDRE SOUZA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. HILDEMIRO ADJIMAM SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensado o autor.

**EMENTA:** I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "RATIO NAE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL. Revista não conhecida porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. A jurisprudência desta eg. Corte e especialmente desta c. Turma vem-se inclinando no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o caso dos autos, quando desconfigurados os requisitos da legislação especial, sobretudo após a edição da Carta Política de 1988. II - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido por violação do art. 37, II, da Constituição Federal neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-467.959/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.608/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO** : CLAUDETE MARIA FERRARI E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - LEI ESTADUAL - É vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, conforme estabelece o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/88, que objetiva evitar a prática comum em cláusulas contratuais, de caráter econômico que estipulam o salário mínimo como indexador de reajuste.

**PROCESSO** : RR-469.615/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO COSTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissão em emprego público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 não viola o artigo 37, inciso II, e § 2º, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar ação visando à satisfação de direitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não pode superar 15% (quinze por cento) do valor da causa e não decorre meramente da sucumbência, sendo necessário que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso conhecido por divergência e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-470.369/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MARIA ELOÁ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO W. MAGNAGO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Não examinada pelo Regional a matéria que se pretende ver debatida, inviável o trânsito do Recurso de Revista à luz do Verbete 297. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.464/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : LEATHER CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. AMARIETE CALUMBY MACE DO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não comporta conhecimento recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise incumbe soberanamente ao Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-474.409/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MORENO CARVALHO  
**RECORRIDO** : NAYARA MARIA SILVA DÓ NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que não foi indicado expressamente o dispositivo de lei tido como violado e a divergência transcrita para o confronto de teses, ora peca pela fonte não autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT, ora pela inespecificidade. Incidem ao caso os óbices dos Enunciados 296 e 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-481.859/1998.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
**RECORRIDO** : MARCOS VERÇOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-485.759/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ÉDSON FRANÇA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que se pronuncie quanto os temas veiculados nos embargos declaratórios, a saber: a) o Estatuto do Ceileiro Comum, criado pela Universidade, proibiria a contratação de empregados; b) os Autores foram contratados e são subordinados ao Presidente do Ceileiro Comum que é nomeado pelo Reitor da UERJ; c) os salários dos Reclamantes ou foram pagos diretamente pela Universidade ou indiretamente por meio de dotações e da arrecadação que faz das mensalidades obrigatórias de seus servidores; d) os Reclamantes recebem todos os reajustes concedidos aos empregados da UERJ. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre nulidade se o órgão jurisdicional não se posicionou explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte nas razões recursais. Nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-489.513/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN  
**EMBARGADO** : ODÉCIO SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARECO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-489.760/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO** : RAIMUNDA ESTEVÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - DIZ-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA QUANDO NA DECISÃO IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO. INCUMBE A PARTE INTERESSADA INTERPOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OBJETIVANDO O PRONUNCIAMENTO SOBRE O TEMA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Assim, segundo orientação da colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, a decisão regional, que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau, não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.896/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO** : MIRELLA PEREIRA CALIARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e no mérito negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE - EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal também alcança o empregado público celetista da administração direta, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL, admitido por concurso público, que, à data da demissão, contava com mais de dois anos de efetivo exercício. Ademais, o ato demissionário do empregado público celetista concursado, a exemplo do que ocorre com o servidor estatutário, deve ser motivado e deve ocorrer somente nas hipóteses taxativamente previstas no § 1º do artigo 41 da Constituição Federal, seja com a redação anterior ou posterior à Emenda Constitucional 19/98, conforme for o caso e respeitado o direito adquirido. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-489.929/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - HOSPITAL CHAPOT PREVOST  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : SÔNIA SOARES MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade do contrato - efeitos", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106). A legislação Esta dual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-491.242/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO UNION S.A.C.A  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir omissão ou qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-491.245/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR  
**RECORRIDO** : LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - RECESSO FORENSE. Suspende-se o período compreendido entre os dias vinte de dezembro e seis de janeiro, porquanto a contagem do prazo recomeça no primeiro dia útil subsequente para efeito de interposição do Recurso Ordinário. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-497.045/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
**PROCURADOR** : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial relacionados com os Reclamantes Gilmar Silveira de Oliveira, Geane de Freitas Brasil e Ivanete Henrique da Silva, restando mantida a decisão regional quanto aos demais.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-503.175/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios não de observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-504.890/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : NILTON DA SILVA VILAÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não de observar os limites traçados no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-509.606/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MOACIR PAULO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios devem limitar-se a apontar os defeitos capitulados no artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-511.819/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANA MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO** : ALEXANDRA FOLHADELA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensando-se a Reclamante do recolhimento.  
**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-511.861/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO** : ORLANDINO MATOS ALVES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal.

**ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação e estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção o da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-512.952/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : LUIZ FERREIRA PEDROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Benice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** 1. Admite-se a interposição de novos embargos declaratórios na hipótese de verificar-se vício em relação ao acórdão pelo qual se julgaram os primeiros embargos de declaração interpostos. 2. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 3. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-512.957/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ LIBÉRIO CAMPANHA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Benice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-513.841/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MANUEL ALCEU SANTOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELI SACHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à restituição dos valores entregues à PREVI pelo período anterior a março de 1980 e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer da revista por divergência quanto à restituição dos valores entregues à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição de 50% das contribuições vertidas em favor da PREVI, compensado o valor já restituído no importe de 98% das contribuições pessoais do Autor.

**EMENTA: NÃO CONHECIMENTO: RESTITUIÇÃO DOS VALORES ENTREGUES À PREVI PELO EMPREGADOR REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 04.03.80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, somente é cabível quanto atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES ENTREGUES À PREVI.** O Regulamento do PDV do Banco, fls. 05, dispõe que o empregado que aderir ao plano terá direito ao saque de 98% da sua contribuição pessoal. A Lei nº 6.435/77 que dispõe sobre as entidades de previdência privada prevê em seu artigo 42, V, que deverão constar dos planos de benefícios das entidades fechadas dispositivo disciplinando o valor de resgate das contribuições es saldadas nos casos de saída do contribuinte antes da aquisição plena do direito ao benefício. Por outro lado, o Decreto nº 81.240/78 que regulamentou dispositivos da lei supracitada, dispôs em seu artigo 31, que tratou dos princípios a serem seguidos na elaboração dos planos de benefícios e seus incisos VII e VIII e § 2º, que na hipótese de cessação do contrato de trabalho com a saída voluntária e antecipada do contribuinte, terá direito o participante a no mínimo 50% das contribuições vertidas, com correção monetária. De acordo com o preceito legal não resta dúvida de que o empregado desligado voluntariamente da empresa, terá direito a, no mínimo, 50% das contribuições vertidas. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-515.565/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO** : GERALDO SANSIN  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do Instrumento de mandato requerida da Tribuna pelo doto Patrono do Recorrente.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO PAGA COMO INCENTIVO À ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** O artigo 114 da Constituição Federal estabelece que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho e dentre elas com certeza encontra-se a discussão sobre a legitimidade do desconto de imposto de renda sobre a indenização paga pela adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, por se tratar, na verdade, de abono pecuniário oferecido como incentivo à rescisão voluntária do contrato de trabalho. Por outro lado, esta Egrégia Corte já firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada no Precedente nº 207 da SDI do TST, no sentido de que o imposto de renda não incide sobre a indenização paga como incentivo à demissão voluntária. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-516.012/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO** : MARCELLO MARCOLINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "descontos fiscais" e "descontos previdenciários - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de origem nestas questões.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O fato de o Demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.051/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : ELAINE CRISTINA RITA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - FAZENDA PÚBLICA** - A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras que regem o contrato de trabalho com o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das verbas rescisórias rescisórias. Revista conhecida, mas não provida.

**PROCESSO** : RR-517.071/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : INGRIT QUARANTANI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS(OJ nº 100).** "Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da seção especializada em dissídios individuais" (Enunciado 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.231/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS SALES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO** - A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista pelo Tribunal Superior do Trabalho somente é cabível quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-518.555/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : PEDRO ULIAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SABINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO** - O direito do empregado reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.423/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência. **EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-524.593/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO** : TEREZINHA DUARTE XENOFONTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência, e ficando, dessa forma, sem objeto o recurso do Reclamado no concernente aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-527.734/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO** : ELIANE DE LOURDES MASSELLI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Benice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistente omissão ou qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-527.991/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : AGUINALDO DOMINGOS DE CARVALHO LEAL FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-530.044/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-530.371/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES  
**EMBARGADO** : JAGUANHARA DE ANDRADE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Benice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO.** Tendo em vista a falta de indicação expressa de violação aos dispositivos constitucionais mencionados no arrazoado do recurso de revista, obviamente que sobre eles não se poderá pronunciar a Eg. Turma do TST, porquanto a admissibilidade dessa via processual encontra-se submetida à observância dos rígidos pressupostos assinalados nas alíneas do artigo 896 da CLT. Embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado não providos.

**PROCESSO** : RR-545.841/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. ELDIMAR SIÉBRA FURTADO  
**RECORRIDO** : CÍCERA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "honorários advocatícios" e, no tocante ao tema "contratação sem concurso público", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.907/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO** : ALCINO ANANIAS MATTAR HAN-DAN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras — validade das folhas individuais de presença — prevalência da prova testemunhal e correção monetária — época própria, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao primeiro tema, bem como dar provimento ao segundo, para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL.** Vigora no direito processual brasileiro o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o juiz tem liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas nos autos, nos termos do artigo 131 do CPC, estando correta a condenação em horas e extras com base em prova testemunhal que lograra afastar o conteúdo das folhas individuais de presença. Recurso parcialmente conhecido e desprovido no particular.

**PROCESSO** : RR-548.179/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO** : ADRIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.961/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**RECORRIDO** : SILVANA RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO** : ESCOLA COMUNIDADE PAROQUIAL PAULO VI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA - ART. 100 DA CF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Em não decidindo a egrégia Corte a qua com adoção de tese explícita acerca da matéria versada no dispositivo da Constituição Federal tido por violado, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista, ante a falta de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-550.945/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ NILTON DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.382/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : AILTON JOSÉ FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos presentes embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Benice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto legal (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma das leis previstas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas a Embargante a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-556.004/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : PAULO QUARIGUAZY DA FROTA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Benice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.



**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-557.112/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : WALTER EUSTÁQUIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-559.636/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO** : SANTINA MOTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT** - Não se conhece de Recurso de Revista quando o Recorrente não demonstra no apelo a ocorrência de violação de dispositivo de lei e/ou divergência com arestos trazidos para confronto. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.827/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : VALDEVINO PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam" e "correção monetária - débitos trabalhistas - época própria", todos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema; quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. Quanto ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.** 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. A presente-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-565.239/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**ADVOGADO** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.  
**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constituiu dever do órgão jurisdiccional posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Nesse passo, não padece de nulidade decisão regional proferida na esteira do incôformismo manifestado no recurso ordinário. Se, posteriormente, mediante embargos declaratórios, a parte traz a lume aspectos até então não ventilados, o órgão Colegiado não está obrigado a posicionar-se a respeito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-566.205/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO** : DINAIR SILVA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensada a Autora.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdiccional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando o reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação Estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação o como violado. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-577.222/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : CARMEN LÚCIA SERAFIM DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ ÇASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, com relação aos Obreiros admitidos, sem prévia aprovação em concurso público, em data posterior à Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as parcelas deferidas aos Reclamantes CARMEN LÚCIA SERAFIM DE LIMA, JORGE PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR e MAURÍCIO CORTEZ DE PAIVA, mantendo-se a condenação apenas com relação à Reclamante MARIA GORETE FORTE DANTAS, em virtude de sua contratação em data anterior à Constituição de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo fato de trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-582.762/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JAIRO ELÍSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no que tange ao exame do tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento". A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Precedente de omissão o v. acórdão impugnado. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-582.958/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE COUTINHO TALAMINI  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDTEST  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Custas, pelo Sindicato-autor, na forma da lei.  
**EMENTA: SALÁRIOS. DATA DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO.** A alteração, pelo empregador, da data de pagamento dos salários, não se caracteriza como ilícita, desde que respeitado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 459 da CLT. Entendimento prenunciado na Orientação Jurisprudencial nº 159 da Eg. SBDII do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-583.265/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Infundados embargos de declaração em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido. 2. A natureza protelatória dos embargos de declaração autoriza a condenação da parte embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-586.242/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : CLOCIVÂNIO DA SILVA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdiccional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO - Conhecimento** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. **III - Recurso de Revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-586.457/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA RECORRIDA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
 : ROZILDA PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

**EMENTA: I - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **II - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. **III - MULTA RESCISÓRIA - SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO DO PIS.** Impõe-se o não-conhecimento quando a controvérsia cingir em torno de matérias as quais mostram-se carentes do requisito essencial para recorrer relativo à sucumbência. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-588.505/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.** 1. Os embargos de declaração, muito embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-constitutivo da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos. 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-592.530/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO** : DEUSDETE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO QUARA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.542/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADORA RECORRIDA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
 : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO NONATO BARBOSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação imposta ao Estado do Amazonas todas as verbas que não se enquadrarem no conceito estrito de salário.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo falar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-594.059/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : JOÃO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-594.147/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRIDO** : ZENÓBIA LEITE TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-596.622/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO RODRIGUES SIPRIANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange às contraprestações recebidas pelo fato trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-597.092/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO** : SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.

**PROCESSO** : RR-597.094/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : MANOEL DE CASTRO CARDENOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO - NULIDADE - Incidência do Enunciado nº 363 do TST ante a nulidade da contratação e a impossibilidade de se deferirem as verbas trabalhistas e indenizatórias pleiteadas na inicial.**

**PROCESSO** : RR-597.095/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO** : ELIOMAR BRITO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COELHO MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensado o Autor.



**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. In existência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-599.393/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO** : MARIA DA CONCEIÇÃO HONORATO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Inexistência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-605.342/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO** : MARIA RUTH CLEIZE CORRÊA TELLES  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação imposta ao Estado do Amazonas todas as verbas que não se enquadrarem no conceito estrito de salário.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo falar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente ao tempo da edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da

nova hipótese de concreção o da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como viola do. Inocorrência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-609.003/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO** : ESPEDITA DE SOUZA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência. **EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-612.195/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócua qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-615.873/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO** : MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do art. 114 da Constituição Federal. **ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DO REGIME ESPECIAL APÓS A EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - FUNDAMENTO DA LEI ESTADUAL NA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1967-69 (ART. 106)** - A legislação estadual preexistente à edição da Constituição Federal de 1988, regulamentando o regime especial com respaldo no art. 106 da CF/67-69, perde o seu fundamento constitucional de validade em face da nova hipótese de concreção da contratação temporária adotada pelo art. 37, IX, da CF/88, ainda que preservada a instituição do regime especial. Preceito constitucional não mais vigente na ordem jurídica revela impossibilidade de indigitação como violado. In existência de ofensa ao art. 106 da CF/67-69 e Enunciado 123 da Súmula desta Corte. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos

dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido neste ponto e provido.

**PROCESSO** : RR-616.067/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO** : WILLIAMS FABIANO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS ORIUNDOS DE TURMA DO TST - NÃO-ACABIMENTO.** Não ensejar Recurso de Revista, com apoio no art. 896, alínea a, da CLT, arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.069/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO** : WALDEMARINA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restando prejudicado os demais temas.

**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-619.775/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE DO ROCIO VARELLA  
**RECORRIDO** : FRANCISCO JOSÉ BENDL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos descontos salariais a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA.** Consoante a jurisprudência pacificada do TST, não afrontam o artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida, mediante expressa autorização do empregado. Inteligência da Súmula nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-624.197/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE JUTAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**RECORRIDO** : MARIA VIANNA ESTEVES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "violação aos artigos 37, IX, e 114 da CF" e, no tocante ao item "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, limitando a condenação apenas ao saldo de salário, de forma simples.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, após o advento da Constituição de 1988, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido ao obreiro tão-somente o salário *stricto sensu* correspondente aos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado 363 do TST.



**PROCESSO** : RR-625.235/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-  
 TY  
**RECORRIDO** : LUCILHA BISPO ADAIS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO. CONHECIMENTO. MANDATO TÁCITO. Não configurada a existência de mandato tácito, não viola o artigo 843, § 1º, da CLT acórdão de Regional que não conhece de recurso ordinário sob tal fundamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-633.187/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA  
**RECORRIDO** : JOSÉ VISMAR DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 56/58 (fls. 309/311, dos autos principais), por vício procedimental ofensivo à lei, determinar ao Eg. TRT de origem que examine os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, no que tange aos seguintes questionamentos: prescrição total; violação ao artigo 37, caput, inciso II, da Constituição da República. Determina-se, ainda, que aos autos da ação trabalhista se junte cópia desta decisão, bem como se apresentem os presentes autos. Após o pronunciamento do Eg. Tribunal de origem, deverão os autos da ação trabalhista ser remetidos ao Eg. TST, com ou sem a interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas veiculados no recurso de revista, os quais ficam sobrestados.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-637.502/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA BARBOSA  
**RECORRIDO** : LUCIDALVA DOS SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.059/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
**RECORRIDO** : ALDA NILZA LIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, dispensada a Autora.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo cogitar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-642.060/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI  
**RECORRIDO** : JOSÉ ANTÔNIO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Nulidade do Contrato - Efeitos" por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido veiculado na petição inicial. Custas invertidas, pelo Autor, isento.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho, descabendo falar de vulneração do artigo 114 da Constituição Federal. **CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS**. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-643.191/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**EMBARGADO** : NELIZIO ANTÔNIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho Castro Souza participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-646.310/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO** : ROSA ARCA GARRIDO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA BENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. SUPRESSÃO. 1. Hipótese em que a Reclamante teve suprimida a complementação de pensão. 2. A contagem do prazo prescricional iniciou-se a partir da supressão da vantagem percebida pela Reclamante, e não, como pretende o Reclamado, a partir da extinção do contrato de trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.627/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ZELIA CRISTIANE MACEDO DELGADO  
**RECORRIDO** : GILSON GUEDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELINEIDE MARIA GUEDES DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**PROCESSO** : RR-677.993/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : IRACY CORTEZ CRISTÓFORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECESSO FORENSE - PRAZO - No recesso forense o prazo em curso é suspenso, retornando a contagem do prazo no primeiro dia útil após findo o recesso. Recurso conhecido e provido.

### Pauta de Julgamentos

Adendo à Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 21 de fevereiro de 2001 às 13h00

**PROCESSO** : AIRR - 571617 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL SOUZA DA MATTA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCESSO** : AIRR - 589618 / 1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA MARIA DUARTE LOPES  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 617505 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE RODRIGUES CASTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
**PROCESSO** : AIRR - 652657 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO GERALDES MORELLI (FAZENDA SANTO ANTÔNIO E OUTRAS)  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO HENRIQUE CAMPI  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EURIVALDO DIAS  
**PROCESSO** : A-AIRR - 669098 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE SÉRGIO DOS SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**PROCESSO** : AIRR - 672865 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDO CÂNDIDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). BRENO EDUARDO MONTI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO OSMAR ANGELOTTI  
**PROCESSO** : AIRR - 673665 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ CARLOS FERREIRA XAVIER  
**ADVOGADA** : DR(A). ELENA DE MAGALHÃES LIMA



**PROCESSO** : AIRR - 675529 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : WANDERLEY MUZZY  
**ADVOGADO** : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). MARTA CARVALHO GIAMBRONI  
**PROCESSO** : AIRR - 678352 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES  
**ADVOGADO** : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA RAIMUNDA ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 678456 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCESSO** : AIRR - 685803 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADA** : DR(A). ROSA KARINA COLINS MARIZ  
**AGRAVADO(S)** : ANGELINA DE JESUS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA  
**PROCESSO** : AIRR - 687282 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TURISMO TRANSMIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO RANGEL COSTA REZENDE  
**ADVOGADA** : DR(A). TOLENTINA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 688234 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES CAMPANA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR - 688719 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS "FAGIP" S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARIA CAROLINA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : IDÁLIA CRISPINIANA AGUILAR  
**ADVOGADO** : DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPTIÃO  
**PROCESSO** : AIRR - 688838 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**PROCESSO** : AIRR - 690740 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VACEVAL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ MAURO RESENDE DE CASTRO  
**PROCESSO** : AIRR - 691821 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉRCIO ANTÔNIO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO PEDRINI  
**ADVOGADO** : DR(A). OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**PROCESSO** : AIRR - 692736 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA TEODORO  
**PROCESSO** : AIRR - 692750 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO ALVES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR(A). ORANDI ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR - 694395 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : DORIVAL VAZ MENDES  
**ADVOGADO** : DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**PROCESSO** : AIRR - 694396 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VANESSA REGINA INCAU SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 694400 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI  
**AGRAVADO(S)** : CÁTIA CILENE DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRE LUIZ CANTARINI  
**PROCESSO** : AIRR - 694430 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : JUAREZ LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 695254 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ JAIME SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA  
**PROCESSO** : AIRR - 695330 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : MAXIMILIANO FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ  
**PROCESSO** : AIRR - 695334 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DR(A). IZABELLA MACHADO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA BITTENCOURT DIAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**PROCESSO** : AIRR - 696281 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.)  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SHEILA DE CASTRO E SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES  
**PROCESSO** : AIRR - 698122 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CATARINA MODESTINA BORGONHA FARIA  
**ADVOGADA** : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET

**PROCESSO** : AIRR - 698124 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCA-ROTTE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**PROCESSO** : AIRR - 698170 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ÂNGELA NALIM  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR(A). EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**PROCESSO** : AIRR - 698192 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**AGRAVADO(S)** : SYLVIO DE ASSIS MASCARENHAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE ECIR SILVA SOARES  
**PROCESSO** : AIRR - 700665 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADA** : DR(A). PATRÍCIA CAPRA PERGHER  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO VICENTE TRINDADE DA ROSA  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIZABETH PANDOLFO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**PROCESSO** : AIRR - 700723 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**PROCESSO** : AIRR - 702193 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LEODOMIRO GONÇALVES PADILHA  
**ADVOGADO** : DR(A). JUVENAL ANTÔNIO VICENZI  
**PROCESSO** : AIRR - 702194 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBINO BENO MAURER  
**PROCESSO** : AIRR - 703944 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO COIMBRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). WALTER NERY CARDOSO  
**PROCESSO** : AIRR - 706439 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SANJULIANO NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO



PROCESSO	: AIRR - 706440 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711775 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716362 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA BOTTINO	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S. A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO DONIZETI POLACO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: NOELI SCHUMANN
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 706441 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 716364 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	PROCESSO	: AIRR - 711780 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: WANILDO TIMM
ADVOGADO	: DR(A). CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BELLORA
PROCESSO	: AIRR - 706853 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 716367 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	: HELENO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 711781 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO JOÃO KINZEL
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO COELHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). LUDMIL FRANCISCO MENTA
PROCESSO	: AIRR - 707737 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA NAZARETH SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 716369 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES PITHON BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: EDMILSON CASTRO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 712453 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HILTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	: AIRR - 709276 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 716370 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE TITO SENA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBERT VILLE
ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BERGAMINI	PROCESSO	: AIRR - 712893 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ROMALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 709277 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 716371 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE TITO SENA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SHIGUEMITU IEIRI	PROCESSO	: AIRR - 712893 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARINO PACHECO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE
PROCESSO	: AIRR - 709280 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 716373 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR	: DR(A). RONEY PINTO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 709280 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716349 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716380 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BENEDETTO ANTÔNIO CALVOSA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: CONCIMENTO COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE S. DE CASTRO RACHID	PROCURADOR	: DR(A). RONEY PINTO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). SILVIA SHERMAN
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 716386 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 709686 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716356 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	AGRAVANTE(S)	: TORNEARIA KONDAK LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: DR(A). RUI EVALDO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ADRIANO ROBERTO ALVES	AGRAVADO(S)	: ALÍPIO FRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 716387 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). NEIDE MARIA MONTES	ADVOGADO	: DR(A). ODONE ENIGERS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 709703 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716358 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S. A.	AGRAVANTE(S)	: IOCHPE - MAXION S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: DR(A). RUI EVALDO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ARIENE AMORIM DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CLÁUDIO BARBOZA	PROCESSO	: AIRR - 716388 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
PROCESSO	: AIRR - 711741 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716360 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEPARÁ S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVANTE(S)	: A. L. PARENTE (SKINA DO PASTEL)	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PRA-TA
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELIVAN SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO GEANINE FREIRE		
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUIZA L. DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA		





**PROCESSO** : AIRR - 716393 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**PROCESSO** : RR - 501297 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO CÉSAR R PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : WILMAR MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**PROCESSO** : RR - 503037 / 1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCELO LOPES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR(A). VANIR MACHADO DE LIMA  
**PROCESSO** : RR - 522780 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR(A). TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JÚLIO BRÍGIDO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JONAS SOARES DE ANDRADE  
**PROCESSO** : RR - 533352 / 1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANDRE LAVOCAT DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR(A). RODRIGO MENEZES DE CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 556105 / 1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADA** : DR(A). LILIAN DE PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TALITA ROMERO FRANCO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
**PROCESSO** : RR - 556292 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MAXIMIANO  
**ADVOGADA** : DR(A). VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO  
**PROCESSO** : RR - 566973 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO VIEIRA FALEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS  
**PROCESSO** : RR - 593913 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR** : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : RONIVALDO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 624170 / 2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DR(A). SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IRENE DE CARVALHO ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO RAPOSO BAUEB  
**PROCESSO** : RR - 659625 / 2000-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSELIA MARIA S. SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 663858 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO JORGE CIUFO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA  
**PROCESSO** : AG-RR - 372936 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NARCISO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR(A). VALTON PESSOA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 658774 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : WESLEI SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : FGR CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 659070 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CASTOR XISTO  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
 Diretora da Secretaria

## Secretaria da 2ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-489.153/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO  
 Agravo de instrumento desprovido.  
**PROCESSO** : ED-AIRR-576.548/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANE DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A O RIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº90 refere-se aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da L. e nº 9.756/98. A pós esta, deve-se observar a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 16/99. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-582.704/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para serem prestados os esclarecimentos solicitados pela Embargante.  
**PROCESSO** : AIRR-626.010/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI BARROSO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TÍTULOS RESCISÓRIOS. A orientação contida no Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, visou assegurar a garantia de incolumidade dos créditos trabalhistas pertencentes ao hipossuficiente, que não pode ser prejudicado, enquanto a empresa tomadora se beneficiou da força de trabalho e a empresa prestadora recebeu pelos serviços. Assim, não merece ser acolhido entendimento de que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não alcança as parcelas reparatórias, pois, desse modo, estar-se-ia onerando ao empregado direitos oriundos do contrato de trabalho, o que, com a edição do referido verbete sumular, pretendeu-se evitar. A gravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-626.029/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURINI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELO REVISIONAL CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.080/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A. - TELEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.163/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : WLADIMIR MONIZ PORTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO.** Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte ad quem. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630.610/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-631.749/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOSÉ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão verificada.

**PROCESSO** : AIRR-633.684/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ALDENIR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.933/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ SEREZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.092/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MARILSA VIEIRA FERREIRA FADINI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados, eis que não verificada a omissão pretendida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-638.327/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DORACI FEISTAUER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LACERDA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-638.972/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO NOLETO CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, rejeita-se o pedido declaratório.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-638.975/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : CARLOS ARTHUR DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE.** Interposta a petição de Embargos Declaratórios, via fac-sím ile, admite-se a tempestividade do recurso, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, se o seu original for entregue até cinco dias após o término do prazo legal. Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.390/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : OLISIO VIEGAS DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALMEIDA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabiliza ndo a modificação da substância do julgado, quando autênticos os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-639.441/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : IVAI - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria tratada no Recurso de Revista não mereceu análise pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642.296/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR  
**AGRAVADO(S)** : ERLANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-642.297/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR  
**AGRAVADO(S)** : DIRACILDES MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-642.533/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR  
**AGRAVADO(S)** : EUTEMA RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** . Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-642.536/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BERNARDINO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-643.972/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NET SÃO CARLOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FERNANDES JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ ALVES ANTÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os óbices dos Enunciados nº 126 e 337 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-643.977/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA REGINA POLOZZI LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-643.981/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CNEC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois a decisão regional se encontra em consonância com reiteradas decisões desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-643.983/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA COLOGNESI MORETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O RECURSO DE REVISTA SÓ É CABÍVEL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.  
AGRAVO DESPROVIDO.

**PROCESSO** : AIRR-643.984/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**AGRAVADO(S)** : ALFEU SOFIATO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se encontra em consonância com Enunciado desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-645.797/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO G. CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando este persegue o processamento de revista que não logra preencher os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.800/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO ACIOLI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais são de responsabilidade da parte sucumbente. Enunciado nº 236 do TST.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.804/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MICHEL ASSIS LOPES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-647.094/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DERIVALDO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.128/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO TADEU FRANKE PRIMON  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO A. THOMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabiliza a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-649.244/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DE SALLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-649.145/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DIETRICH  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OSMANI LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO PREENCHIDO. O agravo de instrumento busca a reforma do despacho que denega seguimento ao recurso. Ao examinar a sua admissibilidade, o Tribunal ad quem não está vinculado à análise procedida pelo Colegiado a quo. Assim, embora o r. despacho agravado tenha examinado os pressupostos intrínsecos, este C. TST não ultrapassa requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo insuficiente, a teor do Enunciado 362 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque deserto o recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-650.993/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ELSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-651.667/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INES RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão de matéria decidida, mas tão-somente a esclarecer ou complementar os termos do que foi sentenciado.

**PROCESSO** : AIRR-652.246/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão denegatória.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.646/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MIRALDO DE MELO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O dissenso pretoriano apto a ensejar o conhecimento da revista deve preencher os requisitos do enunciado nº 297 do TST.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-653.722/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NORTE SALINEIRA S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO - NORSAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO S. NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista há que ser específica, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-653.731/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ALTERO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nos termos do Enunciado nº 214/TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito.  
Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-654.714/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão denegatória.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.511/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : EREVAN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC), impossível a modificação da substância do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-655.726/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FLORIANO BORCHARDT  
**ADVOGADO** : DR. ILDO DOS REIS KUSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-655.734/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : CEZAR RICARDO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento que o tenta destrancar.

**PROCESSO** : AIRR-655.738/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO  
**AGRAVADO(S)** : BRENO ORLEIS CORREA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria tratada no Recurso de Revista não mereceu análise pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-657.036/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ROBERTO MARSSULO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MURILIA BOZZA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.040/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-658.222/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : GERSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois toda a decisão está assentada em conteúdo fático e probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-660.877/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS LABRE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando não demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-660.878/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FERNANDES SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-660.889/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILMA NERI POLATTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO HILKNER SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista, que esbarra no óbice dos Enunciados nºs 126, 296 e 337 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-660.903/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ARNALDO DUARTE NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KENEY SU

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-661.107/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GIL PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

**PROCESSO** : AIRR-661.383/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : WALQUER NÉLIO FUGANTI  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser demonstrada nos moldes previstos pelo Enunciado nº 296 do TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.445/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

**ADVOGADO** : DR. DENISE BRAGA TORRES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA ENERGIA TERMOELÉTRICA DO ESTADO DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/88. INOCORRÊNCIA DOS PRESUPPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva Civil, vem esse recurso, com o desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de lhes emprestar conteúdo nitidamente impugnatório. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-662.070/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S. A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LUCICLEIDE DO REGO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento que o tenta destrancar.

**PROCESSO** : AIRR-662.563/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE

**AGRAVADO(S)** : JOSEMIR CLEMENTINO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO BATISTA CARNEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-663.893/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CÉLIO APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO PUNTSCHART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O cabimento de recurso de revista está adstrito ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos dispostos no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.007/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : ALBANITO OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM

**ADVOGADO** : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta. Também por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. O PROCESSAMENTO DO APELO REVISIONAL ENCONTRA ÓBICE NA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Encontrando-se a decisão regional em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não há como prosperar o Recurso de Revista fundado em jurisprudência divergente. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.185/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PEDRO FERREIRA NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.302/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : EDNILTON BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. O que pretende o embargante, na realidade, quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado, é o reexame do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-666.136/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS CELICO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-667.394/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

**AGRAVADO(S)** : PAULO IVAN LORENTZ

**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-667.566/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSIAS LOPES

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento que o tenta destrancar.

**PROCESSO** : AIRR-667.584/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-669.187/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EDSON LUIZ BERNAL ARCE

**ADVOGADO** : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126/TST

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa dar seguimento a recurso de revista que esbarra em matéria fático-probatória.

**PROCESSO** : AIRR-669.197/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE METALURGIA E MATERIAIS

**ADVOGADO** : DR. DIRCE JAIME DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : IDALCYRA CYRA DA CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. CARLA FREITAS NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista que não preenche os requisitos insertos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-669.791/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.918/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DIONÉIA ELVIRA ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-669.921/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE MELLO ROSAFELLI NETO

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LAGE

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA QUE BUSCA O REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.850/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ISABEL CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da orientação contida no Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-670.852/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAUDINEI DINIZ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento que o tenta destrancar.

**PROCESSO** : AIRR-670.853/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : SIMÃO PEDRO DAS CHAGAS BENTO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S. A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não atendendo a parte, no seu apelo revisional, às alíneas do art. 896 da CLT, não há como se dar provimento ao seu Agravo de Instrumento.



**PROCESSO** : AIRR-671.461/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CLODEMAR RUBENS BORRASCA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos que ensejaram o trancimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.824/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR VIANA SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.001/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 673002/2000.2  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar. Nessa esteira, não há o que se acrescer ao julgado que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.002/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 673001/2000.9  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE MEDEIROS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar. Nessa esteira, não há o que se acrescer ao julgado que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : AIRR-675.453/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-675.863/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA REGINA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. O objetivo do Agravo de Instrumento é combater juridicamente os fundamentos do despacho denegatório. Logo, as razões de Revista não servem como fundamento deste, a teor do art. 524, inciso II, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.939/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RODOLFO BOGNAR  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não demonstrado. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-678.187/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PONTES FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : MECÂNICA BONFANTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.217/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA MOREIRA SCHUE-  
 RY  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em negativa de prestação jurisdicional não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, a nulidade do v. acórdão regional, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-678.338/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**AGRAVADO(S)** : JENEMÁRIO DIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento em face da incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.508/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.519/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : AMBRÓSIO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-679.323/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LÍDIA INÊS RODRIGUES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-683.997/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINÍCIUS MARINS FER-  
 NANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-684.316/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON MIGUEL SANTOJA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração ou subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-685.254/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : TRANSEGURANÇA TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE PAULA FREIRE

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**AGRAVADO(S)** : TVS TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado 272 do C. TST, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-686.350/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.346/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. DÂNIA FIORIN LONGHI FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : RAFAEL FERNANDO CIAMARICONI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.755/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSURB S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688.061/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : ILDALESSE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**AGRAVADO(S)** : COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688.073/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : LÁZARO ANTÔNIO DE SANTANA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-690.380/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EMANOEL DA SILVA REGO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.546/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-693.603/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO INEXISTENTE. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando O Agravante não cuida de trasladar aos autos as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o Agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, bem como do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-79.968/1993.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : ADAUTO BECKHAUSER

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para, reconhecendo a justa causa ensejadora da demissão do reclamante, restabelecer a r. sentença de 1º grau, que julgara improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-274.238/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**EMBARGANTE** : ALLAN KARDEC AFFONSO COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar que o recurso de revista do reclamado não merece conhecimento quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Média e teto", porque o aresto de fls. 302/303 é inespecífico.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado, e declarar que o recurso de revista do reclamado não merece conhecimento quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Média e teto", porque o aresto de fls. 302/303 é inespecífico.

**PROCESSO** : RR-296.644/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO RIBEIRO ORNELAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à isonomia salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais deferidas a título de isonomia com os empregados da ora recorrente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE ISONOMIA SALARIAL DE EMPREGADO DESTA COM OS DAQUELE. ART. 37, II, DA CARTA MAGNA

Existe óbice maior e intransponível, consistente na exigência de concurso público, para ingresso nos cargos da Administração Pública, a qual a reclamada integra. Daí decorre a impossibilidade de reconhecimento de direitos atinentes aos empregados desta a empregado contratado por empresa interposta, ainda que despente irregular a contratação havida, porquanto encontra vedação no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-303.603/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RENATO SOLL ALVES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO C. CORONEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade solidária e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reconhecer a responsabilidade apenas subsidiária da CEEE, quanto aos créditos deferidos ao reclamante.

**EMENTA:** CEEE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista conhecida e provida.



**PROCESSO** : RR-306.783/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : DORLY MARIA DAS NEVES KNAPIK  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA À EMPREGADA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ART. 37, II, DA CARTA MAGNA

Existe óbice maior e intransponível, consistente na exigência de concurso público, para ingresso nos cargos da Administração Pública, a qual o Banco-reclamado integra. Daí decorre a impossibilidade de reconhecimento de direitos atinentes à condição de bancária à empregada contratada por empresa interposta, ainda que desponte irregular a contratação havida, porquanto encontra vedação no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgara improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : ED-RR-319.242/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-328.729/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON OSNI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARI-CATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação, à integração da remuneração variável, à ajuda alimentação - natureza e aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais - diferenças de caixa e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos sob tal título.

**EMENTA:** QUEBRA DE CAIXA - O bancário exercente de função de caixa, que recebe gratificação especial para tanto, deve responder pelas diferenças de caixa ocorridas sob a sua responsabilidade, independente de dolo ou culpa, pois diferenças de caixa não têm relação com o risco do empreendimento, sendo devido o desconto a título de diferenças de caixa.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-332.976/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : ERNESTO ROUCAS TAVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de emprestar-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST para, alterando a parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que, após exame, não se conheceu do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta no recurso de revista aviado pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem provimento os embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. **EFEITO MODIFICATIVO.** Quando a natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios torna insubsistente o conteúdo decisório do julgado embargado, deve-se conceder efeito modificativo à decisão declaratória, nos termos do Enunciado nº 278/TST. Embargos providos.

**PROCESSO** : ED-RR-350.474/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : AUDNA SILVA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL (POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO LUIZ FISCHER DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não merecem provimento os embargos de declaração manejados como autêntico recurso, cujo objetivo é alterar a conclusão do julgado recorrido, em vista da adoção de teses jurídicas reputadas pelos embargantes errôneas ou inadequadas à espécie enfrentada. Ademais disso, cumpre esclarecer que inexistente contradição, no sentido em que empregado esse vocábulo no inciso I do art. 535 do CPC, se e quando as teses jurídicas esposadas pelo órgão judicante vão de encontro àquelas afirmadas como corretas pela parte inconformada com o decisório questionado. Assim é que as contradições acusadas pelos embargantes não passam de mero pretexto para obter a reforma do julgado embargado, o que implica a improcedência do remédio declaratório a tanto impropriamente destinado.

**PROCESSO** : ED-RR-351.260/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO AUGUSTO CAVALCANTI ARA-GÃO  
**ADVOGADO** : DR. VANCIRLIO MARQUES TÔRRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos quando inexistentes as omissões alegadas. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-357.533/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO AMORIM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva "ad causam". Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos temas Prescrição Total, ADI e Descontos Previdenciários e Fiscais. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à verba honorária e dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-359.327/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IRMA BIANCA CABREIRA CARPES  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278 do TST, retificar o dispositivo do acórdão embargado, de forma a que seja excluída da condenação também a devolução dos descontos efetuados a título de caixa beneficente.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta no recurso de revista aviado pela parte mostra-se omissivo. Num tal caso, merecem provimento os embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame fora omitido. **EFEITO MODIFICATIVO.** Quando a natureza da omissão suprida no julgamento dos embargos declaratórios torna insubsistente o conteúdo decisório do julgado embargado, deve-se conceder efeito modificativo à decisão declaratória, nos termos do Enunciado nº 278/TST. Embargos providos.

**PROCESSO** : RR-359.344/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBEL - EMPRESA BRASILEIRA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : RENI LIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à validade do acordo de compensação e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a validade dos acordos pactuados, limitar a condenação ao pagamento das horas extras que excederem à 44ª hora semanal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE COMPENSAÇÃO (ART. 59, § 2º, DA CLT). VALIDADE DO ACORDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O cumprimento de jornada maior que a estabelecida em acordo de compensação, pactuado coletivamente, não invalida esse regime compensatório, desde que devidamente remuneradas as horas excedentes. Com efeito, o art. 59, § 2º, da CLT refere-se, apenas, à possibilidade de ampliação da jornada em um ou mais dias da semana para diminuir ou eliminar o trabalho em outro dia, geralmente no sábado, não estabelecendo qualquer vedação quanto à simultaneidade de prestação de serviços extraordinários e acordo de compensação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-359.374/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR MEDEIROS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. Improperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-359.988/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GRANJO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REFLEXOS DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 NOS MESES DE JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A questão dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho, por ser corolário da aplicação de norma infraconstitucional, o Decreto-lei nº 2.335/87, não foi objeto da apreciação de c onstitucionalidade submetida ao E. Supremo Tribunal Federal. Decisão em consonância com a atual Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Embargos Declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-360.067/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : ONOFRE FERREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-361.685/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CLEOVIL HELENÁ MARCHIORI FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE MARIA GOMES FERREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à opção retroativa pelo FGTS - anuência por parte do empregador e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS anteriores a 17/11/89. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compatibilidade do regime do FGTS com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. COMPATIBILIDADE COM A ESTABILIDADE DE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. Com a promulgação da nova Constituição Federal, o benefício do FGTS foi estendido a todos os servidores regidos pela CLT, e a Lei nº 8.036/90 não excluiu, desse servidor, o direito postulado.

A faculdade de opção, tratada na Lei nº 8.036/90, refere-se, por certo, ao tempo de serviço anterior à atual Constituição da República, conforme estatuído no § 1º do art. 15 do mencionado comando legal. **OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.**

A jurisprudência desta Corte, nomeadamente aquela oriunda da SDI, já firmou entendimento no sentido de que a opção retroativa pelo FGTS deverá contar, necessariamente, com a anuência do empregador. Esta é a dicção do item 146 do Orientador Jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : ED-RR-361.731/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO PRADO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados.

**PROCESSO** : RR-362.230/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIMAR MARIANA DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a Telecomunicações de Minas Gerais S.A - TELEMIG, responda subsidiariamente pelo débitos inadimplidos pela prestadora de serviços. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 e explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-362.240/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LIEGE MESSIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO  
**ADVOGADO** : DR. GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das diferenças salariais pelo salário mínimo em férias e 13º salários vencidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-362.256/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SÉRGIO CORREIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL SIMÕES MARINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  
**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO ÂNGELO DE AMORIM MURTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias integrais acrescidas de 1/3 e do 13º salário integral de 1994. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-363.078/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO SANTO AUGUSTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES  
**RECORRIDO(S)** : ULISSES ANTÔNIO RIBEIRO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao julgamento "ultra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - acordo de compensação - desrespeito ao art. 60 da CLT - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à justa causa - abandono de emprego. **EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-363.199/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA RITA VIRGÍNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELSON VIEIRA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARNEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILANJE MENDONÇA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual referida (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-363.213/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS CAVALCANTI DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS HUMANOS - RARH - DISSÍDIO COLETIVO

O Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO previu diferenças percentuais entre as faixas salariais nos termos da tabela de referência da empresa. Posteriormente, o dissídio coletivo fixou três faixas de reajuste dentro dos limites dos salários percebidos. A decisão normativa visava, apenas, reduzir a perda salarial decorrente da inflação, bem como o desnível salarial dentre aqueles pagos; e concederam-se aumentos por faixas salariais, e m escala decrescente, com maior aumento para os menores salários. Conseqüentemente, não há que se falar em prevalência da norma regulamentar com relação à fixação do critério para aumento salarial, inexistindo condições de preservar o interstício de 10% da tabela. Por conseguinte, existe manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária, não existindo a revogação do Regimento de Administração de Recursos Humanos, mas sim a sua inaplicabilidade, visto que o Dissídio Coletivo que fixou novas regras de reajuste salarial é decisão judicial que transitou em julgado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-363.471/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema contratação de servidor público sem concurso após a constituição federal de 1988 e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento na forma da lei, e determinar, ainda, sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-363.481/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES VITÓRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RIGONI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - UTILIDADE E Celeridade Processuais - Se a própria parte já sabia que um só dos seus advogados não podia mais exercer o mandato por haver assumido função pública, remanescendo outros, porém, a juntada de nova procuração não pode tornar nulo todo o processado anterior. Despropositado seria, portanto, decretar a nulidade da decisão de embargo, primeiro porque não viciada e, segundo, porque a pretensão violentaria os princípios processuais da utilidade e celeridade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-364.629/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CURY ELIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILMAR RIFFEL  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

**EMENTA:** ATESTADO MÉDICO - VALIDADE - ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

Em tendo a empresa serviço médico próprio ou conveniado, compete a este o encargo de abonar os primeiros quinze dias de faltas do empregado ao trabalho e não ao médico do Órgão Previdenciário, nos termos do Enunciado nº 2 82/TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-364.732/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PETRÚCIO MORAES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARROS DA SILVA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ATALAIA  
**ADVOGADO** : DR. IZADILIO VIEIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias integrais de 92/93 e 93/94. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-364.843/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCÇO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO BIERNASKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda a tais descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-364.855/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH CORRÊA DE ARAÚJO MENDONÇA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ ROMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS - Se o acórdão declaratório nega provimento aos embargos, mas reconhece e a indicação errada de data inicial da prescrição (1989), tendo sido proposta a ação em 1994, de nada valerá anulá-la, o que contrariaria os princípios da utilidade e celeridade processuais, que valem para tanto uma como a outra das partes litigantes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-364.965/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DOS REIS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e, consequentemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.087/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIDA NOVAES ABRAHÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : HILDA MIRANDA FRIZZERA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da legitimidade do Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 23 - VÁRIOS FUNDAMENTOS - INADEQUAÇÃO DA DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 5.584/70 - Se o acórdão regional tem triplíce fundamentação, a divergência apta a viabilizar o trânsito da revista por dissenso pretoriano há de abarcar todas teses em contrário. Se houver miserabilidade e assistência judicial, de forma válida, prevalece a verba honorária, malgrado tenham sido invocados, também, os arts. 20 do CPC e 133 da CF. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.132/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : ALVINA HOLZ SAAGER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE REIS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO  
**ADVOGADA** : DRA. HELMA SONALI HABIB FAFÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, os Reclamantes do seu pagamento na forma do permissivo legal.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.136/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVAN SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL  
**ADVOGADO** : DR. LINDALVO SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças processuais e também da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-365.784/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROZALINO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-365.794/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DIVINO GARCIA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Devolução dos Descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT" e dar-lhe provimento para determinar que seja restabelecida a sentença de origem, quanto a este tema.

**EMENTA:** MULTA RESILITÓRIA

O art. 477, § 6º, "b", da CLT é claro ao dispor que o pagamento das verbas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando o autor for dispensado de cumprir o aviso-prévio. E, tendo o empregador determinado que ele fosse cumprido em casa, tem-se como dispensado o obreiro do cumprimento do respectivo aviso, haja vista inexistir trabalho neste período e tampouco a determinação de que o empregado ficasse em casa à disposição do empregador a fim de ser convocado a qualquer momento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.952/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADELMA FERREIRA MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON FREITAS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para explicitar que a nulidade outrora declarada nos autos produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-366.120/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : HERTA IRMA CAVALARI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-366.277/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VASSOURAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BERNARDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.015/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO  
**RECORRIDO(S)** : IVANI FLORIANO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à ilegitimidade de parte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ILEGAL DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DIRETO COM A CEF.** Se a contratação para serviço temporário vulnerou as regras da Lei nº 6.024/70, maior ilegalidade residirá no reconhecimento do vínculo direto com a CEF, pois, sendo ela integrante da administração pública indireta, toda contratação submete-se à regra do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.028/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : DÁRIO PARODI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI, posiciona-se no sentido da necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave de dirigente sindical para sua demissão, restando inviabilizado o recurso, nos termos do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-367.033/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIZETE MARQUES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIRO.** Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de banheiros e higienização de vasos sanitários, por tratar a hipótese de lixo domiciliar e não de lixo urbano, que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.086/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA LEITE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JAYME M. MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial de janeiro de 1993.  
**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-367.091/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARCUS VINICIUS LAMEGO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento, na forma da lei.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-367.097/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GONÇALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SENA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA CECILIANO DUTRA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento na forma da lei.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.318/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : NERCI MENDES DE ARAÚJO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JAYME M. MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamação proposta, exceto quanto ao salário retido do mês de janeiro/93. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-368.427/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : EDITH LINA LIPPERT BENDER  
**ADVOGADA** : DRA. NELSI SALETE BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR ANDRES MINETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.** A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.567/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito ao Plano Bresser e à URP de fevereiro de 1989, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SD 1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.654/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BERNECK & COMPANHIA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : JUARES NUNES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Acordo de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não foram pagas e que não ultrapassaram a 44ª semanal, mantida a condenação com relação ao remanescente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Contagem minuto a minuto". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais".

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Prescreve o Enunciado 85 desta Corte que o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Assim, somente serão devidas como "horas extras" as horas excedentes à 44ª semanal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-368.662/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : NATÁLIA DE JESUS DOS SANTOS DE SA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à retificação da CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - jornada 12x36. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário obreiro a título de seguro de vida e acidentes pessoais.

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

A C. Seção de Dissídios Individuais I deste Tribunal, mediante a orientação jurisprudencial nº 82, já consubstanciou o entendimento de que o término do aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser a data de saída a ser anotada na CTPS do empregado.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**

Não restando configurada a hipótese de coação ou de qualquer outro defeito que vicie o ato jurídico de anuência com descontos salariais a título de seguro, não há como manter a decisão regional que determinou a devolução dos descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.664/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO ZANDONADI PARRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Gerente - Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Efetuação", e no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA: GERENTE - CHEFE DE SEÇÃO**

Recurso de revista que não se conhece, porquanto não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 consolidado.

**DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO**

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.792/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AIR SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉLIA A. KLOTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere - negociação coletiva e dar-lhe provimento, a fim de que, reconhecida a validade da cláusula do acordo coletivo que prevê o pagamento das horas in itinere, seja determinado o pagamento da jornada suplementar somente quando esta extrapolar 90 minutos, conforme ajustado na referida cláusula. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE DO AJUSTE**

Reveste-se de validade a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas in itinere quando o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador não ultrapasse a noventa minutos. A vantagem decorre de uma construção jurisprudencial nascida da interpretação do artigo 4º da CLT, não estando assegurada em preceito de lei. Assim, não há que se falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice para a negociação coletiva.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-368.848/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : M. MATSUDA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODNEI FRANCE ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : ADALGISA LOPES DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais parcelas.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDII do TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-369.221/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : OESP GRÁFICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DOS SANTOS FELICÍSSIMO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT**

Nos termos da atual jurisprudência desta SDI, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-369.277/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FELINTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa - pena de confissão. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - PENA DE CONFISSÃO - ENUNCIADO Nº 74/TST**

A aplicação da confissão ficta não pode ser levada a efeito na hipótese em que a parte não foi expressamente intimada com aquela cominação para comparecimento à audiência em prosseguimento, na qual deveria prestar depoimento.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

No processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios obedece ao comando da Lei nº 5.584/70, conforme o entendimento pacificado nos Verbetes n.ºs 219 e 329 do TST. Não há suporte legal para a concessão da verba com respaldo tão-somente no princípio da sucumbência, quando não restarem configuradas as hipóteses previstas no referido diploma legal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-369.666/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AMOCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-370.081/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA MARIA PINHEIRO LUSTOSA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO**

Em consonância com a ordem constitucional, estatuída no art. 37, II, o acesso a empregos públicos, a autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, far-se-á mediante concurso público. Este dispositivo constitucional, evidentemente, não autoriza a investidura em cargo público em decorrência de reenquadramento.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.111/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO VAGUEL FREION  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo patronal para excluir da condenação as parcelas referentes ao tema ora apreciado, bem como os seus reflexos, julgando, assim, improcedente a ação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.179/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ OCENIR PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA LEITZKE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade e em conhecê-lo no que se refere às horas extras. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que sejam consideradas como horas extras apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MARCAÇÃO DE PONTO - ENTRADA E SAÍDA DO EXPEDIENTE.** Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ. 23, haverá direito a horas extras caso a marcação de ponto, na entrada e saída do expediente, ultrapasse 5 minutos, em cada uma das situações. Recurso conhecido nesse ponto e acolhido.

**PROCESSO** : RR-370.227/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE LOPES CALVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO DA SILVA CORDEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento na forma da lei.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**  
 Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.229/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : SUELI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PRALONS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**  
 Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-370.232/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MERE ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento na forma da lei.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**  
 Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-370.767/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON BUARQUE DE GUSMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA NILZA SANDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o salário percebido e o salário mínimo e do saldo de salários, exculindo-se as demais verbas, inclusive reflexos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VI-GÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULI-DADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S**

" A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).  
 Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-370.770/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DE SOUZA MORGADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS A QUALQUER TÍTULO**  
 Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, insculpidos nas alíneas do art. 896 da CLT, dela não se conhece. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-371.643/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALECIR ANTÔNIO FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando o se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".  
**INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA.** Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 revestem-se de caráter cogente, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre créditos trabalhistas constituídos por decisões judiciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.776/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIUI  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA  
**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO VIANA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS L. COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à carência de ação e inépcia da inicial.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - APOSENTADORIA ANTERIOR - INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O NOVO CONTRATO.** Extinto o primeiro contrato com a aposentadoria regular, a permanência no emprego é considerada nova pactuação, independentemente da primeira, daí por que, se houver despedimento injusto, a multa do FGTS, só incidiria sobre os depósitos do novo pacto. Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-371.796/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO**  
 Os reclamantes, no presente caso, possuem mera expectativa do direito à percepção do adicional de produtividade pleiteado. Isto porque, não se pode falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de produtividade com base nos instrumentos normativos acostados aos autos, que estão subordinados à implementação de condição para a efetivação do pagamento da parcela acordada. Ora, in casu, não há norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pretendido, pelo que incólumes os arts. 7º, XXVI e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 85 e 120 do Código Civil. Aplica-se ao aresto transcrito o óbice contido no Enunciado 296 do TST.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-371.799/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINA COELHO QUINTANILHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO**  
 Os reclamantes, no presente caso, possuem mera expectativa do direito à percepção do adicional de produtividade pleiteado. Isto porque, não se pode falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de produtividade com base nos instrumentos normativos acostados aos autos, que estão subordinados à implementação de condição para a efetivação do pagamento da parcela acordada. Ora, in casu, não há norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pretendido, pelo que incólumes os arts. 7º, XXVI e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 85 e 120 do Código Civil. Aplica-se ao aresto transcrito o óbice contido no Enunciado 296 do TST.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-371.803/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DIONE DE MELO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO**  
 Os reclamantes, no presente caso, possuem mera expectativa do direito à percepção do adicional de produtividade pleiteado. Isto porque, não se pode falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de produtividade com base nos instrumentos normativos acostados aos autos, que estão subordinados à implementação de condição para a efetivação do pagamento da parcela acordada. Ora, in casu, não há norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pretendido, pelo que incólumes os arts. 7º, XXVI e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 85 e 120 do Código Civil. Aplica-se ao aresto transcrito o óbice contido no Enunciado 296 do TST.  
 Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-371.836/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS PAIM ONODA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO

Os reclamantes, no presente caso, possuem mera expectativa do direito à percepção do adicional de produtividade pleiteado. Isto porque, não se pode falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de produtividade com base nos instrumentos normativos acostados aos autos, que estão subordinados à implementação de condição para a efetivação do pagamento da parcela acordada. Ora, in casu, não há norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pretendido, pelo que incólumes os arts. 7º, XXVI e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 85 e 120 do Código Civil. Aplica-se ao aresto transcrito o óbice contido no Enunciado 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-372.563/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DIÓGENES VIEIRA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HAUS MARTINS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada e o recurso ex officio, como entender de direito, afastada a intempestividade do primeiro. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada, ante a identidade de matéria com o recurso do Ministério Público.

**EMENTA**: FEBEM. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA GOZA DOS PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69, POR SE TRATAR DE ENTIDADE INSTITUÍDA POR LEI E QUE, PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E PECULIARIDADES próprias, NÃO VISA À OBTENÇÃO DE lucros. RECURSO PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-372.706/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ACUMULADORES MOURA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDNALDO CLARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIA MARIA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, face sua deserção.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O entendimento esposado pela Egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 139, é no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Logo, o recolhimento apenas da complementação do depósito anteriormente efetuado, até o importe mínimo legal, implica na deserção do apelo, o qual, por isso, não pode ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.878/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO LANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Já são diversos os julgamentos desta Colenda Corte que consignam a possibilidade de sucessivas atualizações monetárias, em face do pagamento pelo instrumento do precatório, cuja defasagem monetária chega a ser anual. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal prevê para a Administração Pública apenas um mecanismo de prognóstico orçamentário, mas não a isenção de pagar ao credor o valor devidamente atualizado na data da satisfação do crédito.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.879/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO SILVÉRIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. Já são diversos os julgamentos desta Colenda Corte que consignam a possibilidade de sucessivas atualizações monetárias, em face do pagamento pelo instrumento do precatório, cuja defasagem monetária chega a ser anual. O art. 100, § 1º, da Constituição Federal prevê para a Administração Pública apenas um mecanismo de prognóstico orçamentário, mas não a isenção de pagar ao credor o valor devidamente atualizado na data da satisfação do crédito.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.900/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : JERCI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES ELIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas prescrição e reintegração - competência; por unanimidade, em conhecer do Recurso com relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADOÇÃO DAS NORMAS CELETISTAS - PRESCRIÇÃO TÍPICA TRABALHISTA. Se o ente público, na forma constitucional e por intermédio de lei adequada, podendo fixar normas cogentes, de caráter administrativo exclusivo, com base no "jus imperii", abre mão dessa possibilidade e prefere instituir ou adotar a legislação celetista, de natureza eminentemente privada e negocial, não se poderá sustentar que a só instituição do regime jurídico único transformou as normas celetistas adotadas em regras de caráter administrativo e estatutário típicos, transmutando a natureza das mesmas, num passe de mágica. A relação entre as partes era e continuou sendo de emprego. A competência da Justiça do Trabalho permanece inalterada mesmo pela superveniência desse tipo de lei porque o art. 114 da Constituição Federal abrange os entes da administração pública direta e indireta. Também pelas razões acima, a prescrição trabalhista é aquela estabelecida no inciso XXIX do art. 7º da Carta Política. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-372.901/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ HONORATO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA**: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ENUNCIADO 115/TST

O princípio insculpido no art. 7º, inciso XXVI, (reconhecimento dos acordos e convenções coletivas) aplica-se não somente em favor do obreiro, mas, é claro, também como garantia ao empregador de que o que fora pactuado será cumprido.

Não há como aplicar o disposto no Enunciado 115/TST, visto que para efeito do cálculo da gratificação semestral, deve ser considerado apenas o ordenado propriamente dito, a gratificação de função (quando for o caso), e o adicional por tempo de serviço ou anuênio, "sem acréscimo de quaisquer outras vantagens concedidas a qualquer título", nos termos da pactuação havida entre as partes, segundo consta da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.924/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR ORIGE LAZ  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR F. GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PROCESSOS DE ALÇADA - INEXISTÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.584/70. A Carta Constitucional vigente admite que as causas de pequeno valor venham a ser decididas em instância única com maior rapidez e com limitação de recursos. Na esteira de decisões do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte (Súmula 356) os processos de alçada, previstos pela Lei nº 5.584/70, não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.980/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ROBERTO FRANK  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O desquite de instrumentos normativos divergentes de qualquer cláusula consensual não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas" (O.J. 150/SDI). Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, En. 333/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-373.041/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RODEIO  
**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-373.280/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LEONOR NUNES DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: Recurso de revista não conhecido por ausência de questionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo (aplicação do Enunciado 297/TST)

**PROCESSO** : RR-373.322/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à devolução dos descontos de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à indenização especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: BNCC. JUROS DE MORA. O Enunciado 304/TST diz respeito à intervenção e liquidação extrajudicial de entidades que foram submetidas à interferência do Banco Central. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, não se enquadrando no referido verbete sumular. Conseqüentemente, na hipótese, incide sobre os débitos trabalhistas os juros de mora. Neste sentido há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o artigo 462 da CLT, já firmou entendimento de que é devida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida quando não autorizados expressamente pelo empregado. Ne ste sentido o Enunciado 342/TST. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se configura pela dispensa do empregado dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. O fato de o término do contrato de trabalho haver recaído no trintidário que antecede a data-base, em razão da projeção do tempo de estabilidade previsto em norma coletiva e do aviso prévio indenizado, não afasta o direito à parcela. À hipótese aplica-se os Enunciados 306 e 314 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-373.396/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAUL SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA MARIA BORGES MELO ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO BARRETO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de março de 1990, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

**EMENTA**: IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.097/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DEFENSA - INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CLÉO PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras aos domingos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento a fim de que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLESMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMP ROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-374.330/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TOALHEIRO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : LÍRIO HACHMANN

**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-374.958/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : KYOEI DO BRASIL S.A. - COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

**RECORRIDO(S)** : LUIZ SHIGUEMITSU SAITO

**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "Horas extras - gerente de filial". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Comissões - por fora".

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais. Neste sentido já se encontra pacificada a jurisprudência desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.026/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ALCEU SKROBOT

**ADVOGADO** : DR. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Médico - Lei nº 3.999/61 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema Gratificação de Auditoria Médica. Por unanimidade, não conhecer do tema IPC de março/90 - Lei Estadual nº 9.194/90.

**EMENTA**: MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI Nº 3.999/61

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipula jornada de trabalho reduzida para os médicos, mas apenas ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA PARA UMA JORNADA DE 4 HORAS, inexistindo horas extras, salvo as excedentes à 8ª, DESDE QUE SEJA RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO HORÁRIO DA CATEGORIA.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.054/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JORGINA TACHARD

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA

**RECORRIDO(S)** : CLARINDO XAVIER DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA - e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento na forma da lei. Também por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Apelo Revisional do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a identidade das teses recursais ventiladas pelas Revistas interpostas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.567/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**RECORRIDO(S)** : RUBENS FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO S.S. KUBRUSLY

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária - época própria, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofre m correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente d a data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-375.674/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ADALBERTO XAVIER BARCELLOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA VARGAS

**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELTS

**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA**: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333 DO TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescriçã o bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.859/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DANILÓ PORCIÚNCULA

**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade (CPC; art. 249, § 2º); por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastado o vício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA**: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS OU DE ESTATUTOS. REPRESENTAÇÃO REGULAR. Não há norma de índole processual que obrigue a pessoa jurídica de direito privado a comparecer a Juízo munida de cópias de seus atos constitutivos ou estatutos. Mostrando-se razoável a representação, nos termos do art. 12 do CPC e dos arts. 8 e 843 da CLT, nenhum vício poderá decorrer da ausência dos aludidos instrumentos, ressalvada a hipótese do descumprimento voluntário de ordem fundamentada de exibição, nos moldes do art. 13 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.972/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**RECORRIDO(S)** : MARIA IVANILDE DE ARAUJO

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL**. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o, salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispê ndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-376.976/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente a Reclamatória proposta, invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacífico adoto nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.024/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA BERNADETE POLARO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ACY MARCOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - CONVENÇÃO COLETIVA - ENUNCIADO 294/TST  
 Inviável a discussão de matéria decidida em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 294/TST, a teor do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.637/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário integral e proporcional, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, FGTS acrescido de 40%, multa rescisória, indenização do seguro-desemprego e anotação na CTPS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S  
 "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias e efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363/TST).  
 Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-377.706/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JADER SALLES BRAUNER  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante à contagem das horas extras - minutos residuais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os cinco (5) minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, desde que não seja ultrapassado o referido limite, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. Na esteira de jurisprudência pacífica desta Corte (OJ. 23), excluem-se da jornada extraordinária até cinco minutos, na entrada e saída do expediente, desde que não ultrapassado esse limite. Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-377.710/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso quanto ao Adicional de Horas Extras - Regime Compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do Adicional de Horas Extras sobre as horas destinadas à compensação dos sábados e conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA:** 1 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho - art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT" (Enunciado nº 349/TST).

2 - HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-377.793/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : LUZINETE CAVALCANTE CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.  
**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987  
 Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.807/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO BALBINO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista, quando inexistentes as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-377.900/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA FREITAS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.  
**EMENTA:** PLANOS BRESSER E VERÃO - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso da Companhia conhecido e provido. Prejudicado o Recurso do MPT.

**PROCESSO** : RR-377.980/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS EUGÊNIO NEVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à aplicação da Convenção nº 158 da OIT, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi - em boa hora - denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanções legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-378.007/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CAMPIJO  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO  
 O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho. (Enunciado 90 do TST).  
 Por conseguinte, o tempo que extrapola a jornada legal de trabalho deve ser considerado como labor extraordinário, não havendo qualquer razão para que se exclua o adicional de horas extras constitucionalmente assegurado.  
 Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-378.635/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. CID COSTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.





**PROCESSO** : RR-378.636/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MARCELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.640/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : EDMO FERNANDES DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia de Serviços Urbanos de Natal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, e para determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.644/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GROSSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante aos salários dos meses de setembro e novembro de 1992 e julho de 1993 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.645/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : SILVERA MARIA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.647/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR NOGUEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de 14 dias do mês de janeiro/93 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.651/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALDEIZA MARIA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIACHUELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante aos salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1992 e 4 dias do mês de janeiro de 1993 e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.653/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LEITE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-378.792/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ARAUTO JOSÉ CEBULSKI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO**  
Empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço, e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, s ujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.332/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO VIEIRA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "Esta Segunda Turma tem entendido que o fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 2º, 10 e 448 da CLT). A sucessão o trabalhista, assim, opera-se em termos objetivos, ocorrendo sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência, mesmo que temporária e parcial, de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial." (Min. José Luciano de Castilho Pereira). Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-379.333/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos referentes ao período posterior a 1º/3/91, data da implantação do regime jurídico único do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrito o direito do Autor de reclamar os depósitos do FGTS, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo o, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-379.433/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA  
**PROCURADOR** : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOACIR MENDES QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano espe cí fi co, destarte, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

**PROCESSO** : RR-379.438/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ADEMAR MEDELO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF  
**ADVOGADO** : DR. FAUZI NACFUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELESTAS DAS FUNDAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO**

Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.033/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.03.90, não se configurara o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-379.440/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. LAILA RAHAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCENTIVO À APOSENTADORIA - REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS - NORMA BENÉFICA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.** Conforme jurisprudência pacífica desta E. Corte, as cláusulas benéficas, concessivas de vantagens adicionais, não podem ser ampliadas ou ter interpretação que consagre incidência repetitiva ou em cascata, como, por exemplo, o cômputo de incentivos à aposentadoria sobre as verbas rescisórias. Recurso conhecido por divergência e acolhido.

**PROCESSO** : RR-379.441/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR RAUEN JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, e, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 210/213, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do Ministério Público, apreciando todas as razões do recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE - OMISSÃO**

Se o v. acórdão regional mostra-se omissivo a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-379.491/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "isonomia com a categoria dos bancários" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais deferidas a título de isonomia com os empregados da ora recorrente. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - IMPOSSIBILIDADE DE ISONOMIA SALARIAL DE EMPREGADO DESTA COM OS DAQUELE.** ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. Existe óbice maior e intransponível, consistente na exigência de concurso público, para ingresso nos cargos da Administração Pública, a qual a reclamada integra. Daí decorre a impossibilidade de reconhecimento de direitos atinentes aos empregados desta a empregado contratado por empresa interposta, ainda que desponte irregular a contratação havida, porquanto encontra vedação no art. 37, II, da Constituição do Federal de 1988.  
**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-379.789/1997.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : EDILEIDE DE ARAÚJO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BASTO FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de 13ºs salários, férias e FGTS de todo o período trabalhado, o que implica na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas, das quais fica dispensado, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora pela Administração Pública sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-379.826/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILZA RIBEIRO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação - Enunciado 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "Devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do obreiro a título de seguro de vida e acidentes pessoais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à retificação da CTPS - Integração no aviso prévio.

**EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

A C. Seção de Dissídios Individuais I deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 82, já consubstanciou o entendimento de que o término do aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser a data de saída a ser anotada na CTPS do empregado.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS**

Não restando configurada a hipótese de coação ou de qualquer outro defeito que vicie o ato jurídico de anuência com descontos salariais a título de seguro, não há como manter a decisão regional que determinou a devolução dos descontos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-380.576/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente pleito, determinar os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Na esteira das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da E. SDII, a Justiça do Trabalho é competente para julgar e determinar os descontos previdenciários e fiscais decorrentes de suas decisões (Emenda Constitucional 20). Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-380.640/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : LAURECI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OMAR SFAIR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, quanto ao tópico intitulado Reajustes Salariais Previstos em Legislação Federal - Aplicação aos Servidores Públicos Estaduais, ao abono provisório CLT e à integração das diárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.659/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : IORI DORNELLES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Responsabilidade Subsidiária - Entidade Pública - Contrato de Prestação de Serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos Honorários Advocatícios.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelar, evitando a contratação de empresas que não tem condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato à s custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e aí não se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-380.662/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HONORÁRIO CARARO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: horas extras - validade do acordo individual de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à oitava diária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O inciso treze do artigo sétimo da Constituição Federal, ao dispor sobre a matéria, não impôs a necessidade de formalização de acordo coletivo ou convenção coletiva, como previsto nos incisos seis (irreduzibilidade de salário) e vinte e seis (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) do dispositivo constitucional. Conclui-se, portanto, pela possibilidade da celebração de acordo individual de compensação de horários, em face do seu alcance social, permitindo-se a realização desses acordos em empresas de pequeno porte, o que restaria, praticamente, inviabilizado pela via exclusiva da negociação coletiva, em dissonância com a realidade social a que se destina.

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-380.703/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER VANZELA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar omissão na fundamentação do julgado, referente ao tema "Horas Extras (7ª e 8ª) - Cargo de Confiança", mantendo, porém, inalterada a parte dispositiva da decisão embargada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Verificada a omissão na fundamentação do julgado, nos termos em que apontada pelos Embargos Declaratórios, merecem estes parcial provimento para aperfeiçoar a decisão embargada, consignando-se os necessários esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : RR-380.727/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO - SINTRINETE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA**  
 Não implica violação literal ao dispositivo constitucional que protege a coisa julgada, decisão proferida em fase de execução que determina a limitação à data-base da categoria, das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, deferidas sem qualquer limitação pela decisão exequianda, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição contida na própria lei de política salarial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.397/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELENILDA ÂNGELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento, tão somente, das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.472/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO MARIOTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARMO SION TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA KUMAIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**  
 Não se conhece de recurso de revista que não preenche qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-381.521/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, alterando a decisão a quo, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO** Na forma da mais atual e reiterada jurisprudência desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, não o, a remuneração do obreiro (OJ nº 2). Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-381.585/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINE FAGUNDES VELOSO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NOVAES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Cargo de Confiança. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Intervalo para Refeição e Descanso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Salário-substituição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.586/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LUIZ ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. EULA ALVARES DE CAMPOS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT**

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-381.638/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOMBRIO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO MELO ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta na forma da Lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-382.624/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
**RECORRIDO(S)** : ALCYR GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO EXIGIDO PARA CADA RECURSO**

Por imposição legal, é indispensável, a cada novo recurso, o recolhimento de um valor pré-fixado para efeito de depósito recursal. Conseqüentemente, é inadmissível o somatório com o depósito anteriormente efetuado para obter-se o valor exigido para outro recurso. Apenas na hipótese de pretender complementar o valor nominal remanescente da condenação, poderá a parte considerar o depósito já efetuado. A ausência do recolhimento do valor legal fixado para a interposição do recurso, ou, pelo menos, do valor remanescente da condenação, atrai a deserção do recurso. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Indiv. desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-382.830/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA REBELO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência e isentada a autora do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias e efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-383.057/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MANAH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MENEZES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**

Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmáticos apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-383.200/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ODETE REGINA NADER COROL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que na atualização monetária do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-383.783/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DERLI VIEIRA BIERHALS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SUBSTABELECIMENTO EM PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.952/94**

Nos termos da atual, notória e pacífica jurisprudência da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é inválido o substabelecimento sem firma reconhecida somente do período anterior à vigência da Lei nº 8.952/94. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 75/SDI.

**CONTRATO NULO - EMPREGADO ADMITIDO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO JÁ NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Na vigência da Carta Magna de 1988, é nulo o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso. Exegese do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 363/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-383.860/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CIMASA - VEÍCULOS PARA COMBATE A INCÊNDIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO C. SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELONI QUOOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA: HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO**. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-383.873/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO DE SANTANA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE**  
 É pressuposto para o conhecimento do recurso de revista a obediência ao prazo de interposição estipulado em lei, o que não restou observado na hipótese.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-384.070/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO ESTEVES LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, quanto ao pedido de diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 avos de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO**

Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família.

No caso dos autos, o Regional considerou devida a verba honorária mesmo sem revelar os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-384.073/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CLEBER SANTOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União Federal quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao auxílio alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Petrobrás, restando prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.  
**EMENTA: IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**  
 A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-384.802/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI CÉSAR MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte.

**EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.577/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**PROCURADOR** : DR. LUIS MARCOS FERREIRA BENITES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado, ante a identidade de matéria com o Recurso do Ministério Público.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO**. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas qua isquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-385.589/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CREONICE DE LIMA DOMINGOS  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO ROMANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes à URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos, e, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema equiparação salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para a solução da controvérsia é necessário o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-385.591/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CHRISTINA DA SILVA FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC e à URP, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas referentes ao IPC de junho de 1987, juntamente com seus reflexos, e à URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-385.660/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO JÚNIO BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos de Cheques Devolvidos. Frentista de Posto de Combustível" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos valores descontados da remuneração do Autor a título de cheques de clientes devolvidos. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras. Cargo de Confiança" e "Indenização do art. 71 da CLT. Não Concessão de Intervalo Intrajornada".

**EMENTA:** FRENTISTA. CHEQUES DEVOLVIDOS. DESCONTOS SALARIAIS. As hipóteses legais que autorizam a efetivação de descontos no salário do trabalhador são aquelas previstas no art. 462 da CLT. Logo, a atitude do empregador ao realizar descontos no salário do frentista, referentes a cheques devolvidos, reveste-se de total ilegalidade. Cabe ressaltar, ainda, que os riscos inerentes à atividade econômica a pertencem, exclusivamente, à empresa. Por outro lado, a inobservância dos procedimentos previstos na norma coletiva da categoria dos frentistas, para o recebimento de cheques, pode acarretar tão-somente sanções disciplinares que estejam ali consignadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-385.662/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA AMÉRICA TRONCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94

Reajustes salariais estipulados através de sentença normativa ou de norma coletiva da categoria anteriores ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, geram apenas expectativa de direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385.663/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.664/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ENEIDE MARIA MODENESE SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE. SERPRO. NORMAS REGULAMENTARES - INSTITUIÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA

Não se caracteriza como alteração contratual, vedada pelo art. 468 da CLT, a implantação de novas normas regulamentares a par das já existentes, quando o empregado tem a faculdade de optar pela sistemática que melhor lhe convenha, ainda mais quando não provado que as antigas normas, em seu conjunto, eram mais benéficas que as atuais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.010/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE PIRES BENEVIDES GADDELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado, para os fins de § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.012/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO HENRIQUE SAMPAIO SMOLKA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
**ADVOGADO** : DR. DILCÉA DE BARROS POEYS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.139/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SANATÓRIO BELÉM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIR FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade dos dissídios coletivos não autenticados. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao regime de compensação de horário - horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras prestadas em regime de compensação, respeitado o limite constitucional de 44 horas semanais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - agentes biológicos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais - critério de correção e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária dos honorários do perito, que atuou na elaboração de cálculos na fase executiva, seja feita nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA:** REGIME DE COMPENSAÇÃO - ENUNCIADO 349 DO TST

O art. 60 da CLT não se dispõe com as regras contidas no art. 7º, inciso XIII, da Carta Política, visto que foi por ela recepcionado, na medida em que além dos indicativos na Lei Maior, os anteriormente existentes resistem, porque de ordem pública. São eles o artigo 59, § 2º e artigo 60, ambos do diploma consolidado.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE CORREÇÃO**

A atualização dos honorários periciais não pode se dar pelos critérios de correção dos débitos trabalhistas, mas segundo o disposto no art. 1º, da Lei 6.899/81.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.143/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAM RODRIGUES TAMBASCO  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento, na forma da lei.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-386.144/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES

**RECORRIDO(S)** : IVAN DA CONCEIÇÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às URPs de abril e maio de 1988; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-386.360/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**RECORRIDO(S)** : LUIZ ROBERTO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no § 2º do art. 249 do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento, para, declarando totalmente nulos os acordos de fls. 716/719 e 731, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine a remessa de ofício e os recursos ordinários da Reclamada e do Reclamante, como entender de direito. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso da Reclamada.

**EMENTA:** FEBEM. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. A FUNDAÇÃO Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM GOZA DOS PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI Nº 779/69, POR SE TRATAR DE ENTIDADE INSTITUÍDA POR LEI E QUE, PELAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E PECULIARIDADES PRÓPRIAS, NÃO VISA À OBTENÇÃO DE lucros. RECURSO PROVIDO.

**PROCESSO** : ED-RR-387.350/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO

**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIA RIBEIRO DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-387.363/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO

**RECORRIDO(S)** : LUCIMARIA OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a integração da ajuda alimentação, julgando improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. É uníssona a jurisprudência desta C. Corte ao não reconhecer caráter remuneratório à ajuda alimentação, não integrando ela os salários (OJ nº 124). Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-387.365/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MIRIAN DE ALMEIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o segundo reclamado no pólo passivo da demanda, de forma a responder subsidiariamente pela condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BENEFICIÁRIO DIRETO DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 - CULPA IN VIGILANDO ET IN ELIGENDO. A Súmula nº 331 desta C. Corte é firme no sentido de prestigiar a condenação subsidiária do contratante de empresa prestadora de serviços, que se revela inidônea no cumprimento de obrigações trabalhistas. Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-387.410/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO

**RECORRIDO(S)** : ALMEZINO BRITO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. URSULINA MARIA DIAS QUADROS SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPIAÚ

**PROCURADOR** : DR. JAYME REIS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso de Revista para, anulando a decisão de fls. 43/44, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie as questões suscitadas nas razões declaratórias de fls. 34/39, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IN-COMPLETA. Se o juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinadas questões, então o haveria de sanar tais imperfeições, já que provocado, oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, consequentemente mantendo as imperfeições, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 832 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388.265/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ADEMAR SUEKI FURUIE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**RECORRIDO(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTA TAMILAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria".

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.536/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : EDILSON RODRIGUES SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso quanto a correção monetária - época própria, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, conhecer do recurso quanto à incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de FGTS sobre as férias indenizadas, e conhecer do recurso quanto as horas extras minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA:** I - HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**II - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT.** A egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**III - FGTS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS.** Somente nas hipóteses estabelecidas no art. 449 da CLT - falência, concordata e dissolução da empresa -, as férias devidas após o término da relação de emprego terão natureza salarial (art. 148 da CLT). Disto se extrai que, nas demais hipóteses, sua natureza jurídica será eminentemente indenizatória, considerado que o seu pagamento objetivará a reparação de um dano sofrido pelo empregado. O FGTS tem por base de cálculo, nos termos do art. 15 da LEI Nº 8.036/90, somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre o pagamento de férias em caráter indenizatório.

**PROCESSO** : RR-388.751/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO

**ADVOGADO** : DR. BENONI ROSSI

**RECORRIDO(S)** : CARLOS MIGUEL FERNANDES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.094/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISASA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento da forma da lei.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.096/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : GLOBAL - TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS TAIFELROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARNEVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, as quais não restaram observadas no caso. Recurso não conhecido integralmente.



**PROCESSO** : RR-390.098/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SESA RIO TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : UBIRAJARA MARQUES DA PENHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento na forma da lei.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.143/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.144/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ISAUARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.145/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : A ESPLANADA ROUPAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDA SIQUEIRA MORADA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DA SILVA G. FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.308/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO ANTÔNIO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.459/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANELIVIO RIBEIRO PAPA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE REGINA R. TRAMONTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-390.512/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BELTRÃO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94

Reajustes salariais estipulados através de sentença normativa ou de norma coletiva da categoria anteriores ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, geram apenas expectativa de direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-390.516/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA DO NASCIMENTO ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.880/94

Reajustes salariais estipulados através de sentença normativa ou de norma coletiva da categoria anteriores ao advento da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, geram apenas expectativa de direito. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.133/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ZELY TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO

Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.907/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PROGECON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E GEOTECNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI LÚCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VIEIRA MOURÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA

Inexistente cerceamento de defesa quando o Juízo a quo não defere a juntada da contestação e de documentos, em razão da revelia aplicada.

**REVELIA. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA APENAS DO ADVOGADO DA PARTE**

O comparecimento apenas do advogado da parte à audiência inatural, ainda que munido de procuração, não supre a ausência daquela, sendo plenamente aplicável a pena de revelia.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-391.909/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento na forma da lei.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-391.922/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. KEILA BANHA  
**EMBARGADO(A)** : ALCIR MARY SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE NAZARÉ DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. E mbargos Declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-392.144/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CÉSAR FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO



**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL - INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PLANO REAL.** A Lei 8.880/94, que implantou o Plano Real, decretou a perda de eficácia de cláusula normativa que estipulasse reajustes salariais inferiores a um ano, daí não se poder cogitar de prevalência de norma coletiva sobre lei ou de direito adquirido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.257/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JULIANA GOMES DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL - INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - ACORDO COLETIVO.** Se os trabalhadores, por seu sindicato, negociam e abrem mão de reajuste previsto na Lei nº 8.542/92 e se esta mesma lei vem a ser revogada pela Medida Provisória nº 434/94 (Plano Real), não fica caracterizada violação de direito adquirido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.258/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO EVANDRO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ALDÊMIO OGLIARI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA 'A', IN FINE, DA CLT.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte, no caso, o Enunciado 363, que diz respeito à nulidade dos contratos ao arripio do art. 37, II, da Constituição. O apelo não atende à alínea "a", do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-392.263/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL - INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PLANO REAL.** A Lei 8.880/94, que implantou o Plano Real, decretou a perda de eficácia de cláusula normativa que estipulasse reajustes salariais inferiores a um ano, daí não se poder cogitar de prevalência de norma coletiva sobre lei ou de direito adquirido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.264/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO MÁRIO ROBOREDO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. LISIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE QUADRIMESTRAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL - INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PLANO REAL.** A Lei 8.880/94, que implantou o Plano Real, decretou a perda de eficácia de cláusula normativa que estipulasse reajustes salariais inferiores a um ano, daí não se poder cogitar de prevalência de norma coletiva sobre lei ou de direito adquirido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.274/1997.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSVALDO MACHADO E SILVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 216/219, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios do reclamante, apreciando todas as razões do recurso ordinário interposto pelo autor, como entender de direito, restando julgado o exame do recurso ordinário do reclamado.

**EMENTA: NULIDADE - OMISSÃO**

Se o v. acórdão regional mostra-se omissão a respeito da matéria ventilada no recurso ordinário, inobstante a oposição de embargos declaratórios, impõe-se a decretação de sua nulidade, a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa. Revista conhecida provida.

**PROCESSO** : RR-392.378/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RANGEL MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LYRA NUNES DE ARAUJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO BODART RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando conseqüentemente improcedente a Reclamatória proposta e invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacífico adoto nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.424/1997.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO ROQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma do permissivo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins de § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-392.525/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : MYRIAN FERNANDES MEDEIROS FONTANELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SILVÉRIO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária - ente público e, por unanimidade, conhecer do apelo no concernente ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incida o índice da correção monetária desse mês subsequente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-392.554/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI  
**RECORRIDO(S)** : ILMA APARECIDA TEREZIO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista do Instituto recorrente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, ou não superado por jurisprudência pacificada nesta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-393.266/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARISTIDES PEREIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MATEUS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. EXISTÊNCIA DE ACORDO ANTERIOR PREVENDO O PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. CONFORME JÁ FIRMADO PELO COMPORTAMENTO JURISPRUDENCIAL DA SUPREMACIA ORTE, AS NORMAS QUE ALTERAM O BALIZAMENTO DO PADRÃO MONETÁRIO E QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE VALORES, NÃO SÃO INTERCEPTADAS PELO ATO JURÍDICO PERFEITO E PELO DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MATÉRIA TRATADA EM ACORDO HOMOLOGADO EM REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO PODE SER MODIFICADA OU REVOGADA POR LEI POSTERIOR QUE PASSOU A DISCIPLINAR O TEMA DE FORMA DISTINTA. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA." (MIN. V. ALDIR R. IGHETO). Recurso de Revista desprovido.**

**PROCESSO** : RR-393.422/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA IBICUI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA.** Com o advento da Lei nº 8984/95, resta incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar Ação movida pelo sindicato que verse sobre Contribuição Assistencial estipulada em Convenção Coletiva. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-393.437/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARAÚJO LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas relativos à incidência do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e do reflexo das diárias normais e do adicional noturno nos descansos semanais remunerados, e, no mérito, dar provimento parcial para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras e seu reflexo nos repouso remunerados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO - CÔMPUTO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO DESCANSO SEMANAL - SÚMULA Nº 101 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97. Só as diárias que excedam a 50% do salário do em pregado é que adquirem caráter remuneratório, afastado o meramente indenizatório, daí não podendo serem computadas para o cálculo da sobrejornada. O Adicional noturno habitual inteira o cálculo da sobrejornada e dos repouso semanais remunerados. Recurso de revista parcialmente conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-394.626/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : IGEL S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ANTÔNIO NEUTZLING  
**ADVOGADO** : DR. MARLEI DELLAMORA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista, porque não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.629/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BONFIM QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).  
Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-394.632/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MARCELO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os depósitos do FGTS do período contratual e a dobra de todos os feriados, civis e religiosos, ocorridos no período. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do trabalho que tratava do mesmo tema.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-394.726/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA DA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO PEIXOTO DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciada a alegada violação de lei, nem a dissonância de teses, na forma exigida pelo art. 896 consolidado do. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-394.938/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos Previdenciários e fiscais na fonte, na forma da Lei.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em razão de o litígio resultar da condenação do empregador no pagamento de parcelas integrantes do salário de contribuição. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.203/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS THOMAS VELHO  
**ADVOGADO** : DR. VERENI CORNÉLIOS LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, mantendo o acórdão regional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CONDENÇÃO EM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONCOMITANTE AO DE PERICULOSIDADE - PREVALÊNCIA DESTA. Se o Regional constata a ocorrência simultânea de agentes insalubres e perigosos nas atividades desenvolvidas pelo obreiro e opta por condenar a empresa no pagamento de adicional de periculosidade, inexiste condenação quanto à insalubridade e, não constando ela da parte dispositiva do acórdão de origem, não há interesse recursal extraordinário trabalhista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.302/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E FOLGA SEMANAL "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360 desta Corte).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
"NA JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado nº 219 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-396.305/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ANTENOR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de gratificações natalinas integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, recolhimento do FGTS de todo o período contratual. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).  
Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-396.308/1997.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDA MARINHO DE MACÊDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, de diferenças salariais pela integralidade do salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias e efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).  
Revista conhecida e parcialmente provida.

Presidente e Relator

**PROCESSO** : ED-RR-396.460/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**EMBARGANTE** : WANDERLEY FERREIRA MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-396.674/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA MARIA FERNANDES SOARES LEONE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à limitação da competência, prescrição, enquadramento, conduta ilegal e precatório, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-396.692/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à aposentadoria espontânea - multa do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento; e em não conhecer do recurso quanto à assistência judiciária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS - A aposentadoria, quando requerida pelo empregado, extingue naturalmente o contrato de trabalho. A continuação do trabalho para a mesma empresa revela-se como um novo contrato, ainda que tácito, nos termos do art. 442 da CLT. Assim, nos termos do art. 453 da CLT, não há que se falar no cômputo do tempo anterior do empregado, no que tange à multa de 40% do FGTS. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-396.780/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista, porquanto não vislumbrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-396.826/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RONEI DA ROSA CAVALHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**RECORRIDO(S)** : CALÇADOS RENASCER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória é incompatível com o contrato de experiência. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-398.118/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO SCHWEINITZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul quanto à complementação de aposentadoria - Resolução 1.600/64, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Abono de Dedicção Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela "cheque-rancho" e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à necessidade de prévio custeio e do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária - honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao prequestionamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à transação de direitos com força de coisa julgada. Prejudicados os temas complementação de aposentadoria - aplicação do antigo regulamento - condição suspensiva e preservação do direito adquirido, abono de dedicação integral - ADI, cheque-rancho, princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis, necessidade do prévio custeio e do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, juros de mora - correção monetária e honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Faz jus o obreiro ao percebimento da complementação de aposentadoria, em decorrência da Resolução 1.600/64. **BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NÃO O INTEGRAÇÃO.** A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento nº 1600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. **CHEQUE-RANCHO.** Não é devida a integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria, tendo em vista sua natureza indenizatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido. **RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.**

**ADMISSIBILIDADE.** Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado, restando prejudicada a análise dos tópicos Complementação de aposentadoria - Aplicação do antigo regulamento - Condição suspensiva e preservação do direito adquirido, Abono de dedicação Integral - ADI, Cheque-Rancho, Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável, Necessidade do Prévio Custeio, Juros de Mora - Correção Monetária e Honorários Periciais, examinados no Recurso do Banco.

**PROCESSO** : RR-398.131/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS SCHMITT  
**ADVOGADO** : DR. CLÉCIO MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-398.176/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDIR DO AMARAL MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-399.301/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES ALVES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ANTONIO CAETANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Horas Extras - Cláusula Tácita e Habitual. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-399.336/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Plano Bresser e Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do "IPC" de junho de 1987 e da "URP" de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 - PLANOS ECONÔMICOS - INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se não o indicados os artigos da Constituição e das leis que dizem respeito à regularidade e requisitos do ato decisório judicial, resta impossível a verificação de violência literal e direta de norma legal. Conforme uníssona jurisprudência desta C. Corte não ocorreu direito adquirido aos reajustes dos Planos Bresser e Verão. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte acolhido.

**PROCESSO** : RR-400.250/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OZANA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário percebido e o salário mínimo, excludo-se as demais verbas, inclusive reflexos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-400.253/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAIPU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, tão-somente, das diferenças salariais entre o salário percebido e o salário mínimo, excludo-se as demais verbas, inclusive reflexos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-400.254/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARINALVA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento tão-somente das diferenças salariais entre o salário percebido e o salário mínimo, excluindo-se as demais verbas, inclusive reflexos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.



**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-400.328/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ SOUZA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO**  
Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente, para justificar o confronto de teses, encontra-se superado por Enunciado desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-400.954/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE JOB DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", em não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária, e em conhecer dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COMPETÊNCIA**. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, nos seguintes termos, verbis: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Revista conhecida parcialmente e provida.

**PROCESSO** : RR-401.061/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR CAMPOS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFIELD MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Improperável o recurso de revista, quando a decisão regional está em perfeita harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte - En. 363. Incidência da alínea a, in fine, do art. 896 da CLT, com a redação original. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-401.794/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**INTERVALOS INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94**

Até a publicação da Lei nº 8.923/94, no DOU de 28-7-94, não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos de intrajornada, vigorando, até essa data, a orientação jurisprudencial constante Enunciado nº 88 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.834/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LEÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JACUIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial e das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, de forma simples. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da vigente Carta Magna.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL**. Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concernente à nulidade contratual, na admissão sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber suspensão de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-401.911/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JURANDIR DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRIÉER ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Não há como se conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Não se cogita de nulidade do contrato de trabalho, uma vez que o reclamante foi admitido no Município antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e a relação de emprego perdurou por 30 anos.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-401.924/1997.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SANTA ROSA D'ALBUQUERQUE CASTIM  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PACÍFICO DE ARAÚJO NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao pagamento da gratificação natalina proporcional, férias vencidas e proporcionais, FGTS de todo período contratual, multa compensatória, seguro-desemprego e aviso prévio, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.925/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NADIR MARQUES DA SILVA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salário (1/12), férias vencidas 90/91 e 92/93, férias de 91/92 em dobro, férias proporcionais (01/12), multa rescisória, FGTS de todo período contratual, multa compensatória e seguro-desemprego, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-401.927/1997.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO SILVINO VARELA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MARINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas indenizatórias mantendo, no entanto, a condenação do equivalente a diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-401.928/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, FGTS de todo o período, 40% do FGTS férias proporcionais, indenização substitutiva do seguro-desemprego e multa por mora prevista no art. 477, § 8º, segunda parte, da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.



**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-401.934/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL

**PROCURADOR** : DR. CELINA MARIA LINS LOBO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL WELITON DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das férias não gozadas, de todo o período laborado, em dobro, acrescidas do terço constitucional, em face da nulidade do contrato de trabalho, mantendo a condenação ao pagamento de sete dias de saldo de salário, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-401.935/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL

**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA MARIA ALVES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário do período, FGTS acrescido de multa de 40%, multa rescisória, indenização do seguro desemprego e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, a partir de fevereiro de 1989, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDAS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A S RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidas as autoras no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-401.991/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JUCIENE FERREIRA DA PAIXÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSILENE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR

**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-402.030/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEREIRA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediata às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade e direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-402.100/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL

**PROCURADOR** : DR. CELINA MARIA LINS LOBO

**RECORRIDO(S)** : PAULO FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-402.213/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI

**RECORRIDO(S)** : ZENILDA COELHO DA ROSA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à Administração Pública - regime jurídico. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária do Estado-demandado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme os critérios aplicáveis aos créditos de natureza civil, nos moldes do art. 1º da Lei 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros e correção monetária até o pagamento do precatório mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: ATUALIZA ÇÃ O DOS HONOR Á RIOS PERICIAIS** . O critério de atualiza çã o monetária dos honor á ri os periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Entendimento diverso afronta o princípio constitucional da legalidade.

**EXECU ÇÃ O - FAZENDA P Ú BLICA - PRECAT Ó RIO - ATUALIZA ÇÃ O DO D É BITO**

Não há como concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial lra, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-402.488/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA PINTO

**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA CARDOSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . CONTRATO NULO. SUPERVENIENTE INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Tendo ocorrido a contratação da servidora pública posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, sua nulidade, outrora decretada ordinariamente, conforme o Enunciado nº 363/TST, opera e feitos "ex tunc", pelo que seus efeitos diminutos (débito apenas do salário em sentido estrito), não são alcançados pela superveniente instituição de regime jurídico único pela Municipalidade. Assim, cabendo a esta Justiça Especializada a solução de contenda decorrente de ato nulo de pleno direito praticado pelo ente público, preexistente à criação do diploma estatutário, não se há falar em violação ao artigo 114 da Carta Magna, tampouco em transformação da relação trabalhista nula havida entre as partes em administrativa. Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-402.529/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

**ADVOGADO** : DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENEITES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO OLÍVIO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município de Itaboraí, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS.** O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-402.551/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

**RECORRIDO(S)** : MIRIAM SUIDÉA DUTRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-402.552/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO PERIBÁÑEZ LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.556/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ALDELINA LOPES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO PINTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. HITLER LITAIFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento na forma da lei.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

**IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado 315 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.703/1997.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEUZA DO NASCIMENTO BERGAMASCHI  
**ADVOGADO** : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento, tão somente, do saldo de salários de 06 (seis) dias trabalhados em novembro de 1995, excluindo-se as demais verbas, inclusive reflexos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-403.323/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO GALVÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - obrigação previdenciária complementar, em não conhecer da preliminar de coisa julgada, em conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial resultantes dos Plano Verão e os honorários advocatícios, julgando improcedente a reclamação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO VERÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO À URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistente a condenação principal, de consequência, tem o mesmo destino a verba honorária. Recurso parcialmente conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : ED-RR-404.688/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : ELSHADAI DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-404.888/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LUIZ DA SILVA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais o reclamante fica isento.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.049/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE DE PAULA RAMOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VIANA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.763/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLA FINGER STOLTEMBERG  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - Legislação federal x Autonomia estadual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Atualização dos honorários periciais" para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados conforme os critérios aplicáveis aos créditos de natureza civil, nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**  
O critério de atualização monetária dos honorários periciais é o fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81, que se aplica ao caso de débitos resultantes de decisões judiciais. A verba honorária, ao contrário da trabalhista, não tem caráter alimentar, portanto não sofre a incidência da mesma correção aplicada aos débitos trabalhistas. Entendimento diverso afronta o princípio constitucional da legalidade. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-405.994/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU BARBOSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.**

**PROCESSO** : RR-405.995/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DELFIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos e às diferenças salariais entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo, excluindo-se as demais verbas, inclusive reflexos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-405.996/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.



**PROCESSO** : RR-405.997/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO SILVA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPIU  
**ADVOGADO** : DR. EDIEL LIMA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das férias e 13º salário vencidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITO S

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-406.618/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL HILÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARLEI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à condenação em diferenças salariais decorrentes de reajustes ocorridos no curso do aviso prévio convencional, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REAJUSTE SALARIAL OBTIDO EM SEU CURSO. MERECEMENTO. A teor do En. 5/TST, "o reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais". Como o verbete não fixe o prazo ou a origem do aviso prévio, não vulnera-lo-á a decisão regional que a ele submeta a notificação de duração elasticada em norma coletiva. Em tal quadro, estará o julgado em conformidade com a jurisprudência uniformizada por esta Corte, de safiando o óbice estatuído pelo art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-406.882/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LUIZA GUERRA SERRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se faça de forma direta.

**EMENTA:** BRDE - AUTARQUIA INTERESTADUAL - EXECUÇÃO. Autarquia interestadual que exerce atividade econômica, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (artigo 173, parágrafo 1º da Carta Magna de 1988), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório até porque tem receita e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-406.971/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EVERARDO PEREIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - IMOTIVADA. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", que não garante ao reclamante a estabilidade pleiteada. Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos "stricto sensu", assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-407.003/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO VIEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas, na forma da Lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-407.005/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GORRONO BARRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS STÊNIO MALTA BUARQUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS MARCELO GOUVÊA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas, na forma da Lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-407.006/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE ALAGOAS - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : JANAILTON FELINTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas, na forma da Lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-407.016/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CLEONICE MARIA RODRIGUES E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFLEXOS NA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE

A relação jurídica que ensejou a propositura da presente reclamatória foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a instituição do regime estatutário, foram extintos os contratos de trabalho, com o estabelecimento de relação jurídica de direito público. Os efeitos da decisão que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a reclamada e seus servidores, devendo a competência desta Justiça Especializada limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico.

**PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL - ENUNCIADO 333 DO TST**

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-407.018/1997.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE  
**ADVOGADA** : DRA. ADEMILDE MARINHO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CANDIDO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO VIEIRA DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus de sucumbência. Isento na forma da Lei. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-408.386/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASSUNÇÃO RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas, na forma da Lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-410.361/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HELÓI PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DANTE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "compensação de jornada - aplicação do Enunciado nº 85 do TST" e "correção monetária - termo inicial", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos releva dos pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos dobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-410.460/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REGINA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDMUNDO METELO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: DOMÉSTICO - PRESCRIÇÃO**

O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.493/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ELDORADO MÓVEIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR BONI PAGLIARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais, oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme o entendimento jurisprudencial já consagrado nesta Corte.

**EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.496/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ELIEZER SERAFIN LUCENA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.526/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : MANU LÍCIO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento na forma da lei.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-410.527/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

**PROCURADORA** : DRA. SINAI DA GREGÓRIO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais respectivas e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento na forma da lei, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989**

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-411.166/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI NAZARO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do citado adicional. Por unanimidade, quanto aos tópicos "horas extras - domingos e feriados", "aviso prévio", "multa do art. 477 da CLT" e "indenização adicional", não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-412.172/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VIAMÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RENATO CALDEIRA XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : EVERSON LUIZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DAROLDI OGATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentando o autor do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-412.173/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO KAMINSKI  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-418.266/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON DE OLIVEIRA GIANETTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGATORIEDADE MESMO NÃO CONSTANDO DO TÍTULO JUDICIAL.** Quando o título judicial deixa de referir-se àquilo já obrigatório e previsto em lei, como, por exemplo, os descontos fiscais e previdenciários, a respectiva observância não fere à coisa julgada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.337/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEJA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ESTER SILVA DAMAS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação as diferenças salariais resultantes da URP de fevereiro de 1989, julgando improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Segundo a jurisprudência da SDI desta C. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-423.476/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA DUARTE NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio. 13º salário do período (19/12), férias vencidas 92/93 (simples, acrescidas do terço constitucional), férias proporcionais (07/12, acrescidas de um terço), multa rescisória, FGTS do período, 40% do FGTS e 04 meses de salário (seguro-desemprego) e, ainda, anotação na CTPS de reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarado pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.



**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-427.254/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ITAMILSON VENTURA TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SOUZA XIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando dispensados os reclamantes. Não há honorários de sucumbência porque não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5584/70. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.739/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SABINO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JUR ISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos os maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que e, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *in eligendo e in vigilando*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-441.306/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUÇO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamante e dar-lhe provimento para determinar seja observado o limite de seis horas de trabalho, pagas as posteriores como extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESERÇÃO.** Ausência de depósito recursal. Não configurada a garantia da execução.

Revista não conhecida, por deserta.

**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR**

**REGIME DE REVEZAMENTO . ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O que levou o Constituinte a estabelecer como direito do trabalhador a jornada reduzida de seis horas, nas circunstâncias indicadas, foi a necessidade de minimizar os desgastes causados à saúde deste, pelo sistema de trabalho em horários alternados, não a de favorecer o desenvolvimento contínuo da atividade produtiva.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-449.425/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL - COISA JULGADA - SUA COMPREENSÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PARTE DISPOSITIVA -**

A invocação de nulidade do acórdão proferido em agravo de petição, com apoio nos arts. 128 e 460 do CPC, não tem, obviamente, o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. O título judicial, que transitou em julgado, deve ter sua parte dispositiva logicamente entendida, como abrangendo todos aqueles elementos acessórios, normais e presumíveis de qualquer sentença, decorrentes de lei. Aí se devem incluir os descontos fiscais e previdenciários, salvo se estes tivessem sido excluídos, expressamente. Na mesma linha de raciocínio lógico, deve ser a compreensão das limitações da condenação, fincadas no corpo do voto, pois não se trata de motivos ou fundamentos do julgado. Inocorrentes violação da coisa julgada e do direito de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.304/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : HILMA APARECIDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento de parcelas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, indenização referente ao seguro desemprego e horas extras, julgando improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO**

O exame do recurso de revista interposto pelo Município fica prejudicado, em face da declaração de improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ED-RR-462.558/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-462.798/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GORRÓN BARRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ELENILZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a anotação de contrato de trabalho na CTPS da reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora em Autarquia Estadual sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : ED-RR-463.406/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOSÉ VIEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ante a inexistência de qualquer dos requisitos enumerados no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Declaratórios opostos.

**PROCESSO** : ED-RR-463.682/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-466.700/1998.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de FGTS, 13º salários, férias, horas extras e adicional noturno e suas incidências, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, sendo devido ao reclamante José Pereira da Silva e à autora Josefa Fonseca da Silva Filha o equivalente aos salários retidos e as diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo legal e à reclamante Roberleide Carvalho Silveira apenas o pagamento de diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo legal. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado em face do exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.





**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : ED-RR-475.199/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DIONÍSIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-468.001/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA MARQUES LARA  
**ADVOGADO** : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO SOUSA E SILVA PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente às parcelas relativas ao salário integral de dezembro de 1996 e o saldo de salário de 14 dias de janeiro de 1997. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora na Companhia Urbanizadora de Contagem - Sociedade de Economia Mista sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-468.310/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LUIZ NICHELE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do 13º salário de 1996, gratificação de 1/3 de férias gozadas, 9/12 de férias proporcionais + 1/3, aviso prévio, FGTS mais multa de 40%, indenização do PIS/PASEP, indenização do seguro-desemprego, multa rescisória e diferença salarial decorrente da Lei Municipal nº 1.411/93, o que resulta na improcedência, do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado o autor, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-468.313/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JAQUELINE ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a gratificação natalina/96; férias 95/96, mais 7/12 proporcionais, mais 1/3, diferenças salariais decorrentes da Lei Municipal, o que resulta na improcedência do pedido com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensada a reclamante, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-468.314/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina de 1996; gratificação de 1/3 sobre os dois períodos de férias gozadas durante a contratualidade, referente aos períodos aquisitivos de 1994/1995 e 1995/1996, bem como um período de férias simples, acrescido de 1/3, referente ao período aquisitivo de 1993/1994, mais 11/12 de férias proporcionais, também acrescido de 1/3; incidência das diferenças salariais devidas sobre repousos semanais remunerados, gratificações natalinas e férias, acrescidas de 1/3; aviso prévio; multa do art. 477 da CLT; FGTS mais multa de 40%; indenização relativa ao PIS/PASEP; indenização relativa ao seguro-desemprego; incidência das diferenças salariais no FGTS e nas verbas rescisórias e diferenças salariais, a partir de 07.04.93, em face da aplicação dos índices de reajuste e/ou correção salarial previstos nos termos da Lei Municipal nº 1.411/93, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-468.419/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LOPES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus respectivos reflexos.

**EMENTA: PLANO VERÃO**. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.357/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALVACIR GONÇALVES OBELHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA DE MORAES GERVINI CHIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao apelo para considerar como extra apenas o excesso de jornada superior aos cinco minutos em cada marcação de ponto e, ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANOTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - ENTRADA E SAÍDA DO EXPEDIENTE**. É razoável e está dentro da realidade brasileira considerar que tempo igual ou inferior a cinco minutos não seja considerado de efetivo trabalho ou à disposição da empresa, por ocasião da chancela ou anotação do cartão de ponto. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 23, circunstância que enseja a o conhecimento e provimento do recurso.

**PROCESSO** : ED-RR-476.475/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON DE ALMEIDA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DAS RECLAMADAS**. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-476.816/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. ZENON CAMPOS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DE JESUS DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista excluir da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS, sendo devido ao autor somente o pagamento do equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-477.383/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD  
**RECORRIDO(S)** : RENELI MARIA BELGES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado e à multa; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho, no que pertine aos descontos previdenciários e fiscais, para, no mérito, de clara competência, dar provimento à revista, para autorizar os descontos previdenciários e determinar a retenção do imposto de renda sobre o valor do débito judicial.



**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-477.625/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO BARBOSA BELO  
**ADVOGADO** : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento aos reclamantes do aviso prévio, do décimo terceiro salário proporcional, das férias proporcionais, dos depósitos do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da multa prevista no artigo 477 da CLT, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente aos salários atrasados deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Prejudicado o recurso do Estado de Rondônia em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores na empresa-demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-477.627/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
**PROCURADOR** : DR. ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JACK DOUGLAS GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário, do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-478.212/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÉFERSON MURICY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LEOPOLDINO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salários e liberação das guias do FGTS ou pagamento equivalente, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido no tocante ao reclamante José Severo de Jesus. No que tange à reclamante Maria Joana dos Santos manter a condenação tão-somente com relação ao equivalente aos salários retidos de outubro a dezembro de 1996, de forma simples, e diferenças salariais decorrentes da não-observância do salário mínimo. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município-reclamado, em face do exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-478.232/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZÁ MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ILNA EREIRA DANTAS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como a baixa na CTPS da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor na empresa demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (En. 363/TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO (ARTIGO 37, II, Constituição Federal/88)**

A matéria impugnada nas razões recursais, referente aos efeitos da nulidade da contratação de empregado sem a respectiva aprovação em concurso público, deixa de ser analisada, tendo em vista sua apreciação no recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, restando, desta feita, prejudicada. Recurso prejudicado.

**PROCESSO** : RR-478.234/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA WILMA BENARROSH VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos, da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, da indenização pela não-concessão do vale-transporte e da multa prevista no artigo 477 da CLT, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora na empresa-demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-478.235/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DOBBIS  
**RECORRIDO(S)** : LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA - LOTORO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARQUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, dos depósitos do FGTS e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da multa prevista no artigo 477 da CLT, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-478.434/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ENÉAS FRANCISCO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.



**PROCESSO** : ED-RR-480.897/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, pois inexistente a omissão apontada, restando ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-481.858/1998.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LAURINETE ENAURA SANTOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação as anotações na CTPS, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente às parcelas de diferença salarial pela não observância do salário mínimo e os salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo o caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-482.047/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR BORGES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o recolhimento dos depósitos de FGTS especificados no v. acórdão recorrido, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-482.048/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO MACEDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JESSE RALF SCHIFTER  
**RECORRIDO(S)** : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não concessão do seguro-desemprego, mantendo a condenação ao pagamento do saldo de salários e salários retidos, deferidos pela r. sentença de primeiro grau e mantidos no v. acórdão regional, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor na empresa demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (En. 363/TST).

**PROCESSO** : RR-482.049/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS SOMENZARI  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, e a liberação do FGTS, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários e salários atrasados deferidos pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitido o autor na empresa demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-483.329/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMAIRY ALVES TORRES CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento do 13º salário, férias e diferenças salariais com base no ACT, mantendo, no entanto, a condenação da parcela referente ao salário retido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto à responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DA RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO.

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-484.317/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO DE ARAÚJO BECKMAN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e em não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - AFRONTA A SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000 - PAGAMENTO ATUALIZADO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA IME DIATA - A teor do § 4º do art. 896 da CLT, mesmo com a antiga redação da Lei nº 7.701/88, só caberá recurso de revista em caso de violação direta da Carta Constitucional. Não afronta ao art. 100 da Constituição a determinação de correção monetária e de juros, decorrentes da atualização de valores para o período que medeia a última correção até o pagamento efetivamente realizado. A recente EC 30/2000 determinada que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, evitando, com isso, a eternização das execuções contra as pessoas de direito público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.318/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NATAL AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - AFRONTA A SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000 - PAGAMENTO ATUALIZADO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA IME DIATA - A teor do § 4º do art. 896 da CLT, mesmo com a antiga redação da Lei nº 7.701/88, só caberá recurso de revista em caso de violação direta da Carta Constitucional. Não afronta ao art. 100 da Constituição a determinação de correção monetária e de juros, decorrentes da atualização de valores para o período que medeia a última correção até o pagamento efetivamente realizado. A recente EC 30/2000 determinada que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, evitando, com isso, a eternização das execuções contra as pessoas de direito público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-486.794/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDA IGNÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, com terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, indenização do seguro desemprego e adicional de insalubridade, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não observância do salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitida a autora na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-487.891/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO BARBOSA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à natureza da verba "incorporação da participação nos lucros", e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as parcelas pleiteadas na inicial, decorrentes da sua incorporação; também por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema diferença da periculosidade pelo cômputo do anuênio e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à incidência do anuênio na base de cálculo do adicional de periculosidade. Finalmente, outra vez à unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças periculositárias pelo cômputo da PL.

**EMENTA: INCORPORAÇÃO DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL - REFLEXO.** Incorporada a parcela participação nos lucros (PL) ao salário do Reclamante, aquela adquiriu natureza salarial. E, desde então, perdeu seu caráter de simples participação nos lucros para incorporar-se ao salário, por constituir-se direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador.

**DIFERENÇA DA PERICULOSIDADE PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO.** A questão em exame encontra-se superada pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 203 do TST, que orienta no senti do de que a gratificação por tempo de serviço, anuênio, integra o salário para todos os efeitos legais, devendo incidir, assim, no cômputo do adicional de periculosidade. Recurso de Revista conhecido parcialmente e em parte provido.

**PROCESSO :** ED-RR-488.016/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIO PEREIRA FAIOLI  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO :** ED-RR-488.514/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos presentes Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Ainda que não se verifiquem as omissões no julgado nos termos em que apontadas pelos Embargos de Declaração, merecem estes parcial provimento para aperfeiçoar a decisão embargada, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

**PROCESSO :** RR-490.510/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO :** DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S) :** MARIA MARIZETE PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente à multa do art. 477 da CLT, FGTS mais 40%, indenização do seguro desemprego e diferenças salariais em face da aplicação dos índices e/ou correção salarial previstos nos termos da Lei Municipal nº 1.411/93, que não se aplica à recorrida, o que resulta na improcedência do pedido ante os termos da parte dispositiva do v. acórdão regional, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO :** RR-490.512/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO :** DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** ELIETE TEIXEIRA DASSOLER  
**ADVOGADO :** DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente à gratificação natalina de 1996, 02/12 proporcionais de 1997; 1/3 constitucional sobre as férias; incidência das diferenças salariais sobre gratificações natalinas e férias, acrescidas de 1/3; aviso prévio; FGTS, mais multa de 40%; multa do art. 477 da CLT; indenização do PIS/PASEP e seguro-desemprego; juros e correção monetária e diferenças salariais, a partir de 07.04.93, em decorrência da aplicação dos índices de reajuste e/ou correção salarial previstos nos termos da Lei Municipal nº 1.411/93, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão dos ônus de sucumbência no tocante às custas, das quais fica a reclamante dispensada, sendo indevidos os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO :** RR-490.952/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S) :** MARIA DE FÁTIMA DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS AURÉLIO LARANJEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º salário, FGTS mais multa de 40%, mantendo a condenação ao pagamento dos salários retidos e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO :** RR-490.975/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO :** DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
**RECORRIDO(S) :** JAIR TONETTO PORTO  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; décimo terceiro salário de 1990/1995, inclusive proporcionais; recolhimento de depósitos de FGTS; 04 períodos de férias relativas a 1990/1994 em dobro e 01 período de férias simples, de 1994/1995, e as proporcionais, de 1/12, pelo cômputo do prazo do pré-aviso, todas acrescidas de 1/3; adicional de insalubridade e honorários periciais, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, dos quais fica dispensado o reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor na Universidade-reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO :** RR-491.043/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** DOMINGOS SÁVIO LEMOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS DOBBIS  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR :** DR. CARMELA ROMANELLI  
**RECORRIDO(S) :** EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
**ADVOGADA :** DRA. CLEIDE CLAUDINO DE PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças de FGTS do período do contrato de trabalho existente entre os valores comprovadamente depositados e os valores devidos, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, diferença do 13º salário/95, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente aos salários referentes ao período de 06.07.93 a 31.08.93, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO :** RR-491.138/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S) :** SIVONE CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADO :** DR. MARIA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e depósitos fundiários e liberação do FGTS, com a multa legal de 40%, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

Recurso de revista em que não se conhece da preliminar argüida e, no mérito, conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-492.425/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S) :** ÉLCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. GUILHERME BELEM QUERNE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à responsabilidade subsidiária e à prescrição.

**EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos aos maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus eventuais empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.470/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRIDO(S)** : NELCI DE FÁTIMA DIAS KERKOFF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - MUNICÍPIO.**  
Não se conhece do recurso de revista quando o dissenso jurisprudencial apresentado pelo recorrente, para justificar o confronto de teses, é oriundo de Turma desta Corte. Desatendimento aos pressupostos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-494.216/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS GOMES BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista da reclamada porque deserta. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.  
**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO**  
A parte vencedora em primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar o acréscimo de custas estabelecido pelo Tribunal Regional, sob pena de deserção.  
Recurso de revista não conhecido porque deserto.

**II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Diz-se que não prequestionada a matéria quando na decisão impugnada não tiver sido adotada, explicitamente, tese a seu respeito. Óbice do Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-494.368/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, em não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO RESPEITO A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Tendo em conta a restrição de cabimento do recurso de revista, imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, por não se tratar de violação direta e literal da Constituição Federal, não se poderá admitir apelo que pretenda a aplicação de índices de correção monetária, os quais decorrem de lei e cujos parâmetros, porque normais e presumíveis, não precisariam constar do título. Não há violação deste, portanto, sendo cumprida a res judicata, jamais se podendo confundir a correção monetária de débito trabalhista com índices de planos econômicos, que tratariam de reajustamentos salariais. Tampouco há de se cogitar de maltrato à legalidade porque se ria reflexa.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-494.454/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASTELO  
**ADVOGADO** : DR. MERCEDES LUZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA DE ANDRADE FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARY ZACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para declarar a nulidade do contrato firmado entre a reclamante e o Município-reclamado, excluindo da condenação o pagamento de parcelas resilitórias e de seguro desemprego, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**  
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-494.492/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BACABAL  
**ADVOGADA** : DRA. HOSANA DA VEIGA LEAL ALBINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário e horas extras, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, restringindo a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, aos salários atrasados e ao saldo salarial. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**  
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.493/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSOA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOANA DO CARMO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro e férias simples, acrescidas do terço constitucional; liberação do FGTS depositado ou pagamento diretamente à reclamante e anotação da CTPS, sendo devido à reclamante tão-somente o pagamento de diferença salarial em decorrência da não-observância do salário mínimo e de salários atrasados referentes aos meses de novembro e dezembro de 1996 e 20 dias de janeiro de 1997, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

**PROCESSO** : RR-494.494/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAJAÚ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANE CHARLES DAS GRAÇAS NOGUEIRA DE SOUSA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de décimo-terceiro salário, férias, depósitos do FGTS correspondentes ao período trabalho, sem incidência de multa, abonos salariais, cestas básicas e indenização equivalente ao seguro desemprego, sendo devido às reclamantes tão-somente o pagamento de diferença salarial em decorrência da não-observância do salário mínimo, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Município-reclamado prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDAS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO ÀS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidas as autoras no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu

**PROCESSO** : RR-495.971/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu e às diferenças salariais (em relação a 10,71% do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.



**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-496.843/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIRIO PAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais, juros e correção monetária, adicional de insalubridade com reflexos em aviso prévio e décimo terceiro salário, FGTS acrescido de 40% e anotação do contrato de trabalho na CTPS, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora na Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-497.039/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
**RECORRIDO(S)** : DINAIR DE DAVID  
**ADVOGADO** : DR. GIEDRE KOELZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente a dobra de dez dias de férias de 19.01.94, 20.01.94, 10.06.94, 21.10.94 e 01.12.94; aviso prévio; férias proporcionais, décimo terceiro salário; recolhimento de depósitos de FGTS acrescido de multa de 40%; adicional de insalubridade; honorários periciais e juros e correção monetária, em face da nulidade do contrato de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE ANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora na Universidade-reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-497.264/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC  
**PROCURADOR** : DR. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDNALDO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRAN BAYMA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado no regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-497.265/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : EDNEY ALBUQUERQUE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497.266/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA MARIA MATOS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-497.395/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado no regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-497.396/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : EUSTÁCIA ABREU DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA BARRONCAS ROGÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-497.398/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-499.452/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FERNANDO PÍCOLLO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Município e o reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, 1/12 (um doze avos) de férias acrescidas do terço constitucional, 1/12 (um doze avos) de 13º salário, horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), adicional de insalubridade e reflexos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-501.513/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE XAPURI  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ TARGINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas, de décimo terceiro salário integral e proporcional, de quinquênios, do adicional noturno, da multa prevista no artigo 477 da CLT, da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, da indenização do PIS/PASEP, e do FGTS de todo o período, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do autor, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-501.514/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FEIJÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADONAI ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação do réu o pagamento do aviso prévio; das férias vencidas 91/92, 92/93, 93/94 (em dobro), das férias simples 94/95 e das férias proporcionais 95/96 - 02/12 (dois doze avos), todas acrescidas de 1/3 (um terço); dos 13º salários integrais de 90, 91, 92, 93 e 94, e proporcionais de 95 - 05/12 (cinco doze avos) -; do seguro-desemprego no correspondente a 05 cotas; da multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, e do FGTS de todo o período mais 40% (quarenta por cento) e reflexos, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-501.516/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDONIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO SZYCHOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTANA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, e do FGTS de todo o período contratual, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-501.517/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : LAURO DINIZ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, dos décimos terceiros salários, da multa prevista no artigo 477 da CLT, do FGTS de todo o período contratual com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-501.518/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAIR CLAUDIO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas, em dobro, e do adicional noturno e seus reflexos, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso interposto pelo Estado do Acre, em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-501.519/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
**PROCURADOR** : DR. ROSICLER CARMINATO GUEDES DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FÉLIX DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELIZE A. GONÇALVES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, das verbas rescisórias, do FGTS de todo o período contratual, com indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-501.520/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ ROLIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do FGTS de todo o período contratual, acrescido da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS do reclamante, restringindo a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente ao saldo de salário na forma simples, de outubro de 1996, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-501.521/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GOMES LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ORANICE FERREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante ao julgamento extra petita; conhecer do recurso interposto pelo reclamado no que concerne aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho sem a aprovação em concurso público, por violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e do adicional noturno, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Município demandado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora na empresa demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).



**PROCESSO** : ED-RR-501.606/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : MANOEL SERAFIM DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão ou contradição.

**PROCESSO** : RR-503.194/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES MACÚRIO

**ADVOGADO** : DR. ELTON SADI FÜLBER

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM LOPES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias nas verbas contratuais e rescisórias, tendo como base de cálculo a remuneração percebida no mês de julho de 1995, e da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como a anotação da CTPS do reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-507.071/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRIDO(S)** : CLAUDECI GONÇALVES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista - diferenças, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos para Imposto de Renda.

**EMENTA:** RFFSA. PASSIVO TRABALHISTA. Pelos termos do parágrafo único da Cláusula 5ª do Dissídio Coletivo nº 21895/91.4, que tramitou perante o Tribunal Superior do Trabalho, apenas os empregados que se aposentarem com os benefícios da Lei nº 8.186/91 ficam excluídos do recebimento da verba intitulada de passivo trabalhista. Logo, até mesmo por uma questão de lógica, os demais aposentados não enquadrados na excludente normativa fazem jus à referida verba.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

**PROCESSO** : RR-508.205/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO D. BIAZOTTO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS acrescido de multa de 40%, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente ao salário do mês de dezembro de 1996, de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-508.540/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : SANDRA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS com a indenização compensatória de 40% (quarenta por cento), da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS da reclamante, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários deferido pela r. sentença de primeiro grau, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia prejudicado em razão da apreciação do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-511.654/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO JOSÉ RAMOS

**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-511.913/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ASSARÉ

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA SILVA DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, de forma simples e à diferença salarial pela não-observância de meio salário mínimo. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município-reclamado. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-511.971/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DANTAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional arguida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para manter tão-somente a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial; diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos a título de salário base e o equivalente a 37,5% do valor do salário mínimo, considerando a jornada de 3 horas. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação os honorários advocatícios. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : ED-RR-512.032/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : VALDIVINO DAS NEVES SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-512.936/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTA CARLA SOTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-513.597/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : MAURO CEZAR XAVIER

**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.





**PROCESSO** : ED-RR-513.773/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO MORAES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-513.781/1998.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL TARGINO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR F. DE SÁ LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-514.102/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTO HORÁCIO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS MARTINS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer a preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, na liberação das guias do FGTS, indenização de 40% do FGTS e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Estado de Rondônia. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
Admitido o autor na empresa demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (En. 363/TST).

**PROCESSO** : RR-514.104/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEACRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : LISANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDETE ANTÔNIO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias vencidas e proporcionais, do décimo terceiro salário proporcional, das parcelas do FGTS acrescidas de juros e correção monetária e indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos, da multa prevista no artigo 477 da CLT, dos reflexos da condenação sobre o FGTS, décimo terceiro salário e férias, e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como a anotação da CTPS da reclamante, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado, o recurso de revista interposto pela reclamada. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
Admitida a autora na empresa demandada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-514.588/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULO MENEZES SEVERO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO REISCHAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-514.711/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA HORTA CASTRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-514.843/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : OTACÍLIO NEVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. HELENITA OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE APORÁ  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extras, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela r. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (En. 363/TST)

**PROCESSO** : RR-514.881/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON GERALDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e lhe dar provimento para determinar que a execução se processe na forma do art. 100 da Constituição Federal, declarando prejudicado o apelo do Ministério Público, por ter idêntico conteúdo, e aplicando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, na análise da preliminar de nulidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME DO PRECATÓRIO - FUNDAÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - Fundação criada pelo Poder Público Estadual, com a específica finalidade de cuidar do menor carente, é eminentemente de natureza pública, devendo as condenações judiciais a que estiver sujeita serem executadas na forma do art. 100 da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil. Decisão de agravo de petição que venha a ignorar esse iter executório viola o referido artigo. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-515.677/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Douto Ministério Público para manter a condenação tão-somente quanto ao pagamento de diferenças mensais entre o salário mínimo e os valores efetivamente pagos à reclamante. Prejudicado o recurso de revista do reclamado quanto à contratação sem concurso público após a Constituição/88. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamado, para considerar indevidos os honorários advocatícios a ambas as partes, excluindo-os da condenação. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : AG-RR-515.949/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER NONATO PORCIDONIO  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo regimental desprovido porque não infirmados os argumentos expendidos no despacho denegatório.

**PROCESSO** : RR-517.214/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HONORATO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUAU  
**ADVOGADO** : DR. TÂNIA REGINA SOARES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a prejudicial nulitória criada pelo Órgão ministerial, em face da possibilidade de provimento favorável à parte a quem aproveitaria a declaração deste vício. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando consequentemente improcedente a Reclamatória proposta e invertendo-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, outrossim, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacífico ado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-517.363/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IGUATU  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUZINETE SATURNINO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do equivalente aos salários retidos dos meses de fevereiro, março e 10 dias de abril de 1997 e honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.  
**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**  
 Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-517.424/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO BATISTA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA**  
 Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-517.882/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DARILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento parcial para manter tão-somente a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo e honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-517.883/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS SIEBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter a condenação ao pagamento do equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-521.505/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DÁRIO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais mais um terço, observado todo o período de trabalho; 13ºs salários passados e frações remanescentes; FGTS mais 40% de seu montante; indenização alusiva ao seguro-desemprego; horas extras; domingos e feriados, em dobro; repercussão da diferença salarial das horas extras e dos domingos em verbas de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, adicionais de férias, 13ºs salários integrais e proporcionais e em FGTS mais 40% (quarenta por cento); repercussão das horas extras em domingos e feriados; FGTS sobre os feriados, com repercussão na indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o montante fundiário; e multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de diferença salarial pela não-observância do salário mínimo. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-521.559/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE OLIVEIRA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLE-ROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e negar-lhe provimento para manter a decisão regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/93.** Se o órgão integrante da Administração Pública contrata empresa inidônea, não há como se socorrer do § 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-522.172/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE PINTO GESUALDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em fase de execução de Sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-525.725/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ZANDER LEITE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE DA COSTA MATOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - AFRONTA À SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000 - PAGAMENTO ATUALIZADO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA IME DIATA - A teor do § 2º do art. 896 da CLT, só caberá recurso de revista em caso de violação direta da Carta Constitucional. Não afronta ao art. 100 da Constituição a determinação de correção monetária e de juros, decorrentes da atualização de valores para o período que medeia o pagamento do primeiro precatório e a expedição do segundo. A recente EC 30/2000 determina que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, evitando, com isso, a eternização das execuções contra as pessoas de direito público. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-525.732/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA BASTOS DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MELO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, da multa prevista no artigo 477 da CLT e da indenização pela não-concessão do seguro-desemprego, bem como as anotações das CTPS dos reclamantes, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência dos pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**  
Admitidos os autores no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363/TST).

**PROCESSO** : RR-525.733/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO STAUT  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DE JESUS BRITO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, horas de sobreaviso e respectivos reflexos dessas parcelas nos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-527.349/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AGRO INDÚSTRIA PITÚ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravo de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.** Fere o devido processo legal a exigência de depósito recursal na ex ecução já garantida por penhora. Recurso acolhido.

**PROCESSO** : RR-527.351/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SOUTO MAIOR GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA SOUTO MAIOR G. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravo de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.** Fere o princípio da legalidade e o do devido processo legal a exigência de depósito recursal na execução, já garantida por penhora. Recurso acolhido.

**PROCESSO** : RR-527.638/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-527.639/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA LINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : ED-RR-531.744/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : NÉLSON BASSANI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : ED-RR-532.034/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-533.290/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 533289/1999.0  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO NOGUEIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S. A. quanto à "Preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de ilegitimidade passiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade solidária da Rede Ferroviária" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de litispendência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Compensação - Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à "Preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interposição de recurso arguida de ofício".

**EMENTA: RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL X AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO NA QUALIDADE DE sSUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA** Caracteriza-se a litispendência quando ajuizada ação individual repetindo ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, em nome da categoria, com o mesmo objeto e causa de pedir.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

O D. Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabelecem os artigos 127, caput, da Constituição da República e 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.491/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO AUZIER MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; 13º salário proporcional de 1995 (7/12); férias proporcionais de 1995 (7/12) + 1/3; FGTS do período laboral e rescisão 8% (oito por cento) + 40% (quarenta por cento), por dispensa imotivada; multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT; aplicação do art. 467 da CLT quanto ao saldo de salário não contestado (dobrado), além da assinatura e baixa na CTPS com o período de 04.03.95 a 15.09.95, sendo devido tão-somente o equivalente ao saldo de salários de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-533.772/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO EM TORNO DA ÉPOCA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO INFRA-CONSTITUCIONAL.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-535.265/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTIAGO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA

**ADVOGADO** : DR. CELSO MEIRELES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de reflexos da diferença salarial nas férias e 13º salário, de todo o período; 1/3 das férias durante todo o período de trabalho; FGTS + 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; entrega das guias do seguro-desemprego, com a comunicação de dispensa; e anotação da CTPS da reclamante, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de diferença salarial, pela não-observância do salário mínimo, de todo o período contratual, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-535.266/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ ÁLVARO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA

**ADVOGADO** : DR. CELSO MEIRELES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de reflexos da diferença salarial nas férias e 13º salário, de todo o período; 13º salário de 1990, 1995 e 1996; FGTS + 40% (quarenta por cento); multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; entrega do seguro-desemprego, com a comunicação de dispensa; e anotação da CTPS da reclamante, por não terem a natureza de salários em sentido estrito; sendo devido tão-somente o pagamento de diferença salarial, pela não-observância do salário mínimo, de todo o período contratual, e o pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996, ambos de forma simples. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : ED-RR-536.126/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ÁBBUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado.**

**PROCESSO** : ED-RR-536.187/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO

**EMBARGADO(A)** : PAULO CASTRO REZENDE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALOÍSIO P SOBREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-536.598/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ELSON NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

**RECORRIDO(S)** : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-537.959/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA PEREIRA SENA

**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. KARLA SIMONE CORRÊA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e dar-lhe provimento para declarar a segunda-reclamada - CEF responsável subsidiária quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93, asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando na Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-537.971/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOAQUIM CARLOTA

**ADVOGADO** : DR. ILSÓN GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-539.857/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGANTE** : WALDO ANOR NENEMANN

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA.** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-542.225/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSÓN MARQUES DE LIMA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ESPEDITA TENÓRIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para manter tão-somente a condenação do pagamento do equivalente à diferença salarial para o mínimo legal. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.



**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-542.853/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NOEL CALIXTO

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos para julgamento do Agravo de Petição, como de direito, afastada a deserção por falta de depósito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO AFASTADA - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.** Fere o princípio da legalidade e o do devido processo legal a exigência de depósito recursal na execução, já garantida por penhora.

Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-543.065/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MESSIAS CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Município e o reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, horas extras e reflexos, adicional noturno e reflexos, adicional de insalubridade, domingos e feriados em dobro, vale-transporte, devolução de descontos, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS e a entrega das guias do seguro-desemprego, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo salarial de um dia. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-543.896/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GRANDI GIRALDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DOS SANTOS LUSKO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre a empresa pública e os reclamantes, excluindo da condenação o pagamento de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários e multa sobre os depósitos do FGTS, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitidos os autores em órgão da administração pública estadual sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.485/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI BRÍGIDO SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FELICIANO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; férias de 92/93, 93/94, 94/95, em dobro, 95/96, simples e 02/12 de 1997, todas acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário de 92, 93, 94, 95, 96 e 2/12 de 97; 07 salários mínimos de indenização por tempo de serviço; FGTS com multa de 40%. juros e correção monetária, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente à diferença salarial, com base em 01 (um) salário mínimo de cada época, de forma simples, a partir de 22.04.92, bem como honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A O RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : ED-RR-549.447/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : NARA IONE DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto ou questão sobre o qual deveria manifestar-se. Não é esse o caso quando o pedido de saneamento aviado por meio dos Embargos de Declaração se refere a particularidades que foram minuciosamente analisadas, todas e cada uma. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-549.695/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO A RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-549.696/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MEIRELES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais para o salário mínimo. Oficiem-se às autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de *status quo ante* se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : ED-RR-550.227/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIS NELSON ALVES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados porquanto inexistem a omissão e a contradição alegadas.

**PROCESSO** : ED-RR-550.480/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : IVO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-550.535/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CAMILLO MÀGALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.



**PROCESSO** : ED-RR-550.563/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando inexistentes as omissões alegadas. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-550.564/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL BEZERRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-550.632/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MATEUS GALDINO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e 8% sobre a remuneração recebida por todo o período de trabalho, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Fica prejudicado, em consequência, o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindos desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-550.640/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL RENATO PLOCKACZ  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à competência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de retenções fiscais e previdenciárias e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, com relação ao pedido alternativo - pagamento somente dos adicionais, quanto ao tema domingos e feriados - compensação em outro dia, no tocante ao adicional de insalubridade e quanto às horas extras suprimidas.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-550.657/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS RÉGO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO MEDEIROS FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-553.367/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WALDEMAR DE JESUS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto à sucessão trabalhista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para responsabilizá-la apenas subsidiariamente pelos haveres trabalhistas relativamente ao período contratual que sucedeu a 28.02.97. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária Federal quanto aos demais temas. Outra vez à unanimidade, entender prejudicada a análise do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. em relação à questão da sucessão. Também por unanimidade, conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. em relação a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava hora diária, usadas na compensação semanal, sobre as quais será devido apenas o adicional respectivo. Finalmente, ainda à unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S.A. quanto aos demais temas. Retifique-se a capa dos presentes autos para que conste o nome da Dra. Jussara Oliveira Lima como advogada da RFFSA, devendo as notificações e intimações referentes ao presente processo ser encaminhadas ao endereço da Empresa.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. Se o contrato de trabalho mantido com a empresa sucedida não tem solvida sua continuidade e, assim, vive concomitantemente com o contrato de concessão de serviços públicos que originou a sucessão trabalhista, a empresa sucessora, então, assume-o e passa à condição de novo empregador. Dada a unicidade do contrato de trabalho, nesta hipótese, a nova empresa assume também a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato laboral. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. A RFFSA não pode ser responsabilizada solidariamente pelos débitos trabalhistas nascidos em época posterior ao contrato de concessão firmado com a Ferrovia Sul Atlântico S.A., pois, nos termos do art. 896 do Código Civil, a solidariedade só pode decorrer da lei ou da vontade das partes. Todavia, *in casu*, trata-se de sucessão *sui generis*, de caráter especial, em que, como não ocorre na sucessão tradicional, não houve transferência de domínio dos bens da sucedida, que deles manteve a posse indireta, sendo que a posse plena lhe retornará tão logo rescindido ou extinto o contrato de arrendamento. Como, segundo os princípios que regem o Direito do Trabalho, são os bens constituintes da empresa que garantem os haveres do empregado, tanto que a qualificam como empregadora, nos termos do art. 2º da CLT, não se pode deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede. Assim, se a sucessora não puder adimplir suas obrigações para com o Reclamante, deverá fazê-lo subsidiariamente a sucedida, por deter a propriedade dos bens que compõem a empresa.

**PROCESSO** : RR-553.731/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA RITA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ARAÚJO BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido ao autor somente o equivalente às diferenças salariais dos valores recebidos para o salário mínimo e os salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu*. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-558.197/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, é o Salário Mínimo - Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559.164/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEO DE AQUINO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO MALAQUIAS PANTALEÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALDOREMA TEREZINHA VIANA REGINATO  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO SAUDER E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitada a arguição de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 5º, INCISOS II E X XXVI - O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Consoante iterativa e atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a penhora de bem gravado em cédula rural ou industrial, não havendo violação do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. O crédito trabalhista goza de preferência superior àquela do crédito fiscal, por força do art. 186 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.026/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO REZENDE AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : MONTAGENS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADAS S.C.M. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em fase de execução ou de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-561.228/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA ESTEVES PÉGO FERREIRA DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES



**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - AFRONTA A SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL AFASTADA - EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000 - PAGAMENTO ATUALIZADO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA IME DIATA - A teor do § 2º do art. 896 da CLT, só caberá recurso de revista em caso de violação direta da Carta Constitucional. Não afronta ao art. 100 da Constituição a determinação de correção monetária e de juros, decorrentes da atualização de valores para o período que medeia o pagamento do primeiro precatório e a expedição do segundo. A recente EC 30/2000 determina que o precatório deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, evitando, com isso, a eternização das execuções contra as pessoas de direito público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-564.526/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S) :** FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. NORIVAL FURLAN  
**RECORRENTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS  
**RECORRIDO(S) :** JOÃO PEDRO FERRAZ  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ CARLOS ARECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da Ferroviária Novoeste S.A., quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e dar-lhe provimento para determinar a sua exclusão da lide. Prejudicado, em consequência, o exame das demais questões suscitadas no recurso de revista da Ferroviária Novoeste S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.

**EMENTA:** SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. Somente após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Portanto, só na hipótese em que configurado o trabalho para a sucessora é que esta assume a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-568.083/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ LEANDRO RODRIGUES  
**ADVOGADA :** DRA. ISIS M. B. RESENDE  
**EMBARGADO(A) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Caracterizada a omissão, acolhe-se o pedido declaratório sem, contudo, alterar o rumo do julgado. Embargos acolhidos.

**PROCESSO :** ED-RR-568.084/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** MOACIR FERREIRA PINTO  
**ADVOGADA :** DRA. ISIS M. B. RESENDE  
**EMBARGADO(A) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO :** RR-569.058/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S) :** ELCIO AUGUSTO ALVES  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S) :** CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso por não existir ofensa direta à Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 5º, INCISO XXXVI - O art. 896 da CLT trata, diferentemente, as hipóteses de cabimento de recurso de revista no processo de conhecimento e no de execução. Neste, só haverá acesso ao recurso de revista, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Consoante iterativa e atual jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é perfeitamente possível a penhora de bem gravado em cédula rural ou industrial, não havendo violação do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. O crédito trabalhista goza de preferência superior àquela do crédito fiscal, por força do art. 186 do Código Tributário Nacional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-569.061/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**RECORRIDO(S) :** ROBERTO LÚCIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e lhe dar provimento para determinar sejam feitos os descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGATORIEDADE MESMO NÃO CONSTANDO DO TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Quando o título judicial deixa de se referir àquilo já obrigatório e previsto em lei, como, por exemplo, os descontos fiscais e previdenciários, obviamente não firmou tese impeditiva dos referidos descontos, não se podendo presumir-lhe. Fere, portanto, a coisa julgada o acórdão regional que exclui a possibilidade daqueles descontos. Recurso conhecido e acolhido para esse fim.

**PROCESSO :** RR-572.916/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S) :** SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República prevê a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, tão-somente mediante a celebração de acordo ou de convenção coletiva de trabalho, admitindo-se aquele apenas na forma escrita, ainda que individual. A validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto da Constituição. Revista desprovida.

**PROCESSO :** RR-575.330/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ ANTÔNIO CORREIA  
**ADVOGADO :** DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Recurso de Revista patronal em relação ao tema adicional de horas extras, mas para, no mérito, negar-lhe provimento. Doutro tanto, também à unanimidade, não conhecer dos demais temas contidos na irresignação recursal.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada estipulada no inciso XI V do artigo 7º da Constituição Federal é de seis horas, não se há falar em limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às 7ª e 8ª horas trabalhadas, porquanto se considera q ue o salário mensal dos empregados remunera tão-somente a jornada normal de seis horas, devendo ser tidas como extras as horas excedentes da 6ª diária. Revista parcialmente conhecida, mas desprovida.

**PROCESSO :** ED-RR-577.966/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A) :** JEOVÁ FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO :** RR-580.012/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO PEDRO DE ANDRADE  
**ADVOGADA :** DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR ACESÓRIO - INCOERÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - Prevendo o título judicial transitado em julgado, condenação subsidiária do beneficiário direto do trabalho, sobrevivendo a falência do tomador dos serviços, não fere a coisa julgada a execução direta e imediata do devedor acessório. A quebra é o reconhecimento judicial da insolvência do devedor, ou seja, muito mais que inadimplência ou inidoneidade financeira, que justificaram a condenação subsidiária. A promoção da execução contra o responsável subsidiário não significa violação da coisa julgada, mas seu exato cumprimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-581.920/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** RENI RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADA :** DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para serem prestados os esclarecimentos solicitados pela Embargante.

**PROCESSO :** RR-582.085/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S) :** ANDRÉ PERRONE DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO :** DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO RESPEITO A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA - A TR/TRD COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.

Tendo em conta a restrição de cabimento do recurso de revista, imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, por não se tratar de violação direta e literal da Constituição Federal, não se poderá admitir apelo que pretenda discutir se a TR/TRD representa juros ou índice de correção monetária. Precedentes do E. STF definindo o que vem a ser violação direta da Carta Política. Precedente específico demonstrando que a TR/TRD é forma de indexação o monetária e, não de juros, daí incorrendo o anatocismo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-582.520/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S) :** ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES  
**PROCURADOR :** DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S) :** ANA CLÁUDIA TORRES LOBÃO  
**ADVOGADO :** DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por oportuno, que se dê ciência da ilegalidade ao Ministério Público Estadual, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Invertam-se os ônus sucumbenciais quanto às custas, isentando, contudo, a Reclamante de seu pagamento, na forma do permissivo legal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O provimento de cargos ou empregos na Administração Pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato celebrado sem a observância dos requisitos legais revela-se nulo com efeitos "ex tunc". Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao "status quo ante" e, neste caso, o laborista tem direito apenas à remuneração pura e simples do período trabalhado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-582.957/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ORIGINAL VOLLMER - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANFRED SCHOENBERGER (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA B. MARINONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC, sendo possível a sua oposição o unicamente para saná-lo.  
 Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-583.895/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do reclamante, apenas quanto à forma de se processar a execução e à comprovação do recolhimento da multa do FGTS e, do recurso do reclamado, apenas quanto ao tema relativo às horas extras excedentes da sexta diária. No mérito, prover parcialmente o recurso do reclamante para determinar que a execução seja processada na forma do art. 883 da CLT e, dar provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da sexta diária porque incoerentes os turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PORTUÁRIO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INOCORRÊNCIA. Para o enquadramento na hipótese do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal é necessário que a atividade empresarial seja ininterrupta, contínua, sendo que os trabalhadores devem ativar-se, em revezamento, nos períodos matutino, vespertino e noturno. Tal não ocorrendo, existindo trabalho em dois períodos, apenas, com interrupção das atividades portuárias, não cabe o pagamento de horas extras a partir da sexta. Recurso da empresa conhecido, em parte, e acolhido.

**PROCESSO** : RR-592.076/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO KAISEMODEL  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. ARNO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - O art. 173, § 1º, da atual Carta é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.  
 Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-592.464/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do verbete sumular desta Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.729/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO VANDERLEI MATTJE KRAUSE  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOHANN  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA BECKER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY MARCELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para, reformando o Acórdão Regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido da letra "c" da inicial, baixando-se os autos ao MM. Juízo de primeiro grau a fim de que, após a devida instrução, prossiga na análise desse item remanescente, até decisão final, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INVENÇÃO DO EMPREGADO - CÓDIGO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. A fixação da competência da Justiça do Trabalho se faz pela matéria ou natureza do litígio, desde que decorrente da relação de trabalho (art. 114 da CF). Não é porque o Código de Propriedade Industrial trata da invenção, que a matéria seria exclusiva da jurisdição civil (VANTUILL AB-DALA), ainda mais quando há capítulo específico nessa lei, cuidando "Do invento ocorrido na vigência do contrato de trabalho", disse também falando o vetusto art. 454 da CLT. A competência firma-se em decorrência do contrato de trabalho, sem o qual essa criação não teria ocorrido (SEBASTIÃO MACHADO). Recurso de Revista conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-593.836/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : STK CINE FOTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANÇA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando as vv. decisões ordinárias, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O art. 477 da CLT indica a data de notificação da demissão como ponto de referência para a fluência do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Todavia, inexiste na CLT dispositivo disciplinando a forma como deve ser feita a contagem do citado prazo. Tal circunstância autoriza a invocação da norma geral prevista no art. 125 do CCB, segundo a qual, na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia da notificação e incluído o dia do vencimento.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-594.015/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-596.466/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar sejam feitos os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos da e. Corregedoria-Geral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - OBRIGATORIEDADE MESMO NÃO CONSTANDO DO TÍTULO JUDICIAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Quando o título judicial deixa de se referir àquilo já obrigatório e previsto em lei, como, por exemplo, os descontos fiscais e previdenciários, obviamente não firmou tese impeditiva dos referidos descontos, não se podendo presumir-la. Fere, portanto, a coisa julgada o acórdão regional que exclui a possibilidade daqueles descontos. Recurso conhecido e acolhido para esse fim.

**PROCESSO** : RR-596.854/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE.

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II da Constituição Federal de 1988). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-599.368/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** : VALTER CORREIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO E SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.224/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARTIM JOSÉ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do § 2º do art. 896 Consolidado. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-608.600/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO RAMOS NEGROMONTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR - Dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do verbete sumular desta Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).  
 Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-618.203/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELE-SERVICE TELECOMUNICAÇÕES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEIMAR SALES RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : NÁDIA MARQUES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o Agravo de Petição como entender de direito.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal só é exigível no momento da execução de sentença, quando o juízo não foi garantido no processo de conhecimento. Assim, quando o Colegiado "a quo" imprimiu a pecha de deserto ao Agravo de Petição, dizendo caber novo depósito recursal, mesmo garantido o juízo pela constrição o de bens à penhora, feriu literalmente direito líquido e certo da Executada, sendo entendimento deste Tribunal, que acompanha com ressalva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.433/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - A Instrução Normativa nº 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei nº 8.542/92, em seu item I, alínea "b", é de meridiana clareza ao dispor que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.401/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, julgando improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 - Segundo jurisprudência da SDI desta C. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho/87.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-637.399/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO DIAS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** QUADRO DE CARREIRA - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.421/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDSON FIDELIS RAUPP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às Folhas Individuais de Presença - Validade - Horas Extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos em favor da CASSI/PREVI.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado.  
 Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : RR-640.797/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO PEREIRA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-643.316/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VANTUIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAL MOTO LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LEILA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidos os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-645.552/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO  
**EMBARGANTE** : ADILSON RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Omissão, nos termos do artigo 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca de ponto sobre o qual deveria se manifestar. Nessa esteira, não há o que se acrescer ao julgado que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos Declaratórios improvidos.

**PROCESSO** : RR-645.853/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BORGES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA SOUSA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de, anulando a decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios, ser proferida outra em seu lugar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECUSA NA INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial e é direito da parte conhecer os motivos da decisão, pois, além de ser uma garantia constitucional, a decisão motivada enseja à parte o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-a, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. R. revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-647.505/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO CARVALHO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício na decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-658.317/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CAMARGO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas enquadramento profissional, Enunciado nº 330/TST e adicional de periculosidade, e conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e associação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e associação.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A Súmula nº 342 do TST dispõe no sentido de que não afrontam o disposto no art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo Empregador, com a autorização prévia e por escrito do Empregado, para ser integrado em planos de seguro. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-665.388/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIR ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO HERMOGENES GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança". Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tópico "Horas de sobreaviso no período até 05/02/96". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas de sobreaviso. Uso do BIP" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso no período de fevereiro a dezembro de 1996. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às "Horas extras em viagem". Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "Horas extras. Adoção de adicional superior a 50%". Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO DE "BIP"

Em se tratando o "BIP" de aparelho móvel de comunicação, o empregado que o utiliza não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço. Assim sendo, o empregado, nesta situação, tem toda a liberdade de movimentação, podendo deslocar-se dentro do raio de alcance do aparelho. Desta forma, não há como se reconhecer na hipótese que o empregado está estritamente à disposição do empregador, como previsto no art. 244 da CLT. Conseqüentemente, não há que se falar em horas de sobreaviso neste período.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.214/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ALVES PAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.



**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459, CLT.** A egrégia SDI já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao v encido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e pro vida.

**PROCESSO** : RR-668.957/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : IVO BARBOSA LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO - CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos "stricto sensu", assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar imotivadamente o empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-670.532/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA FERNANDES GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MALTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de, anulando as decisões proferidas no julgamento dos embargos declaratórios e do recurso ordinário, ser proferida outra em seu lugar.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Se o acórdão principal adota a sentença de origem como razões de decidir e se a parte oferece embargos declaratórios para prequestionamento, o acórdão suplementar não pode, simplesmente, rejeitá-los, como se o recurso não tivesse existido, sob pena de perpetrar violência ao art. 93 IX, da Constituição Federal de 1988. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-671.692/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: do julgamento "ultra petita", da responsabilidade subsidiária, da pena de confissão aplicada à primeira reclamada e ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de descontos previdenciários e fiscais sejam calculadas sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme seja apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA.** As importâncias devidas a título de imposto de renda serão deduzidas do montante a ser pago a Reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-671.693/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANI APARECIDO VITORIANO  
**ADVOGADO** : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ARTIGO 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT. SÚMULA 331 ITEM IV.** Não se conhece de Recurso de Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência Sumulada nesta Corte. O beneficiário direto do trabalho é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do tomador dos serviços. O apelo não atende a alínea "a", do artigo 896, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-672.066/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional proferida às fls. 54, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie a argumentação dos Embargos de Declaração, apresentados às fls. 49/51, apenas quanto à questão da isenção das custas, como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Revista conhecida por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e provida para anular a decisão regional proferida em embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outra seja proferida.

**PROCESSO** : AIRR-672.777/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALDOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-676.418/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA ZILIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer quanto aos temas: da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, horas extras e horas extras - "dias de pico". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de descontos previdenciários e fiscais sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA.** As importâncias devidas a título de imposto de renda serão deduzidas do montante a ser pago a Reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.529/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO JOSÉ LERMEN  
**ADVOGADO** : DR. JANES TERESINHA ORSI  
**RECORRIDO(S)** : TRAMONTINA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, ou não superado por jurisprudência pacificada nesta Corte. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-677.065/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERIO FOZ FURLANETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP.** A mera ausência de indicação do número de inscrição do autor no PIS/PASEP na GRE, não implica, forçosamente, na deserção do recurso. Recurso de Revista conhecido e acolhido, determinando-se a baixa dos autos ao Regional, para apreciação do recurso ordinário, como de direito.

**PROCESSO** : RR-677.524/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ UBALDO CILLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST.** Nesta esfera recursal não se conhece de Recurso de Revista que pretende rever o conteúdo fático-probatório da decisão regional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-706.689/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : Balfar S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a deserção vislumbrada pelo Regional a quo, determinar a baixa dos autos para julgamento do recurso ordinário, como de direito.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO AFASTADA - Viola literalmente o art. 899 da CLT a exigência da indicação do número de inscrição do empregado no PIS/PASEP, desde que na guia recursal se identifiquem as partes, a finalidade do depósito, o número do processo, a vara de origem, o valor depositado e a chancela bancária de recebimento. Afasta-se, destarte a deserção. Recurso de Revista conhecido e acolhido.**

**PROCESSO** : RR-706.690/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ARISTEU SCALCO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema relativo às "horas in itinere" e conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - incidência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a importância devida a título de imposto de renda seja calculada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA.** A importância devida a título de imposto de renda será deduzida do montante a ser pago ao Reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, no momento em que as parcelas trabalhistas se tornarem disponíveis para o empregado, a teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.701/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : SINVALDO FRANCISCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO**

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST).  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.462/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : REAL SEGURADORA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA IZABEL DA SILVA BARTELS  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL CRISTINA S. NEVES MOZER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízos de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-707.551/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ASKEL NAZARIO  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de ca da turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

**PROCESSO** : RR-707.562/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriores, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que seja determinada a realização de perícia e se prossiga no feito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 195 DA CLT.** A interpretação mais razoável do § 2º do art. 195 da CLT é a de que, para a caracterização da periculosidade na atividade laboral, imprescindível é a realização de perícia técnica, não se tratando de faculdade conferida ao julgador que pretende ser auxiliado na formação do seu convencimento, mas de norma cogente dirigida ao juiz que não tem opção, quando argüida a periculosidade, senão a de determinar a realização de perícia para apuração das condições laborais, ainda que não haja solicitação o pelas partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-707.584/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS DE SOUZA VALE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CORTELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles as obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-709.845/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO PANTOJA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à de litispendência. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema estabilidade - dispensa imotivada - sociedade de economia mista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - IMOTIVADA.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", que não garante ao reclamante a estabilidade pleiteada. Em sua atuação, os entes parastatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos "stricto sensu", assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. Recurso de Revista do qual se conhece em parte e ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-712.045/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALEN-CAR  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS SALES SEREJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO - ENUNCIADO Nº 297/TST.** Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-712.049/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSDÉTE PEDRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - ART. 896, ALÍNEA 'A', IN FINE, DA CLT.** Não se conhece do Recurso de Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte, no caso, a exceção prevista na parte final do Enunciado nº 331, item III, que sinaliza com a seguinte diretriz: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102 de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta." O apelo não atende à alínea "a", do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-712.050/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao divisor para o cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando parcialmente o acórdão regional, restabelecer a r. sentença que determinou o divisor 220.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - DIVISOR.** Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no caso de empregado com jornada diária de 8 horas não pode ser adotado divisor outro que o de 220 para fixação do valor unitário da hora de trabalho. A dispensa do trabalho no sábado, dia útil, não autoriza a alteração do divisor a ser adotado.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-712.055/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : VALDIVINO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, ou não superado por jurisprudência pacificada nesta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

### Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2001 ÀS 9H00

**PROCESSO** : AG-AIRR - 576542 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 576543/1999-5  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 674172 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJUÍ CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). IVO MORAES SOARES  
**PROCESSO** : AC - 702430 / 2000-1  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AUTOR(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA  
**RÉU** : ROSILENE GONÇALVES PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : AIRR - 472390 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIÁ MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ SERVIJA FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 585484 / 1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648609 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 665670 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675445 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO MAIA CHAVES E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NELSON GONDIM DEJON
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HAMILTON MENESES PIMENTEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO DAMIÃO PIAUÍLINO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649128 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 666300 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676687 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO MIGUEL SILVEIRA MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ CAMILO DO PRADO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS WAGNER XAVIER
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA JAQUELINE ZANON	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SARA PEREL STEINBERG	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649610 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667414 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677308 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARLEI ROQUE FARIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO DOURADO NASCIMENTO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANERJ SEGUROS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLÓVIS RICIERI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO CREMONEZI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651995 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668969 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678826 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCONI MACHADO ANDRADE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO AUGUSTO SARTORI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS ANTONIO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE MARTINS FRAGA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO GOULART SOARES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652179 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 670006 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678836 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RENATO ALVES FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SALOMÃO PIRES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIA CLÁUDIA FONSECA RIBEIRO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA BRASILINA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO COELHO MARQUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARINALDO SOUZA ALMEIDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658030 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671395 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678997 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. TELPE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DARCILENE TUY CARNEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASARU OHASHI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ ALBERTO NICOLIELO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RENATO MACÊDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661364 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671771 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679005 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALEO TÉRMICO LTDA.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERSON SCHWAB	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LINGE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO TIAGO DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÉLSO BALBINOTTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALTAIR DA CONCEIÇÃO SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER G. DE LIMA JUNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 661418 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671985 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679395 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO ADERSON JORGE DE SOUSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRO ALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO MENDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DALVA GUIMARÃES CORDEIRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ARRAIALINA NUNES MAIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUI CHAVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663977 / 2000-4 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672818 / 2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679399 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELA DE LARA PRAZERES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO EDUARDO RANGEL DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FÁBIO FERRAZ ALENCAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON NOBRE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
		<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673898 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 679412 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO
		<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MOACYR DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: EDNALDO SEBASTIÃO DA SILVA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680290 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681120 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682652 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HILDETE DE SOUZA SAN JUST	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 681119/2000-2	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARMSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÉRGIO IRINEU VIVIAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANSELMO LESSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMONE EBERLE ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIELLA DIERSCHNABEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JERRY ADRIANE ÁVILA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680300 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681147 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682695 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LEA CORRÊA DE CARVALHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCÉLIA RAMOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680311 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681165 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682753 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA LUIZA SANTOS RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 682754/2000-1
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRO ALVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680546 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMANOEL DE JESUS BARBOSA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681292 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS SOARES DE MACEDO JUNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682754 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIOVANNI MAGNI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DA SILVA NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 682753/2000-8
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADEÍLSON DAMIÃO VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680561 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRO ALVES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681342 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMANOEL DE JESUS BARBOSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FICAP S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LYNDON JOHSON DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682843 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXNALDO RIBEIRO DE FARIAS ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PERTONIO SOUZA BORGES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680567 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ IVAN SOBRAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681935 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO ALEXANDRE COSTA SCALISE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY JOSÉ VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAMON GARRIDO LOBO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683020 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO MACHADO THEODORO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMARILDO TOZATO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASSEMP ASSESSORIA DE EMPRESA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DAS ERVAS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680834 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682378 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVANDRO SIQUEIRA DO NASCIMENTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683025 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAGALY SILVEIRA CORREA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PAULO S. BITTENCOURT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEONEL CASARINI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680843 / 2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682420 / 2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REMACLO DA SILVA DUTRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BARTOLOMEU ALVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO ROBERTO ROCHA MERCIER E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683444 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEALGÁS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681119 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALMIR NUNES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682471 / 2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 681120/2000-4	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JERRY ADRIANE ÁVILA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LACI UGHINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO IRINEU VIVIAN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO ARONNE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALVES FORMIGA		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683446 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684757 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685888 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDICON CONSULTORIA JURÍDICA S/C LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER CESAR DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GIOVANE GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RONALDO DE FRANÇA LYRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DANIEL EUSTÁQUIO FERREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683479 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684758 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686007 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TONIOLLO BUSNELLO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BOSSER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTONIO S. DE AZEVEDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ERICA PIRES MARCIAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO ARALDI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ VALUZIO GARDIMAN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DOUGLAS GARCIA DOS REIS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FIRMINO BEDIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683767 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684777 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686016 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBERTO CANTO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CRISMANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁTIMA DANIELLA PIAZZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ODENIR FERNANDO SURDI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARISTELA BALDISSERA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684108 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685144 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686212 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA REIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIDEUS MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685152 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA REGINA SILVA DIAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684114 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685152 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686245 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INÁCIO RAIMUNDO GOMES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARIENSE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NELMAR MENEZES GONÇALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARBONARA MOTEL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARESTILDE BURNIER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA CLEMENTINA DE VARGAS DIAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684707 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685169 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686334 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDECIR FONTANELLA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NABOR CEDARZ GUIMARÃES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE PEREIRA MACHADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684747 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685257 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686338 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WINSTON SEBE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ REIS DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NIVALDO DOS SANTOS SAMPAIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON PINTO NETTO JÚNIOR E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WLADEMIR FLÁVIO BONORA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIPE VITAL DOS SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684753 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685263 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686383 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELUMA CONEXÕES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROBSON LUIZ DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AURELINO MANOEL TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ JADER DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADMAURO BRANDÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO P. TAVARES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684755 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685709 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686899 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENESA - ENGENHARIA S.A.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GILDÁSIO DA CONCEIÇÃO BRANDÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO GARCIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILSON SEVERINO DO CARMO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELAYNE SCURO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684756 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE COLATINA				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO FELIPE ALMENARA SCARTON				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÉCIO CASTIGLIONI				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDIVALDO LIEVORE				



**PROCESSO** : AIRR - 686981 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**PROCESSO** : AIRR - 687251 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO GALEB  
**PROCESSO** : AIRR - 687450 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 687453 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO ANCHIETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA CARLA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 687517 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**PROCESSO** : AIRR - 687635 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MENDES CAMARGO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON ROBSON A DOS SANTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 687779 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ LIMA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DR(A). JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA  
**PROCESSO** : AIRR - 688068 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR(A). DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO HENRIQUE  
**ADVOGADA** : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES  
**PROCESSO** : AIRR - 688076 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VERSINO OLIVEIRA ISAÚ  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO DE SOUZA PINTO  
**PROCESSO** : AIRR - 690373 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : HONÓRIO ODACIR LIBARDI  
**ADVOGADO** : DR(A). NELSON BERGMANN PETER  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU WILSMANN  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES RÁPIDOS DE CARGAS LEVES NAPOL LTDA.

**PROCESSO** : AIRR - 690555 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUDVAN FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA  
**PROCESSO** : AIRR - 690567 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ZILMAR RODRIGUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
**ADVOGADA** : DR(A). DESIRÉE MARIA ATTA MURICY  
**PROCESSO** : AIRR - 690842 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE MARÇAL FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
**PROCURADOR** : DR(A). SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO  
**PROCESSO** : AIRR - 691045 / 2000-3 TRT DA 23A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO CAMPOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). DOLORES MARIA ALVES DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS  
**PROCESSO** : AIRR - 691046 / 2000-7 TRT DA 23A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA DA SILVA ALEXANDRIA  
**ADVOGADO** : DR(A). ISIS BEATRIZ AMARAL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 692171 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : TOP ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). GUSTAVO AZEVEDO  
**PROCESSO** : AIRR - 692174 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR(A). MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PERMINIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS  
**PROCESSO** : AIRR - 693441 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARLUCE ALVES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALDER GRÉGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DANILO CORREIA MOTA  
**PROCESSO** : AIRR - 694662 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JORGE BRAGA SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

**PROCESSO** : AIRR - 696494 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DOS SANTOS FILHO  
**PROCESSO** : AIRR - 696520 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : LAOB BIOQUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
**AGRAVADO(S)** : AMIR CLARO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 697335 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). INÊS ROSOLEM  
**AGRAVADO(S)** : MASSARO NUMADA  
**ADVOGADO** : DR(A). ZAQUEU VILELA BERBEL  
**PROCESSO** : AIRR - 697486 / 2000-5 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ESSIR  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). HUGO LEANDRO DIAS  
**PROCESSO** : AIRR - 697691 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SILVA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ CONCEIÇÃO DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 700684 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR(A). JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARTINS IVANCKO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ARLINDO DA FONSECA ANTONIO  
**PROCESSO** : AIRR - 700750 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO L. RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA LOURENÇO FUGAS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**PROCESSO** : AIRR - 701577 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : NITSCHKE & LAPA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JANE LAPA  
**AGRAVADO(S)** : ELENIR DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR(A). IVAN CARLOS LUZZATTO  
**PROCESSO** : AIRR - 701581 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**AGRAVADO(S)** : ANILLA KERN  
**ADVOGADO** : DR(A). DÁRCIO FLESCHE  
**PROCESSO** : AIRR - 702195 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARILAINE ROGÉRIO AGUIAR  
**ADVOGADA** : DR(A). MAGDA FEIJÓ PFLUCK



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702196 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704587 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705405 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIDRARIA SUL BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEVERO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS TATIT EBLING DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANABU TATSUTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AGEGRAN - ÂNGELO EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAO ARI VEDDOY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNANI DE AZEVEDO NAVES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702204 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704590 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706512 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO TRIGONA NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARLI M. O. CAMPOI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CECÍLIA DEL CARMEN ZALAZAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO COSTA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HEITOR DE ASSIS JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO LUIZ DA MOTTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702205 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704591 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 706514 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO CARAVALE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE CLÁUDIO MARINS DA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIDNEI FERNANDO CORREA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS EMÍLIO SANTIAGO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GOLÍVIO PEREIRA FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MAGALY DE PAULA A. VEIGA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702206 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704637 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707730 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE FERES JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO L. DA R. FREIRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON AZEVEDO NEIVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO PNEUS S. A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNESTO DE CUNTO RONDELLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702217 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704638 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 707731 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO COELHO DULLIUS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LAINE TEREZINHA LATTIK PAJAK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JUAREZ DIAS MARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703155 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704644 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709520 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PAULO SÉRGIO BARREDA PLACENCIA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COLÉGIO BOA VIAGEM
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELIO ZORZO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMAURI BARBOSA RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GOMES SANTIAGO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CYL CASTILLA Y LEON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAXWELL FEITOSA MELO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703514 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704799 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709521 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO JORGE A. MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO AZEVEDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZULMIRA CORREIA DE JESUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO DOMINGOS SÁVIO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVAN TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARLAN DA MATTA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703516 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705403 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712467 / 2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO PAULINO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GERALDO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DURANT
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LIVIETO REGIS FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703518 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 705404 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 712471 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: C.B. BARROS & CIA. LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELEUTÉRIO ALVES DANTAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HORÁCIO NEY MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RÔMULO ISAAC
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARI BERGER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO MENDES MOTA





**PROCESSO** : AIRR - 712924 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CULTURAL SATÉLITE  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBERTO RAMOS DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : VALDELICE LUCIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). DOUGLAS CALASANS PORTUGAL

**PROCESSO** : AIRR - 712928 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MATILDE SACRAMENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR - 712959 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA FRIGERIO

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ADALBERTO MAXIMIANO DA SILVA POLLESTRINI DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**PROCESSO** : AIRR - 713547 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VITORINO RAPÓSO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS FELICIANO P. BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BAVEVI S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**PROCESSO** : RA - 490806 / 1998-5  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**INTERESSADO(A)** : KARTRO S.A. - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CABRAL  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ LÚCIO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

**PROCESSO** : RR - 309587 / 1996-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERTISUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO ANTÔNIO MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEIDREZ

**PROCESSO** : RR - 353382 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). JANUARIO MIRANDA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPORA  
**ADVOGADA** : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

**PROCESSO** : RR - 362323 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

**PROCESSO** : RR - 363560 / 1997-6 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS HERMÍNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE CÉSAR LOPES

**PROCESSO** : RR - 364701 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR(A). HENRIQUE DE JESUS TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO RUBENS MACEDO VIANA  
**ADVOGADA** : DR(A). IVONILDE CARVALHO

**PROCESSO** : RR - 365752 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ XAVIER ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR(A). BERNARDINO SERINO DOS SANTOS

**PROCESSO** : RR - 365800 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIMAR DE CARVALHO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR(A). EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : RR - 365868 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

**PROCESSO** : RR - 365946 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS / MA  
**ADVOGADO** : DR(A). ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR ALVES DA SILVA

**PROCESSO** : RR - 366885 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIALMALTARIA NAVEGANTES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO LEAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ERNANI LUIS DANIEL

**PROCESSO** : RR - 367096 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NOGUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**PROCESSO** : RR - 368491 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). DANILO PORCIUNCULA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON CLÁUDIO SILVEIRA NATIVIDADE  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

**PROCESSO** : RR - 368744 / 1997-4 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). NILSON ROCHA LINS  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR FELIPE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA

**PROCESSO** : RR - 368748 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

**PROCESSO** : RR - 369309 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR(A). MARIA LÚCIA FIALHO COLARES  
**RECORRIDO(S)** : INOCÊNCIA FREIRE AGUIAR ALCANTARA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO MARQUES COSTA

**PROCESSO** : RR - 370231 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE PONTES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NOVAES DE LUCA FERREIRA

**PROCESSO** : RR - 371668 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA

**PROCESSO** : RR - 371670 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ADOBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANNE VIEIRA MARINS  
**ADVOGADO** : DR(A). JADIR PARREIRA JÚNIOR

**PROCESSO** : RR - 372654 / 1997-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : ART DECOR - ARTEZANATOS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMERI DO SOCORRO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

**PROCESSO** : RR - 372834 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

**PROCESSO** : RR - 373100 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON BEZERRA DA GAMA  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 373104 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI



<b>PROCESSO</b>	: RR - 373254 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 376759 / 1997-1 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 382846 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IONI FERREIRA CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROMEU BARBOSA DE FARIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT	<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEIVA MOREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANGELA S. RUAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374027 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 376829 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383060 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VEGA SOPAVE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	<b>PROCURADORA RECORRENTE(S)</b>	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO RECH
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LAURA DE FÁTIMA ANTUNES MACHADO E OUTROS	<b>PROCURADOR RECORRIDO(S)</b>	: ESTADO DE SANTA CATARINA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUÍS CARLOS LOUREIRO SKALEE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL CORDEIRO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO ALVES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374042 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377000 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383166 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLÁUDIO PUTTINI CALZA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NILTON FERREIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FÁBIO ANÉAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 374160 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377909 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383871 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARGEMIRO AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEANDRO GOMES LUCAS	<b>ADVOGADA</b>	: WILSON BRENNER	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO ELIAS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUZANA TRELLES BRUM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO A. A. MONTENEGRO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 375036 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377978 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384896 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VITO TRANSPORTES LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VERA LÚCIA BARON	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO DE FREITAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIMAS DIONÍSIO DE CASTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 375566 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 379989 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384944 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NORBERTO CAPUCCI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DA LUZ APARECIDA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON DONISETTE DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDA VALDIVINA SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BOREM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 375576 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380665 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 385506 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALEN ROBERTO COUTINHO ALVES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVETE BONIFÁCIO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JERUSA DE ARRUDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉLIO BOAVENTURA COTRIM
<b>PROCESSO</b>	: RR - 375613 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380691 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386357 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ MARTINS DA FONSECA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVETE BONIFÁCIO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JERUSA DE ARRUDA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 375721 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 380691 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALTER JORGE DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ REIS PEDRO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE UBERABA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JULIANA BRAGA COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS RIBEIRO PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VERA LÚCIA SALES FELIPE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386365 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMAR BARROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 375742 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 381617 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LEONARDO GOTTMANN
<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARTEX S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDUARDO DANIEL DA ROSA		
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELLUS FRAGA		



**PROCESSO** : RR - 386367 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). NEILOR SCHMITZ  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO LUIZ PIVA  
**PROCESSO** : RR - 387359 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR BUENO  
**ADVOGADO** : DR(A). RONALD SILKA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : RR - 392269 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR RODRIGUES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO  
**PROCESSO** : RR - 392270 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO RAFANIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). ARNI DEONILDO HALL  
**PROCESSO** : RR - 393151 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**PROCESSO** : RR - 394621 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON ESTEVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA  
**PROCESSO** : RR - 394731 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ANÁLIA CAMARGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO  
**PROCESSO** : RR - 396377 / 1997-6 TRT DA 23A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LIBÂNIO PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR(A). IONI FERREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT  
**ADVOGADA** : DR(A). THERESA CRISTINA MARTINS ANTUNES  
**PROCESSO** : RR - 396627 / 1997-0 TRT DA 11A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ELIAS MARTINIANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**PROCESSO** : RR - 397917 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERIANO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTELES

**PROCESSO** : RR - 398099 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ANTÔNIO VELOSO NETO  
**ADVOGADA** : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES  
**PROCESSO** : RR - 398119 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : JECI DOS SANTOS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALVARO VIERA CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 400192 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR(A). NESTOR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO LUIZ DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). WAGNER TAVARES  
**PROCESSO** : RR - 400329 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO SIMÕES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI  
**PROCESSO** : RR - 400852 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES  
**PROCESSO** : RR - 401816 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DR(A). CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARISA DA LUZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**PROCESSO** : RR - 401865 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**PROCESSO** : RR - 401947 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DOMEZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 402188 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EVA PACHECO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA  
**PROCESSO** : RR - 403222 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR(A). INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA REIS  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO CIDRÃO ROCHA

**PROCESSO** : RR - 403223 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CROATÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCITONIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**PROCESSO** : RR - 404938 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DARIO SOILHO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULETE GINZBARG  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR(A). ELIANE HELENA DE O. AGUIAR  
**PROCESSO** : RR - 405053 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : GLECI CONCEIÇÃO CHRISTINI ESTEELA  
**ADVOGADO** : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS  
**PROCESSO** : RR - 405056 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : EVA OLIVEIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN  
**PROCESSO** : RR - 407881 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LUFÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : RR - 408022 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR KRETER  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA APARECIDA DE ANDRADE  
**PROCESSO** : RR - 411158 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DR(A). ZELÂNDIA GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARISE MENDONÇA MONTALVÃO  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ  
**PROCESSO** : RR - 412171 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ÂNGELO CASSOLATO  
**ADVOGADO** : DR(A). MIGUEL CHUCHENE NETO  
**PROCESSO** : RR - 415001 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR(A). IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA HENRIQUES SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**PROCESSO** : RR - 416961 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO



PROCESSO	: RR - 419336 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 455108 / 1998-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 483994 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	: PASCOAL GOMES DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERREIRA BARROS	RECORRIDO(S)	: VALÉRIA OLIVEIRA CURI BREGALDA
ADVOGADO	: DR(A). MILSON LUCIANO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	: DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 423465 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS	PROCESSO	: RR - 490272 / 1998-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	PROCESSO	: RR - 455150 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDINALDO DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENTECOSTE	RECORRIDO(S)	: MEIRE CRISTINA BENTO
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 424677 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ADERBAL ACÁCIO LOURENÇO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA CASTRO CORDEIRO	PROCESSO	: RR - 492158 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.	PROCESSO	: RR - 458200 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE LAGINSKI FREIRE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IZALTINO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR GEHLEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCESSO	: RR - 425068 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 460791 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 492159 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SEVERINO JOSÉ ALVES	RECORRENTE(S)	: ASB VIAGEM E TURISMO LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUÍPE	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA FRANCO REZENDE	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JAMERSON VIEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS
PROCESSO	: RR - 427026 / 1998-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 461385 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VALTER BEZERRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES
PROCURADOR	: DR(A). ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 494523 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA POZZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 462473 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: FLORIZA SILVA TEIXEIRA E OUTRAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MACHADO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMÍLIO D'ALMEIDA LINS
PROCESSO	: RR - 435197 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RECORRIDO(S)	: SEVERINO CARVALHO GOMES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	ADVOGADO	: DR(A). LADJANE P. G. DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: RR - 494524 / 1998-6 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARILENA ARRAES	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO GROSSI	PROCESSO	: RR - 478288 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 443447 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ERNANI MARIANO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 482500 / 1998-2 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANASTÁCIA D. ANDRADE GONDIM
RECORRIDO(S)	: MARGARIDA NONATA SOUSA DE ASSIS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 494525 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RERIUTABA	PROCURADOR	: DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARI MACHADO PORTELA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO CAMPOS	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: RR - 449812 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLINI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ	RECORRIDO(S)	: BRENO DA SILVA MENDES
ADVOGADA	: DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS			ADVOGADO	: DR(A). VALTER DE MELO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA				
RECORRIDO(S)	: ULDENICE AUXILIADORA CABRAL DOS SANTOS				
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA				



**PROCESSO** : RR - 499505 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR(A). VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR(A). RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE ASSIS

**PROCESSO** : RR - 509709 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA ANSALONI ALVES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). NEIDE LINHARES FERREIRA JÁCOME  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR(A). GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

**PROCESSO** : RR - 509711 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : IONE RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JACINTO  
**ADVOGADO** : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**PROCESSO** : RR - 522208 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : NILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR(A). ADILSON ALVES MOREIRA

**PROCESSO** : RR - 536385 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA ROCHA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**PROCESSO** : RR - 543868 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : RUI VOLDINEI PIRES  
**ADVOGADO** : DR(A). EUNICE AZEVEDO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DR(A). REGINA ISABEL LESSA FARIAS

**PROCESSO** : RR - 556979 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA TRAJANO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TACIMA  
**ADVOGADO** : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

**PROCESSO** : RR - 567109 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR(A). GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). DANIELE MARTINS MESQUITA

**PROCESSO** : RR - 575080 / 1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : DIONÉIA MOTTA LIMA  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

**PROCESSO** : RR - 576543 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 576542/1999-1  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**PROCESSO** : RR - 583270 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

**PROCESSO** : RR - 619442 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE GAULLE MEIRELLES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO GURJÃO MARQUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : M DIAS BRANCO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR(A). LAURO MACIEL SEVERIANO

**PROCESSO** : RR - 635761 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO ALVES QUEZADO

**PROCESSO** : RR - 635761 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR(A). IVAN BRANDI  
**RECORRIDO(S)** : JUDITH DA SILVA RIOS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM LOPES BARBOSA

**PROCESSO** : RR - 640796 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

**PROCESSO** : RR - 642024 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ADELMAR AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

**PROCESSO** : ED-AIRR-442.366/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALDIMIRO ALVES SALES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A teor da legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II), os Embargos de Declaração não se prestam para obter um juízo de retratação, mas, sim, de integração. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-480.026/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CEZAR NUNES NEMER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS STEIN JR.  
**AGRAVADO(S)** : ONÍCIO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ  
**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: A GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CLT/ART. 896, § 2º. Sem a demonstração de ofensa direta de texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

**PROCESSO** : ED-AIRR-491.816/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDINO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA  
**DECISÃO**: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar omissões do julgado quanto a existência de negociação coletiva, violação aos artigos 457 da CLT e 5º, inciso II, da CR, sem imprimir, todavia, qualquer efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da pres tação jurisdicional, sem, contudo, importar em efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-601.886/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GUTTENBERG RODRIGUES PEREIRA PRIMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a omissão existente.

**PROCESSO** : AIRR-626.069/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. GEILZA MARTINS DE AZEREDO  
**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPRESTABILIDADE. Por absoluta falta de previsão na legislação de regência (CLT, art. 896, alínea "a"), arestos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da inegável qualidade, desservem para espelhar divergência jurisprudencial no caso de interposição de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-631.991/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : ILDA MARIA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

**PROCESSO** : AIRR-632.005/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. O regional ao manter a condenação da empresa no pagamento das horas *in itinere* no trecho não servido pelo transporte público, decidiu em perfeita harmonia com o entendimento constante no Enunciado 90 da Súmula desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-633.325/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO DE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.199/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.231/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : DEUCIR NEVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-635.249/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEILA DE MELLO MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - DA NORMA COLETIVA. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário ser ia o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que nesta esfera recursal é vedado pelo óbice do Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-638.202/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : KASANDRA ZUVELA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. Não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, alínea "c", com redação da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST), o recurso de revista interposto em fase de execução de sentença, inclusive em processo incide nte de embargos de terceiro, não merece admissibilidade ou conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-638.539/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : DILMA JACINTO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS. VALIDADE. Violações não caracterizadas e arestos inser víveis e inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-643.753/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GLAUCO CALCIO LARI FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-644.324/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**EMBARGADO(A)** : IE TJIE LIAN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GREGOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.251/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : IRANI ROSA DE FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA  
**EMBARGADO(A)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivo.  
**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Art. 536 do CPC, c/c Decreto-Lei 779/69, art. 1º, III. Embargos Declaratórios não conhecidos por ter sido protocolizado após o 10º dia.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.383/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SAMAM - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE AMERICANA S/C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. Ausentes um dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não se conhece dos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.163/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : VINICIUS ALVES DE LIMA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora o acórdão não incida em omissão, acolhem-se os presentes embargos de declaração para a aprimoramento de tutela jurisdicional, prestando esclarecimentos pertinentes à alegada violação do art. 5º, II, da CR.

**PROCESSO** : AIRR-661.262/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO DE ALBUQUERQUE E ARRAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia do v. acórdão Regional que julgou o Agravo de Petição é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.728/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 663727/2000.0  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : NEIDIVETE NEUZA FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-664.397/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : GIZEUDA TEIXEIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-665.202/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO FREITAS MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ALENQUER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.



**PROCESSO** : AIRR-668.773/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO GOUVEIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADO** : DR. VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.977/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos declaratórios quando necessários esclarecimentos para a melhor compreensão do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-671.313/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IVAN DO RÓCIO ALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. a cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-672.222/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO MILESI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO**: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos supra.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRIMORAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora o acórdão não incida em omissão, acolhem-se os presentes embargos de declaração para o aprimoramento de tutela jurisdicional, prestando esclarecimentos pertinentes à prescrição relativa às diferenças de FGTS.

**PROCESSO** : AIRR-673.221/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 673222/2000.2  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DOS ANJOS PITTA  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não se conhece de agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.222/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 673221/2000.9  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DOS ANJOS PITTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não se conhece de agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.925/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCELENA FRANÇA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-678.941/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DINIS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do Instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:  
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.944/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GUALBERTO CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos postos no r. Despacho que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AIRR-678.947/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ARZELINDA DA CRUZ OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Não é omissão o juízo não retrucar todos os fundamentos expendidos pelas partes ou deixar de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. Não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de Embargos Declaratórios opostos contra decisão devidamente fundamentada, porquanto garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.950/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando a Corte Regional cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, isto nos termos dos artigos 535 do CPC, e art. 5º, incisos XXXVI, e LV da Magna Carta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.953/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 678954/2000.3  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO DIAS DA COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-678.954/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 678953/2000.0  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DIAS DA COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-679.048/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : EDIL LOUREIRO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A córdão regional que se encontra em perfeita harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial da e. SDI, ou seja, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Precedente n. 177.  
**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**. A base de cálculo do referido adicional mesmo na vigência da atual Carta Magna é o salário mínimo. Precedente n. 02.  
**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA**. Violação legal não caracterizada. Arestos que à luz do Enunciado 296 da Súmula desta C. Corte são inespecíficos, eis que não retra tam toda a fundamentação expendida na decisão regional. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-679.059/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : JUVENAL CÁ CERES DE LOURDES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de revista interposto em fase de execução de sentença fica limitada a sua admissibilidade e conhecimento quando demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (§ 2º do artigo 896 da CLT, com redação ad vinda da Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 266 do TST). Hipótese em que o Agravante procura discutir matéria pertinente à causa principal, procedimento vedado em fase de liquidação de sentença (§ 1º do artigo 879 da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-679.325/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO RUTINALDO SILVA GUALBERTO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, TST. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos postos no r. Despacho que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AIRR-679.428/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VLADEMIR MARCHEZANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. Despacho que pretende reformar.

**PROCESSO** : AIRR-679.503/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CÉSAR DA SILVA LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-679.540/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-680.199/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA LIMA DÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.206/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR DA TRINDADE MEIRELES  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 126, 221 E 297/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST). - "Recursos de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado 221/TST). - "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o provimento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.217/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : ELDER MAURO PAVINATO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES UHDTRE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Ausência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.235/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA D'AJUDA LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PINDORAMA AGRICULTURA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º, do art. 896 da CLT (Lei 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.239/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LINS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL  
**AGRAVADO(S)** : WEG MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-RECORRIBILIDADE. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-680.357/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON DA COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. É entendimento iterativo desta Corte que, "havendo condenação ao depósito de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." (item 190 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.360/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 Corre Junto: 680361/2000.0  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : ARAGUAI PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ultrapassada a deserção decretada pelo despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se, ainda assim, o não seguimento do apelo, haja vista que não configurada ofensa legal/constitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.361/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 Corre Junto: 680360/2000.7  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARAGUAI PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista desafia especificidade, a teor do Enunciado 296.

**PROCESSO** : AIRR-680.489/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : NEUMÁRCIO BALDUÍNO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-680.498/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDA DUBAS  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Ausência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.499/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOACIR CONDE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Ausência de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.574/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 680575/2000.0  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S)** : ALADIR BOTELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peças indispensáveis para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.575/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 680574/2000.7  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ALADIR BOTELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peças indispensáveis para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.585/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR QUINTINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.609/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. ENIO LUÍS GOLFETTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.768/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO FIGUEIREDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL) - Não se conhece de agravo quando não forem trasladadas peças obrigatórias para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.770/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NERES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º, do art. 896 da CLT (Lei 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-680.852/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA PAULA MAYER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAYER DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-681.296/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PALMEIRAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SANTANA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FIRMINO BARBOSA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLITO CARVALHO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-681.481/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PINTO VERAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - ASSESSOR TÉCNICO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - Inocorrência de afronta à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT. Decisão recorrida que não esclarece se a gratificação de função percebida pelo bancário era, ou não, equivalente a 1/3 do seu salário, impossibilitando o conflito com aresto transcrito e com os Enunciados nºs 166 e 204/TST. INDENIZAÇÃO DE DIFERENÇA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - Matéria não prequestionada com a amplitude em que enfocada no Recurso de Revista, notadamente quanto ao laudo pericial e sua valoração como meio de prova. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.483/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BARTOLOMEU GUEDES ALCOFORADO (ENGENHO MUNDO NOVO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FACTUM PRINCIPIS - Desapropriação de imóvel rural em decorrência de sua má-utilização. Inocorrência de factum principis ante a concorrência da empresa para a desapropriação. Ausência de ofensa à literalidade do art. 486 da CLT. Tese recorrida não infirmada. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS - PAGAMENTO DA PARCELA DIRETAMENTE AOS RECLAMANTES - Argumentação recursal divorciada do fundamento que ensejou a decisão recorrida. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Inocorrência de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST (Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI do TST, respectivamente). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.488/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LIZEU BISSOTO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - COISA JULGADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Tese recursal no sentido da impossibilidade de determinar os descontos previdenciários e fiscais, em face de a decisão não exequenda haver consignado a incompetência da Justiça do Trabalho para análise da matéria. Recurso de Revista que tece considerações outras, mas não infirma a coisa julgada, fundamento base da decisão recorrida. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.755/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUEL MENDES BARRADAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - ADMISSIBILIDADE. Se a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, o agravo de instrumento deve ser improvido.



**PROCESSO** : AIRR-681.777/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : KRONES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO CEZÁRIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Carta Magna. Precedente n. 115 da eg. SDI.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-681.855/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LUIZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-681.859/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TELMA LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.860/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ALEXANDRE VON HUMBOLDT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIA HUBNER PEIXOUTO  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE ALBANI BRASIL NERY

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.865/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : DAIMAR ZARBO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.933/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO SILVA GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-682.021/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETROPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERNANDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.034/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : DABEL - DISTRIBUIDORA AMA-PARENSE DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL DURAVAL RIBEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-682.167/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : WANDIRLEI DE OLIVEIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que a Reclamada não logrou demonstrar cabimento do recurso nos moldes do art. 896, letras "a" e "c", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-682.243/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALENCAR PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º, do art. 896 da CLT (Lei 9.756/98) e dos Enunciados nº 266 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.244/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA RUFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.246/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO  
**AGRAVADO(S)** : ADAILTON FERREIRA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.529/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCONDES ESPRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna, tendo em vista que o que pretendia a parte, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.532/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**AGRAVADO(S)** : MARISETE FAVERSANI CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.542/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas no Agravo de Petição, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna, tendo em vista que o que pretendia a parte, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.581/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.587/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA REGINA SIERRA DE SOUZA DE AFENSOR  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-682.589/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GUILHERME MARCHEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Embora não persista o óbice pelo qual o despacho agravado denegou seguimento ao Recurso de Revista, qual seja, que não houve indicação do número do PIS/PASEP do empregado na guia GRE trazida aos autos, em desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 15/98 do Egrégio TST, o Recurso de Revista não merecia seguimento, porquanto não configuradas as hipóteses do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.804/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS LOSS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 221 E 296/TST - "Recurso de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada - Interp retação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Cons olidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito". (Enunciado 221). "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejador a da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.904/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARAVILHA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-682.905/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO AMARAL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de questões ventiladas no recurso de revista inviabiliza o conhecimento do apelo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.907/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não se conhece de agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.908/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES DE ANDRADE AYRES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO - BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-682.909/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**AGRAVADO(S)** : EUZIMAR DE MELO VIEIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PAGAS A MENOR. CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Ocorre a deserção quando a diferença a menor do depó sito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.910/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO  
**AGRAVADO(S)** : ARIANE DA FONTOURA BENEVIDES SOMMER  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOLDSTEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS. 126, 296 E 297/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126). "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296/TST). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.912/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HELENA CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER  
**AGRAVADO(S)** : COMDEP- COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TROCCOLI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu prosseguimento.

**PROCESSO** : AIRR-682.919/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 682920/2000.4  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO FLAT SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO BORGES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão o Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.920/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
Corre Junto: 682919/2000.2  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ROMUALDO BORGES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILZA DE OLIVEIRA RAMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.966/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SEMENTES SELECTA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA MARIA CARNEIRO COSTA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCULINO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NIURA MARTINS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - TEMPESTIVIDADE - A existência de norma local, determinando que a única chancela válida para aferição da tempestividade dos recursos dirigidos ao colendo TST é aquela realizada no próprio Tribunal Regional do Trabalho, não ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-682.967/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE DEUS DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA MONTES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - Inocorrência de afronta ao art. 62 da CLT, ante a interpretatividade da matéria. Jurisprudência inespecífica em razão de abordar aspecto da matéria não discutido. Aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296/TST. HORAS IN ITINERE - Decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI do TST). Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição não fundamentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.058/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DEGAIR VALLIM MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-683.135/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NERIGÉSIO FRANCELINO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-683.173/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. GILCÉLIA MACHADO

**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO CINTRA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 6.024/74 -

Consoante Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI do TST: "A execução do trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei 6830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/88, art. 114)". Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.175/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : RENATO PROTÁSIO SILVA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JAQUES RABELO

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA FERREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ GUSMÃO PORTELA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA INICIAL - Tese recorrida no sentido da convalidação da notificação inicial em decorrência da interposição do Recurso Ordinariedade pelos Reclamados, pois notificados da sentença no mesmo endereço em que citados para comparecimento à audiência inaugural, fundamento não infirmado no Recurso de Revista. Inocorrência de ofensa direta e frontal ao art. 5º, inciso LV, da Constituição. Jurisprudência indicada no Recurso de Revista inservível por ser oriunda do TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.229/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**ADVOGADA** : DRA. SELENE ACCIOLY C. PADILHA

**AGRAVADO(S)** : RAMIRO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-683.335/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

**ADVOGADA** : DRA. EDYLENE PEREIRA XAVIER

**AGRAVADO(S)** : LEAL

**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes e não conhecer do agravo de instrumento adesivamente interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.347/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**AGRAVADO(S)** : VANI HELOINA PEDROSO

**ADVOGADO** : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-683.365/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : CONSTANTINO DA SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-683.423/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORES

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN

**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INADMISSIBILIDADE. Confirma-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 896 da CLT para a sua admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-683.515/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**AGRAVADO(S)** : PEDRO VALDEMIR BOTTON

**ADVOGADO** : DR. RUBENS PELARIM GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal e da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.581/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EMANOEL DAMASCENO DE MEDEIROS

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÁSSIA SILVA MO-RAES

**AGRAVADO(S)** : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Não alcança o conhecimento o Recurso de Revista quando não demonstrada violação literal de lei federal ou norma da Constituição o da República ou mesmo divergência de julgados. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-683.865/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

**AGRAVADO(S)** : KÁTIA MARIA XAVIER

**ADVOGADO** : DR. BRUNO GAZZINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-683.881/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ GARCIA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MO-RAES



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 126, 296 E 297/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126). - "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296/TST). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-683.884/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LEDA MARIA ROSENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-683.888/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA RENATA BERTANI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 296/TST - Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-683.984/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ANTUNES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.140/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SCHMIDT DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BRANDL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO E DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - JULGAMENTO EXTRA PETITA** - O eventual julgamento extra petita não enseja nulidade. Inocorrência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. **SUCESSÃO TRABALHISTA** - Argumentação recursal apoiada em pormenores fáticos não constantes da decisão recorrida. Ausência de afronta aos dispositivos de lei apontados como violados. Jurisprudência inservível por ser inválida (art. 896, "a", da CLT, com a red. da Lei nº 9756/98) ou por ser inespecífica (Enunciado nº 296/TST). - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-684.155/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO ROSSETTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, isto nos termos dos artigos 515 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX da CF/88 e 832 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.160/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILSON GOMES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL** - Não se conhece de agravo quando não forem trasladadas peças obrigatórias para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.181/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ BALIZA ROCHA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE A QUE ALUDE O ARTIGO 896 CONSOLIDADO - DESPROVIMENTO.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, somente se viabiliza se configurada uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.182/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENÉSIO ELIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.** O Recurso de Revista, dada a sua natureza de extraordinário, somente logra conhecimento se demonstrados os pressupostos do art. 896 consolidado. Agravos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-684.293/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COCAL CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO MARCOS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EDIVAN RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-684.394/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU DONIZETE DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES.** Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.400/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO CERQUEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA LIMA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO SORTEIO E DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DEVIDO A ERRO NO NOME DO ADVOGADO.** Para se chegar à alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a parte, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS - Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-684.720/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO SCARMANHÁ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-684.882/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO RIBEIRO HILÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, bem como sua respectiva certidão de publicação, são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.883/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS AFFORNALI  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO ANTÔNIO DA ROSA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". A jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que são devidas as horas "in itinere", quando houver incompatibilidade de horários, sendo aplicável o Enunciado nº 90 do TST - OJ Nº 50. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.884/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WALDECIR DE LIMA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : TGV - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a parte, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

**APLICAÇÃO DO ART. 302 DO CPC.** Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.  
**JORNADA DE TRABALHO.** A admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Egrégia Corte. Agravo de Instrumento conhecido ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.887/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO OLIVETI SUAREZ  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO O QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM DEVIDO A SUA NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-684.888/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIMÃO PRIMAK  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O v. acórdão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte, no Enunciado nº 219 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.889/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO ANTÔNIO SHIMASAKI  
**ADVOGADO** : DR. OSÉAS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO MÉDICO AMAI S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-684.892/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROGÉRIO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte no Enunciado nº 331 do TST.

**HORAS EXTRAS.** O Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

**ADICIONAL NOTURNO.** Quanto a este item o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada não se preocupou em demonstrar qual o dispositivo legal que foi violado e nem trouxe arestos a confronto. Agravo de Instrumento conhecido ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-684.893/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANDIR HOROCOSKI  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-684.899/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CHAGAS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA DINIZ ARCOVERDE  
**AGRAVADO(S)** : CIPA CIA. INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADO** : DR. ABDON PAULA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Não se conhece de agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.902/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RIVALDO SANTANA DE FREITAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CONRIP LTDA. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO) - Não se conhece de agravo quando não foram trasladadas peças obrigatórias para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.904/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : L. GUEDES & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : AURI RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO DOS CÁLCULOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.228/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO FLÁVIO CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Colendo Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas nos autos - Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.431/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 126 E 296/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". (Enunciado 126/TST). "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". (Enunciado 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.534/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGALI MONTEIRO MÁXIMO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - Decisões contrárias aos interesses da parte não dão ensejo à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-685.537/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ FLORES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GREGOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS N.ºS. 126, 296, 297, 333/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de embargos (arts. 896 e 894, le tra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126) "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). "Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento - Revisão do Enunciado n.º 42 - Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-685.548/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO RODRIGUES BRANDÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-685.612/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WACKER COMERCIAL DE ACESSÓRIOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando os arestos oferecidos ao confronto são oriundos de fonte não autorizada pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-685.615/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO BISPO DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece de agravo quando não for trasladada peça obrigatória para a formação do instrumento (artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.795/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-685.821/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA GARGIULO SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-685.905/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO EDUARDO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON RODRIGUES BARREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-686.025/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DA SILVA RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do § 2º, do art. 896 da CLT (Lei 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-686.065/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.124/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU BATISTA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO.** A locução "mesma localidade", inscrita no art. 461 da CLT, para efeitos de equiparação salarial, indica o local em que o empregado presta serviços, em princípio no mesmo Município. Desse modo, a prestação de serviço em cidades distintas, com características próprias, constitui fato impeditivo do acolhimento do pedido de equiparação salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.154/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCUCLA  
**AGRAVADO(S)** : MARTA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE JESUS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO.** Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do Instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.155/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.** "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, alínea b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). A interpretação razoável de texto de lei obsta o seguimento de Recurso de Revista, na forma do Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.158/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANTENGA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME DE JESUS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAMELO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não alcança o conhecimento o Recurso de Revista quando não demonstrada violação literal de lei federal ou norma da Constituição da República ou mesmo divergência de julgados. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**PROCESSO** : AIRR-686.159/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GÉRSO LUIZ PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MENDES NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA.** O juiz na condução do processo pode indeferir determinada prova, pois dentro do quadro probatório é seu o critério de avaliação da necessidade ou não desta prova. A prova foi realizada e não conseguiu a parte vencer o juiz de suas argumentações, mesmo porque irrelevantes, pois já demonstrado o labor em condições de risco. Ademais, a questão relativa ao cerceio de defesa deveria ter sido devolvida discutindo o equívoco no julgamento, prejudicado por ausência da produção da alegada prova, e não o mero fato do indeferimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.168/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FALCI SALLES